

WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS

**A DISCRIMINAÇÃO DO NEGRO NO SISTEMA PENAL:  
PODER JUDICIÁRIO E IDEOLOGIA**

MESTRADO EM CIÊNCIA DO DIREITO

FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO  
JACAREZINHO - 2009

WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS

**A DISCRIMINAÇÃO DO NEGRO NO SISTEMA PENAL:  
PODER JUDICIÁRIO E IDEOLOGIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência do Direito (Área de Concentração: Estado e responsabilidade: questões críticas), da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho, para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Maurício Gonçalves Saliba.

FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO  
JACAREZINHO – 2009

C 198 a Campos, Walter de Oliveira.

A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia / Walter de Oliveira Campos. Jacarezinho (PR), 2009.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2009.

1. Discriminação racial 2. Direito Penal I. Título.

CDU 343.431

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS

## **A DISCRIMINAÇÃO DO NEGRO NO SISTEMA PENAL: PODER JUDICIÁRIO E IDEOLOGIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência do Direito (Área de Concentração: Estado e responsabilidade: questões críticas), da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho, defendida por Walter de Oliveira Campos, e aprovada em 27 de novembro de 2009, por banca examinadora constituída pelos doutores:

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

Professor Doutor Maurício Gonçalves Saliba  
Presidente da Banca Examinadora

Professor Doutor Paulo Henrique de Souza Freitas  
Membro Titular da Banca Examinadora

Professor Doutor José Roberto Anselmo  
Membro Titular da Banca Examinadora

Jacarezinho, 27 de novembro de 2009.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que me concedeu a oportunidade de poder entrar num curso de Mestrado tão conceituado como este e, principalmente, a força para poder concluí-lo.

À minha esposa e aos meus filhos, que tantas vezes suportaram não somente minha ausência, mas também o meu mau humor provocado pelas pressões sofridas por qualquer mestrando que, a despeito das inúmeras obrigações do dia-a-dia, tenta fazer do curso de Mestrado uma das grandes etapas de sua vida.

Ao meu orientador, o Professor Doutor Maurício Gonçalves Saliba, que, com sua simpatia, boa orientação, com presença e interesse pela minha pesquisa, deu-me a segurança necessária ao término do meu trabalho.

Aos funcionários e professores da Fundinopi e aos colegas mestrandos, pela ajuda, companheirismo e amizade e por tudo aquilo com que contribuíram para o meu crescimento intelectual e de experiência de vida.

Ao pastor Ivany (Igreja Batista de Jacarezinho), sua esposa e filhos, os quais, enquanto residiram em Jacarezinho, deram-me pouso, comida e carinho nos meus primeiros tempos de Mestrado.

A todos aqueles que me ajudaram emprestando-me livros aos quais meu acesso era difícil: Kátia (minha irmã, que também fez a revisão final do texto da dissertação), meu cunhado Fernando, minha prima Cristiane, Tatiane Veríssimo, Luiz Fernando Candreva.

Enfim, a todos aqueles que de uma maneira ou de outra me ajudaram, mas cujos nomes, por ora omitidos, serão lembrados na medida em que o desgaste mental, próprio de um mestrando na fase final do trabalho, for minimizado.

CAMPOS, Walter de Oliveira. A discriminação do negro no sistema penal: Poder Judiciário e ideologia. Jacarezinho, 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência do Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.

## **RESUMO**

Este trabalho analisa o preconceito contra o negro na atuação judicial no âmbito no sistema penal. Para isto, pensa sobre o sistema penal como parte de um mecanismo de exclusão social que obedece a uma lógica de dominação de determinados grupos sociais por outros. Trata da influência da ideologia racista na atuação dos órgãos do sistema penal. Aponta como principais conclusões: a) no Brasil existe o racismo estrutural, o que se infere a partir dos dados estatísticos indicadores da posição social desfavorável dos negros ao longo dos anos e da demonstração de exemplos concretos da vida cotidiana; b) o preconceito contra os negros é em relação à cor, e não em relação à pobreza; c) o direito não é neutro, mas sim, ideológico; d) a atuação do sistema penal é ideológica e reflete a visão racial preconceituosa da sociedade como um todo; e) o Poder Judiciário também atua de maneira discriminatória em relação aos negros, o que se conclui principalmente a partir de dados estatísticos concernentes ao desenvolvimento do processo penal.

Palavras-chave: discriminação contra o negro – ideologia – sistema penal – Poder Judiciário.

CAMPOS, Walter de Oliveira. Discrimination against black people in the penal system: Judiciary Power and ideology. Jacarezinho, 2009. Dissertation (Masters in Law Science) – Norte Pioneiro State Law School.

### **ABSTRACT**

This work analyzes preconception against black people concerning the judicial acting in the field of the penal system. In order to achieve this, it considers the penal system as part of a mechanism of social exclusion which is guided by a logic of domination by certain social groups over other ones. It treats the influence of racist ideology on the acting of the organs of the penal system. It indicates as main conclusions: a) in Brazil there is a structural racism, what is inferred from statistical data which indicate the unfavorable social position of black people throughout the years and from the demonstration of concrete examples of everyday life; b) preconception against black people is related to the skin color, not to poverty; c) law is not neutral, but ideological; d) the acting of the penal system is ideological and reflects the preconceptuous racial view of society as a whole; e) the Judiciary Power also acts in a discriminatory way in relation to the black people, what can be concluded from statistical data concerning the advance of the penal process.

Key-words: discrimination against black people – ideology – penal system – Judiciary Power

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. O NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	10
1.1. Raça negra?.....	10
1.2. A ideologia da superioridade branca .....	14
1.3. Os números da desigualdade racial .....	21
1.4. Vozes dissonantes .....	24
2. PRECONCEITO: COR OU POBREZA? .....	28
2.1. O lugar do negro .....	28
2.2. O preconceito na visão do brasileiro .....	32
3. IDEOLOGIA .....	38
3.1. O conceito de ideologia .....	39
3.2. Alguns conceitos de ideologia.....	45
3.3. Características essenciais, funções e modos de operação das ideologias .....	51
3.4. Qual o melhor conceito de ideologia? .....	54
4. DIREITO E IDEOLOGIA .....	56
4.1. Ciência e ideologia .....	56
4.2. Superação do mito da neutralidade ideológica do direito .....	60
4.3. O Judiciário, o juiz e a ideologia .....	68
5. SISTEMA PENAL E DISCRIMINAÇÃO .....	74
5.1. A Dogmática Penal .....	75
5.2. A Criminologia .....	78
5.3. O sistema penal seletivo .....	84

5.4. O juiz como agente da seletividade.....	87
5.5. A discriminação contra o negro: atuação policial.....	89
6. PODER JUDICIÁRIO E DISCRIMINAÇÃO .....	93
6.1. Os negros no Poder Judiciário .....	94
6.2. A postura judicial quanto aos crimes de racismo .....	95
6.3. Os negros nas estatísticas judiciárias .....	97
CONCLUSÕES .....	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	108

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a doutrina crítica jurídica tem apontado uma crise de legitimação do direito em face da crescente complexidade das relações sociais nos tempos da pós-modernidade. Por um lado, constata-se que o direito não tem conseguido cumprir seu papel de ordem reguladora e pacificadora da sociedade. Por outro lado, a crítica dos fundamentos do direito revela que ele tem desempenhado uma função não declarada de regulação da sociedade em conformidade com os valores partilhados pelas camadas sociais dominantes. Nessa perspectiva, tem-se questionado dogmas tais como a neutralidade do direito, chegando-se à conclusão de que a formulação e a aplicação do direito têm direcionamento ideológico.

Ao se considerar a crise de legitimidade do direito do ângulo do sistema penal, constatamos que este, a exemplo do ordenamento jurídico como um todo, não somente deixa de cumprir sua função institucional como também atua de acordo com objetivos não declarados, entre os quais, o de exercer controle sobre determinada parcela da população tendo em vista a manutenção da hierarquia na relação entre dominantes e dominados.

Ainda mais especificamente, a atuação judicial em conformidade com o mecanismo de exclusão social tem sido objeto de estudos críticos, os quais têm desmistificado dogmas como a imparcialidade e a apoliticidade do juiz, demonstrando que a atuação judicial também é ideológica.

Nos últimos anos, têm ocupado espaço no noticiário nacional as ações e os movimentos realizados pelas entidades de defesa de direitos dos negros, assim como o debate acerca da justiça e da conveniência das ações afirmativas estatais no sentido de promover um maior acesso do negro a determinados direitos sociais que antes lhes eram dificultados. Nesse ambiente tem-se pensado mais detidamente sobre a influência do racismo nas relações sociais. Em especial, tem-se criticado a orientação discriminatória da atuação dos órgãos do sistema penal.

Nesse sentido, uma dos temas mais controvertidos diz respeito à atuação discriminatória do juiz com relação a réus negros, principalmente no âmbito do processo penal. De fato, há poucas evidências concretas de que a orientação racista tenha influência na decisão judicial, o que faz com que muitas pessoas no meio acadêmico digam que não há preconceito de cor no Judiciário. No entanto, a ênfase que muitos autores na área do direito têm dado à atuação judicial como uma peça no mecanismo de exclusão social estimula a que se reflita sobre o assunto.

Partindo da hipótese de que o Poder Judiciário, como órgão institucional do sistema penal, reproduz uma ideologia racista, o objetivo deste trabalho é verificar se efetivamente é possível afirmar a tendência à discriminação contra os negros no âmbito da atuação judicial no processo penal. Para isso é necessário analisar o Poder Judiciário inserido num contexto jurídico e social marcado por uma ideologia de discriminação racial.

Nos dois primeiros capítulos trataremos do tema da discriminação e do preconceito raciais, pensando sobre a inserção dos negros na sociedade brasileira e principalmente sobre a existência ou não de preconceito racial no Brasil em nível estrutural.

No terceiro capítulo discorreremos sobre as características e modo de atuação do fenômeno ideológico. No quarto capítulo estabeleceremos a ligação entre direito e ideologia, enfatizando a análise do Poder Judiciário como poder ideológico.

O quinto capítulo tratará da caracterização do sistema penal como instância de atuação seletiva e discriminatória em conformidade com uma ideologia de segregação e exclusão social, procurando pensar especialmente sobre os negros como um dos principais alvos da perseguição penal.

O sexto e último capítulo procurará pensar sobre a discriminação dos negros por parte do Poder Judiciário, enfatizando a apresentação de dados que sugerem a existência de uma tendência a uma atuação judicial discriminatória.

Ressalte-se que optamos por restringir a análise ao âmbito da atuação judicial do processo penal tendo em vista, primeiramente, que a discriminação racial é mais perceptível na esfera penal; em segundo lugar, devido à falta de dados específicos, concernentes a processos na área cível, que levem em conta a raça ou a cor dos envolvidos nas lides.

## 1. O NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O debate sobre a inserção dos negros na sociedade brasileira aponta para dois caminhos. De um lado se encontram aqueles que afirmam a continuidade do processo discriminatório que tem relegado os indivíduos de cor negra às posições mais baixas na hierarquia social, o que se demonstra por meio da análise de inúmeras estatísticas de indicadores sociais e econômicos. De outro lado, há aqueles que dizem não haver discriminação baseada em cor ou raça no Brasil, pelo menos em nível institucional.

As polêmicas em torno da propriedade ou não das políticas de cotas têm estimulado a discussão sobre se a discriminação racial em larga escala é constante na sociedade brasileira e se esta é racista. Essa discussão tem tomado lugar não somente nos meios políticos e acadêmicos, mas também no cotidiano da sociedade brasileira. Há quem diga que as discussões acerca das ações afirmativas podem auxiliar na compreensão de que existe uma realidade discriminatória e de que é preciso encontrar meios para mudá-la, mas há quem diga também que as políticas de cotas para negros podem, ao contrário, estimular o preconceito.

Inicialmente, é importante ressaltar que neste trabalho, ao utilizarmos os termos “preconceito”, “discriminação” e “racismo”, procuraremos pensá-los de acordo com os conceitos geralmente atribuídos a eles pelos sociólogos. Assim, utilizando-nos da conceituação dada por Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (2004, p. 17-8), por *preconceito* entende-se a crença preconcebida de uma pessoa em relação às qualidades morais, psíquicas ou estéticas de outra pessoa baseada na idéia de raça. A *discriminação* consiste no tratamento diferencial entre as pessoas com fundamento também na idéia de raça, tratamento esse que pode gerar situações de segregação e de desigualdade raciais. *Racismo* é o sistema de desigualdades de oportunidades, inscrito na estrutura de uma sociedade e que existe independentemente das atitudes preconceituosas, individuais ou em grupo, por parte dos membros dessa sociedade.

### 1.1 Raça negra?

Para o desenvolvimento deste trabalho, é necessário efetuar duas delimitações: em primeiro lugar, pensaremos sobre o que é cor ou raça; em segundo lugar, trataremos do conceito de negro propriamente dito, uma vez que há implicações teóricas e práticas quanto

ao uso dos termos “negro” e “preto”. Também é necessário delimitar se o pardo está incluído no conceito de negro.

### **A) Cor x raça**

Antes de pensarmos sobre se a discriminação sofrida pelos negros tem como motivação o preconceito em relação à cor ou à raça, devemos tentar compreender o conceito de raça. Sabe-se que o comportamento racista parte da associação de determinadas características físicas com atributos morais e psíquicos. A concepção biológica de raça, que tenta classificar os seres humanos a partir de fenótipos, teve repercussão muito intensa principalmente em fins do século XIX e começo do século XX, fundamentando políticas racistas de segregação, tais como o regime nazista, e orientando políticas administrativas, como se observou com a política de imigração no Brasil no início da República. No entanto, o avanço tecnológico permitiu que os estudos científicos demonstrassem que não há tantas diferenças biológicas essenciais entre as raças, de modo que há quem sustente que não se pode falar em raças, mas sim, em uma única raça humana. A variabilidade genética entre as populações do mundo seria muito pequena, o que faz com que na população inglesa, por exemplo, não se encontrem caracteres genéticos muito diferentes dos que seriam encontrados na população da China ou de um país da África Negra. As diferenças entre as populações seriam explicadas pelas construções socioculturais e condicionantes ambientais (Cf. Guimarães, 2005, p. 24).

O conceito de raça é entendido, hoje, como um conceito sociológico, e não biológico; é uma categoria social que pretende explicar as práticas discriminatórias fundamentadas na atitude negativa de uns indivíduos perante outros. Joaze Bernardino discorre sobre a noção de raça:

[...] embora o conceito de raça não se refira a nenhuma realidade natural, ela está presente nas relações intersubjetivas. Logo, é uma crença presente no comportamento humano capaz de distribuir desigualmente vantagens e desvantagens às pessoas em virtude do modelo de classificação racial existente na sociedade. O simples fato desta crença não encontrar subsídios científicos não impede que ela tenha eficácia social. Logo, a trajetória individual das pessoas é marcada por essa realidade (BERNARDINO, 2004, p. 19).

Dessa maneira, a percepção de um indivíduo como pertencente a determinada raça pode variar conforme o grupo social. Há casos de indivíduos considerados brancos no Brasil e

negros nos Estados Unidos. Para os norte-americanos, assim como para os canadenses, um elemento importante na definição da raça de um indivíduo é sua origem. Assim, uma pessoa de pele branca pode ser considerada negra dependendo de sua ascendência. No Brasil, o critério adotado para a definição de raça tem sido a cor da pele. Mas também a cor da pele não é um dado objetivo, e sim, construído em função de um sistema classificatório vigente em determinada sociedade, o qual leva em conta atributos valorativos. Os traços físicos da aparência de uma pessoa por si só não têm ligação objetiva com atributos psíquicos, intelectivos ou morais: “Em suma, alguém só pode ter cor e ser classificado num grupo de cor se existir uma ideologia em que a cor das pessoas tenha algum significado. Isto é, as pessoas têm cor apenas no interior de ideologias raciais” (GUIMARÃES, 2005, p. 47).

A polaridade da discriminação racial no Brasil se situa no eixo negro-branco. Entre essas cores existe variada gradação de cores de pele, tais como o moreno, o mulato, o escuro etc. A atribuição do *status* social e a consequente distribuição das vantagens e desvantagens se dão tendo em vista a proximidade de um dos extremos. Essa proximidade varia conforme a região e conforme a classe social, dentre outros fatores. Rafael Guerreiro Osorio menciona o exemplo de dois irmãos gêmeos de cor situada entre o branco e o pardo. Se um deles fosse morar em Salvador e o outro em alguma cidadezinha de colonos alemães do interior de Santa Catarina, provavelmente o primeiro seria classificado em seu meio social como branco e o segundo, como pardo ou como preto (Cf. Osorio, 2004, p. 112). Portanto, o contexto relacional é que determina a classificação do indivíduo quanto à cor.

Embora no terreno da Sociologia atualmente haja uma discussão sobre se a questão da discriminação e da exclusão social deve girar em torno da noção de raça ou cor, para o desenvolvimento do nosso trabalho é importante estabelecer que a discriminação sofrida pelos negros, especialmente no campo do sistema penal, provém de uma ideologia racista que atribui a determinados indivíduos características psíquicas, intelectivas e morais preconcebidas, não havendo nenhum fundamento objetivo para essa atribuição. A cor da pele tem sido um traço que funciona como parâmetro para pré-julgamentos, embora, como mencionado anteriormente, ela por si só não possa ser objetivamente associada a qualquer qualidade no âmbito psíquico, moral ou comportamental. Não há, portanto, nenhum inconveniente em nos referirmos a preconceito e discriminação motivados pela cor, da mesma maneira que não se considera uma impropriedade falar em preconceito ou discriminação racial, uma vez que os conceitos de cor e de raça têm em comum o fato de serem socialmente construídos. Veja-se que o IBGE utiliza como critério de classificação das pessoas a “cor” ou a “raça”.

## **B) Negros x pardos**

Outro ponto a ser delimitado é a conveniência de utilizar a expressão “negro” englobando a categoria “pardo”. Podemos observar que, dentre os diversos estudos e levantamentos estatísticos que levam em conta a classificação racial das populações, alguns utilizam as categorias “preto” e “pardo”, enquanto outros utilizam a categoria “negro” englobando as duas primeiras. O IBGE utiliza, em seus levantamentos de dados populacionais, o método de auto-atribuição em cinco categorias: “branco”, “preto”, “pardo”, “amarelo” e “indígena”. De um lado, põe-se contra a agregação dos pardos aos negros o fato de que a cor parda apresenta uma grande variação de matizes, podendo um pardo ser “quase branco” ou “quase preto”. Em princípio, existe o problema de se considerar como negro um pardo cujos traços físicos se assemelhem mais a um branco do que a um preto.

Todavia, como pondera Rafael Guerreira Osorio, a classificação racial não tem o objetivo de estabelecer um tipo biológico, mas sim de aproximar-se de uma caracterização sociocultural local: “O que interessa, onde vige o preconceito de marca, é a carga de traços nos indivíduos do que se imagina, em cada local, ser a aparência do negro” (OSORIO, 2004, p. 117). Assim, embora um pardo se encontre na zona limítrofe com a cor branca, ainda assim ele apresenta algumas características de um preto, pois, se assim não fosse, ele seria branco. E são essas características do preto que determinarão, conforme a localidade, se o indivíduo será considerado negro e, conseqüentemente, se ele sofrerá preconceito e discriminação.

Além disso, há dois dados que parecem justificar o enquadramento dos pardos no grupo populacional considerado negro. Em primeiro lugar, em todas as estatísticas que trazem as categorias “pardo” e “preto”, percebemos que as diferenças entre esses dois grupos são mínimas, quaisquer que sejam os indicadores de situação ou posição social. Os pardos apresentam indicadores sociais desfavoráveis, muito mais próximos aos dos pretos do que aos dos brancos. Em segundo lugar, o pardo, por ter características de raça preta em sua constituição física, afronta o tipo estético ideal do “branco puro” europeizado. Hoje o termo “pardo” ainda tem conotação pejorativa porque, sendo marrom, opõe-se ao branco, que representa a “pureza racial”. O pardo é um “branco sujo” (Cf. Osorio, 2004, p. 125).

Portanto, tendo em vista essas considerações, neste trabalho utilizaremos preferencialmente o termo “negro”, com o qual faremos referência aos pretos e aos pardos. Essas duas categorias abarcam, de fato, uma grande massa populacional cujos indivíduos têm

em comum não somente a tonalidade de pele marrom, mas também, e principalmente, o fato de compartilharem o sofrimento de preconceito e discriminação.

## **1.2 A ideologia da superioridade branca**

O título deste item poderia ser também “A ideologia da inferioridade negra”. De fato, ainda hoje se encontra incrustado no conjunto de imagens e representações da sociedade brasileira, de maneira subjacente, inconsciente ou não, a ideia de que os negros são inferiores aos brancos. Essa ideia vem desde o início da história do Brasil, a partir da integração do negro na população brasileira na condição de escravo. Naquela época, o não branco era considerado não civilizado ou mesmo não humano. Com o passar do tempo, principalmente a partir da abolição da escravatura, o processo de segregação passou a utilizar ideologias que justificavam racionalmente a ideia de inferioridade do negro ou que encobriam a prática da discriminação racial. A seguir abordaremos duas importantes construções ideológicas da inferioridade do negro.

### **A) O ideal de branqueamento**

Durante o período em que vigorou o sistema escravista, os brancos descendentes de europeus eram a classe dominante. Evidentemente os valores sociais, culturais, religiosos e estéticos predominantes eram os europeus. A partir da abolição da escravatura, os negros se viram, teoricamente, em condição de igualdade com os brancos, pois passaram a ser livres. Assim, a classe branca, para manter sua hegemonia e relegar os negros a um plano social inferior, serviu-se de representações dos negros como inferiores, por meio de estereótipos tais como os do negro vadio, preguiçoso, lascivo etc. Alguns costumes e tradições dos negros foram considerados crimes, como a prática de capoeiragem e as manifestações religiosas próprias dos negros africanos.

O exemplo do crime de vadiagem é ilustrativo do esforço em manter os negros afastados da vida social do Brasil na época. A opção pela tipificação desse crime certamente não levou em conta o fato de que, com a abolição da escravatura, uma grande população negra foi incorporada à sociedade sem ter nenhuma condição de se integrar ao mercado de trabalho e ao sistema educacional, o que fez com que surgissem os guetos, nos quais os negros se aglomeravam em condições subumanas de sobrevivência. Isso fazia aumentar o

índice de criminalidade entre os negros, o que acabava reforçando a imagem do negro como criminoso.

A imagem da superioridade branca e da inferioridade negra foi reafirmada no final do século XIX e no início do século XX pelo surgimento de teorias racistas, as quais, adotando um método pretensamente científico, tentavam provar as diferenças de aptidão entre os indivíduos de raças diferentes, fornecendo uma justificação racional para a discriminação até mesmo no plano legal. Ao abordarmos a discriminação em relação ao negro no sistema penal, veremos o impacto das idéias racistas do cientista Nina Rodrigues na criminologia brasileira.

No início do século XX, o sociólogo e jurista Oliveira Vianna pregava a supremacia da raça branca, dizendo que, no caso do Brasil, quando havia se iniciado um processo de miscigenação racial, o caminho para se atingir a civilização era a arianização, por meio de uma imigração seletiva, que levasse em consideração os tipos que melhor se adaptassem ao clima e ao meio geográfico brasileiros (Cf. Silvério, 2004, p. 49). De fato, houve no Brasil, no início do século XX, um processo de imigração de trabalhadores europeus, além de japoneses, sírios e libaneses, entre outros.

A partir do momento em que o processo de miscigenação racial passou a moldar a feição da população brasileira, não havia mais como sustentar a discriminação de maneira oficial. Assim, ao invés de apontar para a inferioridade racial dos negros, a ideologia racista brasileira deu início à estratégia do “embranquecimento” da população brasileira, o qual é definido por Antonio Guimarães (2005, p. 55):

“[...] a capacidade da nação brasileira [definida como uma extensão da civilização européia, em que uma nova raça emergia] de absorver e integrar mestiços e pretos. Tal capacidade requer, de modo implícito, a concordância das pessoas de cor em renegar sua ancestralidade africana ou indígena”.

Conforme se depreende da definição do autor, essa integração é feita forçando-se os mestiços e os pretos a aderirem aos padrões sociais impostos pelos brancos. Esses padrões implicam a atribuição de lugares e papéis a serem desempenhados pelos indivíduos das diferentes raças. Quanto aos lugares, entenda-se não somente os locais onde os negros são grande maioria, a saber, favelas e bairros mais pobres, mas também, as posições mais desfavoráveis em todos os segmentos da vida social. É o que demonstram as estatísticas de quaisquer indicadores sociais: quanto ao nível de emprego e salário, de escolaridade, de acesso a bens e serviços públicos etc. Com referência aos papéis a serem desempenhados pelos negros, eles são menos relevantes do que os atribuídos aos brancos. Neste caso, também

as estatísticas demonstram que os negros são a maioria entre as profissões menos qualificadas tecnicamente, são minoria nas universidades e se situam nas classes sociais mais baixas, dentre outros indicadores.

Outro aspecto a ser destacado é a constatação de que a afirmação de uma identidade branca pressupõe a negação da identidade negra. Estabeleceu-se um “modo branco de ser”, o qual é imposto pelos padrões culturais europeizados e que deve ser assimilado por quem quer participar do mundo dos brancos. Esse modo de ser, conforme Jorge da Silva,

“[...] será a linha demarcatória entre o mundo bom, o dos brancos, e o mundo ruim, o dos pretos. Ou se passa para o mundo bom pela ascensão social – o que só excepcionalmente se consegue – ou na fantasia – o que será conseguido facilmente pela negação da identidade” (SILVA, 2003, p. 129).

Esse “modo branco de ser” é imposto principalmente pelos meios de comunicação, os quais reproduzem os valores sociais e culturais da classe dominante, majoritariamente branca e europeia. O que confere um alto grau de eficácia a essa reprodução de valores é que ela se dá de maneira simbólica, reforçando, por meio de estereótipos, as características ideologicamente atribuídas aos diversos grupos sociais e a imagem da superioridade de uma cultura sobre as demais. É o que aponta Nelson Inocencio:

Atentando, um pouco mais, para a linguagem filosófica que dá forma e conteúdo às idéias estéticas socialmente válidas nas sociedades multirraciais contemporâneas, inseridas no contexto ocidental, podemos denotar, no que se refere ao imagético, que as consequências decorrentes da percepção da diferença são também resultantes de um inconsciente coletivo herdado da cultura hegemônica e povoado de estereótipos” (INOCENCIO, 2001, p. 26).

Os estereótipos veiculados pela mídia reforçam a atribuição de lugares e funções sociais de maneira sutil. Assim, por exemplo, os negros, que na história das relações sociais brasileiras sempre exerceram atividades laborais menos qualificadas e menos remuneradas, hoje ainda têm essa imagem, reforçada pelos estereótipos do chofer ou da empregada doméstica negros, tal como se vê com frequência nas telenovelas.

Um dos maiores exemplos de como uma imagem oriunda das relações raciais na época colonial ainda se faz presente, suavizada por um estereótipo, é a imagem que se tem da mulata. Se na época da escravidão a negra era vista como um objeto sexual dos brancos portugueses (“objeto” entendido no sentido quase literal do termo, uma vez que os escravos eram considerados mais como coisas do que pessoas), com o passar do tempo a imagem da mulher negra foi sendo construída de modo tal que hoje é um “produto de exportação”

nacional. Embora atualmente a mulher negra não seja tão mal vista como há mais de um século, na prática ela continua exercendo o papel de objeto do desejo sexual dos homens brancos. Se a mulata tem muita visibilidade no carnaval e nos papéis de personagens sensuais que lhe são destinados nos filmes, telenovelas e propagandas, nas demais esferas da vida política e social brasileira a mulher negra ainda não tem uma representação condizente com a sua proporção numérica em relação ao total da população brasileira.

Assim, para participar do “mundo dos brancos”, de maneira real ou pelo menos simbolicamente, muitas vezes os negros renunciam à sua identidade cultural. Como exemplo, temos o fato de pessoas pretas que se declaram pardas, e de pessoas pardas que se declaram brancas. Talvez um dos melhores exemplos da incorporação da cultura negra pela cultura branca esteja no padrão estético de beleza; veja-se o grande número de pessoas negras que tentam adequar suas características físicas aos padrões de beleza branca: alisamento de cabelo, clareamento de pele, mudança no formato do nariz etc. Com relação ao padrão estético de beleza, é importante a observação feita por Marco Frenette, de que é possível constatar que em crianças entre nove e doze anos já se percebe a introjeção dos estereótipos que sustentam o discurso da superioridade branca e da inferioridade negra. A criança aprende desde cedo a associação da cor branca com a beleza e a capacidade intelectual. Nas palavras do autor:

[...] logo a partir da idade em que seus órgãos visuais e sua capacidade cognitiva estão suficientemente desenvolvidos, a criança negra recebe, como um ultimato, o aviso de que a sua pele não é branca [‘não é bonita’], e de que isso é algo que deve de fato ser lamentado (FRENETTE, 2000, p. 66).

Essa introjeção de estereótipos é reforçada pelos valores que se têm atribuído aos vocábulos “negro”, “preto” ou “escuro”, os quais durante séculos têm sido vinculados a noções de conotação negativa, o que se pode perceber quando se pensa em expressões como “A coisa está preta”, “Idade das trevas”, ou em objetos ou animais considerados de mau agouro, como o corvo, o gato preto etc. Por outro lado, a cor branca frequentemente é associada a ideias e expressões mais agradáveis: a pomba da paz é branca; ensina-se às crianças que a pessoa bondosa tem um “coração branco” etc.

## B) O mito da democracia racial

O ideal de branqueamento da população brasileira encontrou um forte aliado na ideologia da democracia racial. A autoimagem do Brasil é a de um país marcado pelo harmonioso convívio entre populações de diferentes raças e cores. Trata-se de um mito que afirma que a raça não é levada em conta na distribuição dos papéis e das posições dos indivíduos na sociedade nem constitui obstáculo à mobilidade social desses indivíduos. Joaze Bernardino (2004, p. 16) menciona três argumentos que militam em favor do mito da democracia racial. O primeiro é o de que no Brasil não há hostilidades raciais, e que as relações entre os indivíduos de raças diferentes são marcadas pela cordialidade. Este argumento se torna mais forte quando se faz a comparação com países em que existem conflitos raciais mais visíveis, tal como ocorria nos Estados Unidos até poucas décadas atrás. O segundo argumento fundamenta-se na crença de que não é a cor ou a raça, mas sim a classe social que determina o *status* e as oportunidades do indivíduo e que se constitui em obstáculo para a mobilidade social. O terceiro argumento é o de que o Brasil é um país miscigenado, não importando saber quem é branco ou quem é negro, vigorando a ideia de que nosso país representa um exemplo único de integração entre raças.

O processo de mestiçagem no Brasil pode ser visto de dois pontos de vista completamente diferentes na história das relações raciais. No contexto da colonização, a mestiçagem era percebida como um malefício, pois quebrava a dualidade branco/escravo ou mestre/senhor e, conseqüentemente, era considerada uma ameaça à ordem sociorracial e um entrave a que o Brasil fosse europeizado e branco. Do início da fase republicana até meados do século XX, a mestiçagem passou a desempenhar importante papel na construção da identidade do país, que buscava desvincular-se das origens portuguesas, mas que também recusava uma identidade influenciada por uma cultura negra africana. Dessa maneira, “o mestiço é alçado à condição de símbolo nacional representando tanto a ‘harmonia racial’ quanto a possibilidade de embranquecimento paulatino da nação” (SILVÉRIO, 2004, p. 41).

Alguns autores se referem à “fábula das três raças”, expressão que designa a ideologia pela qual a identidade cultural e racial brasileira se forma a partir da harmoniosa integração entre as raças. Algumas obras foram importantes na configuração dessa ideologia, dentre as quais se destacam três: *Retrato do Brasil*, livro escrito por Paulo Prado em 1928, *Casa-grande & senzala*, escrito por Gilberto Freyre em 1933, e *Raízes do Brasil*, escrito por Sérgio Buarque de Holanda em 1936. Embora essas obras vejam a miscigenação racial de

perspectivas diferentes, elas têm um ponto em comum: todas conferem à raça branca um papel ativo nesse processo.

Ao analisar as referidas obras, John Norvell (2001, p. 249-254) conclui, por exemplo, que as obras de Freyre e de Prado apresentam a visão do homem branco europeu povoando o Brasil com sua prole, grande parte da qual gerada a partir do contato sexual com as escravas negras. Esse contato se devia não só à escassez de mulheres brancas nos primeiros tempos de colonização, mas também ao poder de sedução que as mulheres negras exerciam sobre os brancos. Sérgio Buarque de Holanda diz que a mistura dos portugueses com não-brancos já tinha começado na metrópole. Note-se que Holanda se refere a um branco original que se mistura *com* gente de cor, não falando em mistura *entre* raças.

A “fábula das três raças” explica a integração harmoniosa entre as raças pela adequação das características mais marcantes de cada uma delas. A “raça” brasileira seria composta pelo indígena “amigável”, pelo negro “forte” e pelo branco “inteligente”. No entanto, o que se percebe é uma continuidade da cultura européia, à qual foram agregados elementos culturais negros e indígenas. Por exemplo, quando se diz que algumas das contribuições dos indígenas à cultura nacional foram o uso da rede de dormir e o hábito de banho frequente e entre os costumes e tradições dos negros africanos estão a exuberância sexual, o samba e a feijoada, o que se quer dizer é que esses hábitos culturais vieram enriquecer uma cultura pré-existente. Portanto, a leitura que deve ser feita não é a de uma integração entre raças, mas sim, a de assimilação de características culturais por uma raça dominante.

Joaze Bernardino aponta que uma singularidade do sistema de discriminação racial brasileiro é que nele existem alguns domínios em que a raça é um fator irrelevante ou até mesmo considerada uma vantagem para pessoas de cor negra. Trata-se de áreas do chamado “domínio suave”. Exemplos de áreas de domínio suave em que a raça não constitui obstáculo para os negros são o futebol e as rodas de samba. Áreas de domínio suave em que a cor negra pode representar uma vantagem são a capoeira, o carnaval e o terreiro, que fazem parte dos “espaços negros”. Percebe-se, no entanto, que fora desse “domínio suave” a cor se torna um entrave à integração e à mobilidade social dos negros, que têm difícil acesso às posições de prestígio político, econômico e intelectual (Cf. Bernardino, 2004, p. 21-2).

É interessante notar que a mestiçagem forneceu categorias raciais como *claro* e *moreno*, as quais são utilizadas pelas pessoas para evitar que elas se identifiquem como brancas, negras, pardas ou indígenas. O termo *branco* é muitas vezes repellido porque a brancura é entendida como portuguesa e, a julgar pelas inúmeras piadas sobre portugueses

contadas pelos brasileiros, existe no Brasil uma tendência em evitar a associação dos brancos com os colonizadores portugueses. Os indígenas não são vistos propriamente como brasileiros, uma vez que ainda mantêm suas tradições culturais de maneira distinta e em sua grande maioria vivem em comunidades indígenas. Quanto aos negros, além da associação destes com a escravidão e com a ideia de inferioridade racial, pode-se mencionar as tradições culturais africanas que colidem com a cultura europeia e que são hostilizadas por muitas pessoas, sendo exemplos dessas manifestações culturais o samba, a capoeira e o candomblé.

Quanto à integração de costumes e tradições culturais das diferentes raças, é interessante constatar os resultados de uma pesquisa etnográfica realizada por John Norvell (2001, p. 257-63) com moradores brancos da classe média da Zona Sul do Rio de Janeiro entre 1993 e 1995. O autor constatou dois tipos de discurso daqueles moradores em relação à ideia de miscigenação racial. Por um lado, eles exaltaram as contribuições dos negros e indígenas à cultura brasileira e se declararam felizes herdeiros desse legado. Porém, de acordo com o segundo tipo de discurso, esses entrevistados confessam que não partilham das tradições que constituem o núcleo da “cultura genuinamente nacional”, tais como o carnaval. Ao falar de sua origem, eles se referem a parentes imigrantes brancos. Os poucos habitantes da Zona Sul do Rio que disseram participar das manifestações culturais de origem negra são pessoas que tinham contato com a cultura negra nas regiões onde viviam e que ascenderam socialmente. Trata-se de um discurso elaborado por quem se vê de fora da sociedade em que vive. Essas pessoas admitem teoricamente que são oriundas de uma sociedade miscigenada, mas no plano concreto negam essa origem. Norvell notou que os entrevistados evitavam descrever a si mesmos como brancos, assim como não se referiam às pessoas de cor como pretas ou negras. Eis a conclusão do autor:

[...] a classe média fala de si mesmo como, ao mesmo tempo, suficientemente mesclada para não ser branca ou ficar completamente fora da história dominante da civilização brasileira, mas não mista a ponto de ser capaz de participar plenamente das formas culturais da nação. Ao definir-se como pessoas que estão fora da cultura nacional, a classe média contornou habilmente a necessidade de somar uma ideologia do branqueamento à narrativa dominante sobre mistura de raças. Essa narrativa tem o efeito adicional de criar uma distância entre a classe média e o que é percebido como fonte dos problemas sociais do país – criminalidade, violência, atraso (NORVELL, 2001, p. 263).

A conclusão da pesquisa de Norvell é ilustrativa de como a ideia de democracia racial no Brasil não vai muito além da retórica. Trata-se de um exemplo de uma das maneiras pelas

quais opera o racismo “à brasileira”: exaltam-se as contribuições da cultura negra, mas mantém-se um distanciamento em relação a elas.

### **1.3. Os números da desigualdade racial**

A estrutura racista da sociedade brasileira pode ser constatada, dentre outros fatores, por meio de estatísticas. A partir do momento em que os levantamentos de dados oficiais passaram a incluir a categoria raça, tem-se verificado que os negros, categoria que engloba os pretos e os pardos, se encontram em desvantagem em qualquer dos indicadores econômicos e sociais. Segundo alguns autores, números como os que apresentaremos a seguir ajudam a derrubar o mito da igualdade racial no Brasil. Os dados referentes à situação dos indivíduos em relação à atuação do sistema penal, especialmente do Poder Judiciário, serão analisados nos capítulos 5 e 6.

Neste tópico transcreveremos dados estatísticos que apontam que, a despeito de no nível dos discursos acadêmico e cotidiano atualmente estar se formando uma consciência sobre a necessidade de eliminar o preconceito racial, na prática a atribuição de bens sociais entre os negros e os não negros é feita de maneira desigual. A separação dos dados de acordo com diversos segmentos de atividade social demonstra que os negros se encontram em desvantagem em todos os principais segmentos, o que indica a existência de uma estrutura racista de atribuição de bens e *status* sociais.

Embora o percentual de cada cor na população varie conforme a região, para efeito de comparação vale a pena destacar o percentual de cada cor na composição da população brasileira como um todo, segundo os dados do censo do ano de 2000. De acordo com esses dados, no ano de 2000 os amarelos eram 0,5% da população; os brancos, 53,8%; os indígenas, 0,4%; os pardos, 39,1%; e os pretos, 6,2%. Uma vez que trabalhamos aqui com o conceito de negro, que engloba os pretos e os pardos, temos, em comparação com os brancos, um percentual de 53,8% destes e 45,3% daqueles (Cf. Borges, 2002, p. 112).

#### **A) Trabalho e salário**

Uma pesquisa realizada pela Fundação Seade e pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) na Região Metropolitana de São Paulo, tendo como base o período de 1998 a 2007, publicada pela Folha de São Paulo em 19

de novembro de 2008, demonstra a desigualdade entre negros e não negros<sup>1</sup> em alguns quesitos pertinentes ao mercado de trabalho. Verificou-se que em 2007 a taxa de desemprego estava em 13,3% para os brancos e em 17,6% para os negros. Quanto à distribuição dos trabalhadores segundo a ocupação, merece destaque o dado estatístico que aponta que, enquanto as funções de direção, gerência e planejamento eram exercidas por 18,2% dos brancos, apenas 4,8 % dos negros exerciam as mesmas funções. Outra comparação que demonstra a distância social entre negros e não negros diz respeito ao rendimento médio por hora de trabalho segundo a escolaridade. Constata-se que quanto maior o nível escolar, maior as disparidades. Enquanto o rendimento de um indivíduo negro que não concluiu o ensino fundamental é de R\$ 3,44 por hora e o do não-negro é de R\$ 4,10, o que perfaz uma diferença de 19,2%, o negro que concluiu o curso superior recebe em média R\$ 13,86, enquanto o não negro recebe R\$ 19,49, o que resulta numa diferença de 40%. Na média geral de salários e nível educacional, os negros recebem R\$ 4,36 por hora, enquanto os não negros recebem R\$ 7,98 (Cf. Godoy, 2008, p. 12).

Em 2006 o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) realizou a Pesquisa Mensal de Emprego em seis regiões metropolitanas: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife e Porto Alegre. De acordo com a metodologia do IBGE, foram utilizadas as categorias de cor branca, preta, parda, indígena e amarela. Na população total dessas regiões metropolitanas, os pretos e pardos somavam 42,8% da população em idade ativa, e os brancos, 56,5%. Dentre os dados obtidos, alguns merecem destaque. Embora os pretos e pardos somassem menos da metade da população em idade ativa, eles eram maioria entre a população desocupada: 50,8%. Dentre os empregados no setor privado com carteira assinada, o que normalmente garante a eles maior proteção legal e melhores salários, 59,7% eram brancos e 39,8%, pretos e pardos. Outros dados demonstrados pela pesquisa remetem ao estereótipo do negro como empregado doméstico ou como trabalhador menos qualificado: os pretos e pardos eram 55,4% das pessoas ocupadas na construção e 57,8% das pessoas ocupadas nos serviços domésticos, contra 44,1% e 42,0% nas mesmas ocupações, respectivamente, pelos brancos. Por outro lado, quanto às ocupações nas áreas de serviços prestados a empresas de intermediação financeira e atividades imobiliárias, atividades que requerem maior qualificação profissional, a diferença é muito grande: entre os ocupados em tais atividades, 64,4% eram brancos e 34,6% eram pretos e pardos.

---

<sup>1</sup> Nessa pesquisa, a categoria *negro* inclui os pretos e os pardos, e a categoria *não negro* inclui os brancos e os amarelos.

A mesma pesquisa apresenta alguns dados sobre a comparação da renda de negros e brancos. Em setembro daquele ano a média do rendimento mensal dos pretos e pardos era de R\$ 660,45, o que representa uma defasagem de 51,1% em relação ao rendimento médio dos brancos, que era de R\$ 1.292,19. É de se notar que, ao se analisar a renda média tendo em vista o tempo de escolaridade, verifica-se que, na passagem da faixa de 8 a 10 anos de estudo para a faixa de 11 anos ou mais, enquanto os negros tinham um aumento médio de 62% em seus rendimentos, os rendimentos médios dos brancos tinham um aumento de 250% (IBGE, 2006).

Registre-se ainda que, quando o levantamento de dados é feito levando-se em conta o fator sexo, constata-se que a mulher negra detém os piores indicadores. Segundo a análise do Seade sobre a Pesquisa de Emprego e Desemprego realizada na Região Metropolitana de São Paulo e publicada em 2008, no ano de 2007 a massa dos rendimentos do trabalho era distribuída na seguinte proporção: 76,9% eram apropriados pelos não negros e 23,1% pelos negros. A mulher negra se apropriava de apenas 8,4% do total dessa massa. As desempregadas negras passavam mais tempo procurando emprego: 54 semanas, em média, contra 45 dos homens negros, 49 das mulheres não negras e 47 do homem não negro (Cf. Seade, 2008, p. 5 -11).

## **B) Pobreza**

É comum ouvirmos que no Brasil a pobreza tem cor e é negra. É o que indicam os resultados de algumas pesquisas. Por exemplo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) feita em 1999 mostra que naquele ano os negros<sup>2</sup> eram 63,6% da população de pobres e 68,8% da população de indigentes, enquanto os brancos eram 35,9% dos pobres e 30,7% dos indigentes. Note-se que a população total era composta de 54% de brancos e 45,3% de negros (Cf. Borges, 2002, p. 113).

Segundo dados do IBGE publicados na Folha de São Paulo (SALÁRIO..., 2008, p. 4), no ano de 2007, quando foi realizada outra Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, os negros (pretos e pardos) eram 68,1% dos 10% mais pobres da população. Entre os 10% mais ricos, os negros eram apenas 21,9%.

---

<sup>2</sup> A população negra é composta pelas categorias *pretos e pardos* do IBGE.

### **C) Outros indicadores sociais**

Um dos indicadores sociais que melhor demonstram a dificuldade de mobilidade social enfrentada pelos negros é o relativo à escolaridade. A disparidade entre negros e brancos pode ser vista, por exemplo, quando se compara o percentual de estudantes negros e brancos nas universidades no ano de 2007, segundo dados do IBGE, publicados na reportagem *Salário e escolaridade do negro melhoram*, na Folha de São Paulo (2008, p. 4). Enquanto os brancos eram 67%, os negros (pretos e pardos) eram 31%.

Outros dados relativos ao acesso da população a serviços e recursos de infraestrutura ilustram a maior dificuldade dos negros na obtenção dos bens necessários a uma vida digna. Destacamos alguns dados obtidos pelo Censo Demográfico de 2000 relativos a sete capitais brasileiras (Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, Salvador, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo), analisados por Eduardo Rios Neto e Juliana de Lucena Ruas Riani. Por exemplo, no ano de 2000, os negros, que eram 42,4% da população urbana, representavam 59,7% da população de aglomerados subnormais, tais como favelas e palafitas.

Os mesmos autores trabalham ainda com dados obtidos pelo Pnad/IBGE de 2001. Destacamos, entre eles, que, de acordo com o índice de densidade do domicílio, calculado pela quantidade de famílias que têm mais de três pessoas por dormitório, em 2001 as famílias chefiadas por pessoas brancas representavam 4,9% dos domicílios enquadrados como de densidade excessiva, enquanto as famílias chefiadas por negros eram 10,4%. Em 2001, 16,5% dos domicílios chefiados por brancos não tinham acesso ao esgotamento sanitário, enquanto para os lares chefiados por negros essa porcentagem era de 35,0%. Quanto à coleta regular de lixo, 2,6% dos domicílios chefiados por brancos não tinham acesso a esse serviço, enquanto 8,4% dos domicílios chefiados por negros também não tinham acesso ao mesmo serviço (Cf. Riani; Rios Neto, 2007, p. 15-21).

#### **1.4 Vozes dissonantes**

A afirmação de que existe racismo no Brasil é aceita por praticamente todas as pessoas, quando se pensa em casos isolados constatados na vida cotidiana. No entanto, quando se fala num racismo socialmente estruturado, ou quando se afirma que a cor ou a raça são critérios de atribuição de oportunidades e posições sociais no Brasil, a discussão se instaura. No imaginário popular o Brasil é o país da harmonia racial, a qual não existe nos

Estados Unidos ou nos países da Europa. No meio acadêmico e intelectual também há pessoas que combatem a ideia do racismo à brasileira.

O jornalista Ali Kamel publicou em 2006 um livro chamado *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. Nessa obra, Kamel tenta demonstrar que o Brasil não é um país racista. A seguir mencionaremos alguns de seus argumentos. O jornalista rebate as críticas feitas a Gilberto Freyre, afirmando, por exemplo, que ele “enalteceu a figura do negro, dando a ela sua real dimensão, sua real importância [...] A nossa miscigenação, concluímos depois de ler Freyre, não é a nossa chaga, mas a nossa principal virtude” (KAMEL, 2006, p. 19). Para Kamel, no Brasil após a Abolição nunca houve barreiras institucionais a negros, e ele critica a sociologia que, a partir da década de 50, “foi abandonando esse tipo de raciocínio para começar a dividir o Brasil entre brancos e não-brancos, um pulo para chegar aos que hoje dividem o Brasil entre brancos e negros” (KAMEL, 2006, p. 20).

Segundo Kamel, raças não existem, o que se pode comprovar por meio de estudos científicos que demonstram que a diferença genética entre, por exemplo, um africano e um nórdico, é mínima. A noção de raça seria uma construção ideológica para que uns dominem os outros: “Onde quer que o conceito de raça tenha prevalecido, antagonismos surgiram entre os grupos, e deram origem muitas vezes a tragédias. Por que aqui seria diferente?” diz Kamel, após afirmar que o Movimento Negro reviveu o conceito de raça com o propósito de melhorar as condições de vida de grupos populacionais (KAMEL, 2006, p. 47).

Quanto aos pardos, Kamel critica a metodologia do IBGE, que os agrupa com os pretos na categoria “negros”. O grande número de pardos na população brasileira seria a prova de que o Brasil é uma nação miscigenada, pois o pardo tem de ser resultante do casamento entre brancos e negros, e, portanto, isso prova que o Brasil é uma nação majoritariamente livre de ódio racial (Cf. Kamel, 2006, p. 52-3).

Kamel tenta demonstrar seu pensamento por meio de uma leitura diferente da que geralmente é feita quanto aos dados estatísticos sobre as diferenças entre negros e brancos. Ele aponta, por exemplo, que a média salarial inferior dos negros<sup>3</sup> e pardos em relação aos brancos não deve ser creditada ao racismo, pois, se assim fosse, os amarelos, que têm uma média salarial mais de 100% maior do que a dos brancos, oprimiriam os brancos. Sobre o fato de negros e pardos com o mesmo nível de escolaridade dos brancos ganharem menos do que estes, o autor diz que isto se deve às diferenças no nível de educação que cada um recebe, e

---

<sup>3</sup> Kamel utiliza a palavra “negro” ao invés de “preto”.

não ao racismo. Entre os números que o autor diz serem manipulados estão os percentuais atribuídos a negros e pardos no total da população pobre e no total da população residente em favelas no Brasil. Para o autor, embora negros e pardos sejam maioria nesses quesitos, uma análise mais acurada demonstra que os percentuais atribuídos a eles são menores do que os que se publicam, e que, na verdade, negros e pardos tiveram uma melhora sensível em vários indicadores sociais nos últimos anos (Cf. Kamel, 2006, p. 59-71).

Em resumo, Kamel defende que o Brasil não é um país racista; que não há raças; que os dados estatísticos são manipulados para mostrar uma situação discriminatória que na verdade não existe, pois brancos, negros e pardos são tratados igualmente na sociedade e têm as mesmas chances e condições; e que no Brasil todos têm possibilidades iguais de ascensão social. Segundo ele, se há diferenças entre as raças, não devem ser creditadas à cor da pele. Nas palavras do próprio autor:

Hoje, se a maior parte dos pobres é de negros e pardos, isso não se deve à cor da pele. Não existe isso, no Brasil: 'É negro, deixa na pobreza'. Nos últimos cem anos, nosso modelo foi concentrador de renda: quem era pobre boas chances teve de continuar pobre. Há pelo menos uma década, o país tem tentado enfrentar esse desafio, ainda que timidamente. Com crescimento econômico e uma melhor distribuição de renda, a condição do negro vai melhorar acentuadamente. Porque, aqui, a discriminação pela cor não é estrutural (KAMEL, 2006, p. 74).

Por fim, registre-se que Kamel, que em vários momentos de seu livro critica o Movimento Negro, em grande medida culpa o governo pela visão de uma sociedade dominada pelo branco opressor:

O governo, no entanto, em vez de concentrar esforços para elevar a qualidade de ensino no Brasil e para dar escola de bom nível a todos os pobres, sejam brancos, negros ou pardos, parece preferir colocar a culpa nos brasileiros brancos. É, sem dúvida, uma solução simples: tira a responsabilidade de si próprio, faz crescer um sentimento de culpa nos brancos, leva os negros a culpar os brancos pelas condições em que vivem e a agradecer ao governo o favor de denunciar a situação. Mas não resolve o problema, e pode criar outros, tão ou mais sérios: repito, o ódio racial, sentimento que até aqui desconhecíamos, e demandas impossíveis. Daqui a pouco, anotem, haverá quem proponha uma lei estabelecendo aumento salarial de não sei quantos por cento aos negros para que a distorção salarial seja sanada (KAMEL, 2006, p. 77).

O pensamento de Kamel é radicalmente oposto ao da vertente crítica da qual extraímos a fundamentação de nossa pesquisa, não só na área antropológica e sociológica,

mas também na doutrina jurídica, conforme se verá nos capítulos seguintes. Porém, mais do que uma discussão acadêmica e política, a questão de haver ou não discriminação estrutural no Brasil deve levar em conta principalmente os fatos concretos da realidade social, embora estes, ao serem transformados em números e dados estatísticos, possam ser utilizados para fins diferentes conforme o direcionamento de quem os manipula.

## 2. PRECONCEITO: COR OU POBREZA?

Segundo Antônio Guimarães, até o surgimento de trabalhos que desvendaram a ideologia subjacente à hierarquia e à desigualdade, principalmente os de Roberto Da Matta na década de 90 do século XX, o estudo das relações sociais no Brasil era visto pelo ângulo da posição social dos indivíduos. Trata-se de uma tendência sociológica de trabalhar com o conceito de classe, o qual esconde a existência de variáveis que influenciam na aferição do *status* social, tais como raça e gênero. Guimarães trabalha com o conceito de *sociedade de status*, a qual ele define como:

[...] uma sociedade onde os grupos sociais, inclusive as classes sociais, desenvolveram ‘direitos’ a certos privilégios em relação ao Estado e aos outros grupos sociais. Tais privilégios de posição são resguardados, nos planos das relações entre sujeitos, por distâncias e etiquetas, que têm na *aparência* e na *cor* [...] suas principais referências e marcos no espaço social (GUIMARÃES, 2004, p. 25; grifos do autor).

Um dos argumentos usados para ocultar a discriminação racial no Brasil é o de que a discriminação se dá tendo em vista a situação social e econômica, não a cor da pele da pessoa. Assim, os negros (pretos e pardos) teriam maior dificuldade na mobilidade social e no acesso a bens e direitos sociais ou seriam discriminados porque são maioria entre as classes mais baixas que sofrem esses tipos de problemas. No entanto, como se verá a seguir, tanto os números quanto os relatos da experiência cotidiana vivida pelos negros demonstram que a discriminação racial tem como fator principal a cor da pele, embora a pobreza em que vive a maioria da população de pretos e pardos seja um componente a mais no processo de discriminação.

### 2.1 O lugar do negro

Um dos aspectos mais criticados da teoria marxista diz respeito à divisão da sociedade em classes com base em critérios exclusivamente econômicos, ou seja, levando-se em conta a posição dos indivíduos dentro do sistema capitalista de produção e distribuição de bens e capital, o que acaba por esconder outras variáveis que compõem o mecanismo de atribuição de papéis dos atores sociais. Veja-se o pensamento de Carlos Hasenbalg:

A proposição mais geral é a de que a raça opera como um critério com eficácia própria no preenchimento, por não-brancos, de lugares na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. [...] Outrossim, o racismo, como construção ideológica incorporada em e realizada através de um conjunto de práticas materiais de discriminação racial, é o determinante primário da posição dos não-brancos nas relações de produção e distribuição (HASENBALG, 2005, p. 120-1).

Portanto, o negro tem um “lugar” próprio na sociedade. Embora na prática haja casos de negros (poucos, diga-se) inseridos nos ambientes sociais de maior prestígio, via de regra o lugar dos negros é na parte de baixo da pirâmide social. Conforme já salientado, as representações simbólicas sobre o negro têm construído essa imagem e continuam a perpetuá-la. A mobilidade social de um negro vai, assim, de encontro a uma atribuição de papéis sociais pré-estabelecidos. Há duas formas de contornar esse problema: uma é “embranquecer” o negro que adentrou o espaço branco; a outra é lembrá-lo de que o negro é sempre negro, não importando seu *status* social.

#### **A) O negro tratado como branco**

Aqueles que dizem que a discriminação se dá em virtude da posição social argumentam que, se o negro tiver dinheiro ou se encontrar numa posição de destaque na sociedade, não será discriminado. Jorge da Silva (2003, p. 157) afirma que esse argumento esconde o fato de que em tais casos o negro é tratado como branco. O autor exemplifica esse processo de “branqueamento” do negro por meio do exemplo real de uma conversa entre três professoras universitárias: uma delas era negra e se assumiu como tal; a outra, branca, repreendeu-a, dizendo que ela não era negra e não deveria referir-se a si mesma daquela forma. A terceira professora, também branca, chamou a atenção da colega dizendo que a primeira era realmente negra, e que a atitude de chamá-la de branca, mais do que um elogio, seria uma ofensa. Inconformada, a colega branca disse: “Bom, para mim ela não é negra!”. O caso ilustra a dificuldade que algumas pessoas têm em aceitar negros num meio social visto como “território de brancos”. Constatam-se também a força simbólica dos estereótipos racistas, de acordo com os quais uma negra poderia ser uma empregada doméstica, mas não uma professora universitária.

Uma pesquisa efetuada pelo Datafolha em 2008, na qual se pediu a 2.982 entrevistados que dissessem a cor de onze celebridades nacionais, revela que a posição social ou a qualificação intelectual podem ser fatores determinantes na atribuição da cor de uma

pessoa. Um exemplo é o do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que, em seu primeiro mandato, disse ser “um mulatinho com um pezinho na cozinha”. De acordo com o resultado da pesquisa, ele foi considerado branco por 70% dos entrevistados, e apenas 17% o consideraram pardo e 1%, negro. É curioso notar que não há tanta diferença entre a cor da pele de Fernando Henrique Cardoso e a cor da pele do presidente Lula. No entanto, apenas 45% dos entrevistados consideraram Lula como branco, enquanto 42% o consideraram pardo e 4%, negro. O antropólogo e poeta Antônio Risério, ao comentar o resultado da pesquisa, disse que Fernando Henrique é mulato e que “[...] se as pessoas não soubessem que se tratava do FHC, provavelmente, julgando apenas pela cor da pele, diriam que se tratava de um mulato. Mas como é o FHC, um intelectual, passa a ser visto como branco”. Na mesma reportagem lê-se a opinião do historiador Luiz Felipe de Alencastro, professor na Universidade de Paris 4:

Quando se pede para atribuir cores a celebridades, é óbvio que os entrevistados não responderam apenas sobre a pigmentação da pele. Compõem as respostas critérios de qualificação intelectual, os papéis que a pessoa desempenha na sociedade, como ela quer ser vista (CAPRIGLIONE, 2008, p. 12).

Os dois exemplos mencionados acima revelam que, na visão de mundo de muitas pessoas, o meio intelectual é um espaço restrito aos brancos. Note-se que nas áreas de “domínio suave” normalmente não ocorre esse processo de “branqueamento”, pois se trata de espaços em que se admite que um preto ou um pardo tenha destaque. Segundo a mesma pesquisa do Datafolha (CAPRIGLIONE, 2008, p. 12), o então jogador de futebol Romário foi considerado preto por 31% dos entrevistados e pardo por outros 51%, enquanto apenas 4% o consideraram branco.

## **B) O negro tratado como negro**

Talvez os melhores argumentos em defesa da afirmação de que o preconceito e a discriminação ocorrem em virtude da cor e não da situação social sejam extraídos da realidade cotidiana. São comuns os exemplos de pessoas negras que sofrem discriminação em relação a pessoas brancas de mesma classe social. Essa realidade é muito perceptível em se tratando da contratação de empregados no setor privado. Muitas vezes, ao anunciar uma vaga de emprego, determinadas empresas colocam entre os requisitos “boa aparência”. Este é um conceito vago, em cuja interpretação certamente pesa o ideal da estética branca.

Mesmo que um negro alcance um patamar social elevado, muitas vezes ele é discriminado por sua cor. É o que demonstram alguns exemplos mencionados por Marco Frenette (2000, p. 55). Paulo Maluf, ao justificar o apoio ao ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta, candidato à sua sucessão na prefeitura de São Paulo em 1996, disse que Celso Pitta poderia ser um bom prefeito, apesar de ser negro. Os adversários brancos da senadora negra Benedita da Silva apelidaram seu gabinete de trabalho de “Planeta dos Macacos”. Em 1997, o então ministro dos Transportes Eliseu Padilha referiu-se a Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, à época ministro dos Esportes, com a seguinte declaração: “No Brasil existem dois pretos que são admirados por todos. Um é o Pelé, que é o nosso rei de sempre. O outro é o rei asfalto. Todo mundo gosta de asfalto. É o preto que todo mundo gosta”. Marco Frenette, a respeito desta última afirmação, comentou: “Traduzindo: dos milhões de pretos brasileiros, apenas dois são queridos e dignos de respeito, sendo que apenas um é gente, e o outro é para ser pisado e para o carro passar por cima” (FRENETTE, 2000, p. 106).

### **C) A mobilidade social do negro**

Existem estudos que comprovam que a raça é, para os não brancos, um fator de entrave à mobilidade social. Tais estudos demonstram que hoje não se pode mais atribuir as desigualdades sociais entre os indivíduos de raças e cores diferentes apenas à herança do passado escravista. Acreditava-se que a diferença social entre as raças diminuiria como resultado da integração social promovida pelo desenvolvimento econômico que teve lugar no Brasil a partir dos anos 50 do século XX. No entanto, constata-se que, a despeito de se ter verificado alguma mobilidade social entre as classes sociais, a distância que separa os negros dos brancos permanece.

Rafael Guerreira Osorio (2004, p. 16-23) analisa os resultados dos trabalhos etnográficos efetuados por José Pastore, Nelson do Valle Silva e Carlos Hasenbalg a partir do final da década de 70 do século XX. Os estudos efetuados por esses autores foram subsidiados por dados obtidos pela Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio), conduzida pelo IBGE, a partir da década de 70, quando então as pesquisas passaram a incluir o quesito sobre a cor das pessoas. Apesar das diferenças metodológicas de abordagem dos dados, todos os estudos dos referidos autores chegaram essencialmente à mesma conclusão: a de que a cor constitui uma barreira à mobilidade social dos negros, uma vez que, dentro de uma classe social, os negros ascendem em proporção menor do que os brancos em condições sociais idênticas.

Tomemos como exemplo o estudo feito por Carlos Hasenbalg (2005, p. 211-6) sobre a relação entre cor e mobilidade social, com dados obtidos a partir do projeto de pesquisa “Representação e Desenvolvimento no Brasil”, cujo trabalho de campo foi executado entre fins de 1972 e início de 1973. Foram entrevistadas 1.314 pessoas de seis Estados do Centro-Sul do Brasil. 1.048 pessoas, ou 79,7% eram brancas, e 266 ou 20,3%, não brancas. Comparando-se o nível de qualificação profissional dos entrevistados dos dois grupos de cores no âmbito de um mesmo nível social, em relação aos seus pais, verificou-se, por exemplo, que, nos dois níveis ocupacionais mais baixos (tais como atividades manuais qualificadas e não-qualificadas), 98% dos não brancos permaneceram nos mesmos níveis ocupacionais de seus pais, enquanto isso ocorreu com 79% dos brancos. Entre os nascidos no nível ocupacional baixo-alto, 12% dos não-brancos ascenderam um passo, enquanto 17% dos brancos deram um passo e 15% subiram dois degraus na escala e atingiram o nível ocupacional alto (ligado a gerência e administração). Hasenbalg conclui:

Nascer negro ou mulato no Brasil normalmente significa nascer em família de baixo *status*. As probabilidades de fugir às limitações ligadas a uma posição social baixa são consideravelmente menores para os não-brancos que para os brancos de mesma origem social. Em comparação com os brancos, os não-brancos sofrem de uma desvantagem competitiva em todas as fases do processo de transmissão de *status* (HASENBALG, 2005, p. 230).

Não obstante o estudo mencionado acima tenha sido realizado há mais de vinte anos, as estatísticas atuais, demonstrando que os negros continuam a ocupar majoritariamente os lugares mais baixos da pirâmide social, indicam que a tendência de maior dificuldade de mobilidade social dos pretos e pardos permanece.

## **2.2 O preconceito na visão do brasileiro**

É possível questionar se os dados estatísticos desfavoráveis aos negros, apresentados no capítulo anterior, são consequência de uma visão racista da sociedade ou se, ao contrário, reforçam estereótipos e representações sobre os negros e alimentam essa visão racista. De qualquer modo, uma pergunta deve ser feita: se os mais de cem anos passados da abolição da escravidão seriam suficientes para promover a integração dos pretos e pardos na sociedade no mesmo patamar que os brancos, por que isso não ocorreu até hoje? É plausível pensar que a resposta está no fato de que existem algumas barreiras ideológicas que impedem essa

integração. Uma reflexão sobre a visão e a atitude com relação aos pretos e pardos certamente auxiliará na compreensão dos mecanismos da ideologia de discriminação racial.

Destacamos a seguir dois recentes estudos que dão uma ideia de como o brasileiro comum percebe as relações inter-raciais, o que vai ajudar a compreender que a cor é fator de peso nas relações sociais.

### **A) As pesquisas do Datafolha**

Em abril de 1995 o Instituto de Pesquisas Datafolha realizou uma pesquisa em nível nacional versando sobre o preconceito de cor entre os brasileiros, trabalho esse publicado pela Folha de São Paulo em forma de artigos diários, reunidos em livro publicado no mesmo ano. Naquela oportunidade, foram ouvidas 5.081 pessoas em 121 cidades do país. A análise dos dados da pesquisa indica que a maioria dos brasileiros concordava que existia o preconceito contra os negros, mas a minoria negava ter preconceito, embora este fosse percebido pelo teor das respostas.

No ano de 2008 o Datafolha realizou nova pesquisa, na qual ouviu 2.982 pessoas em 213 municípios brasileiros. Uma síntese da pesquisa foi publicada pela Folha de São Paulo em 23 de novembro de 2008. À primeira vista, a comparação dos resultados das duas pesquisas indica que nesse período de treze anos o racismo assumido diminuiu. É o que se conclui quando se constata a queda na porcentagem de concordância das pessoas com algumas frases de cunho preconceituoso mencionadas nas duas pesquisas. Por exemplo, em 1995, 47% dos entrevistados concordavam com a frase “Negro bom é negro de alma branca”, enquanto em 2008 “apenas” 26% concordavam. Na primeira pesquisa, 43% concordavam com a frase “As únicas coisas que os negros sabem fazer bem são música e esporte”; em 2008, 20% concordavam. Quanto à frase “Negro, quando não faz besteira na entrada, faz na saída”, em 1995 24% manifestavam concordância, percentual que caiu para 10% em 2008 (DIMINUEM..., 2008, p. 3).

Outra conclusão importante que consta da análise dos dados pela própria Folha é a de que o país se vê menos branco e mais pardo. De acordo com o resultado da pesquisa de 2008, ao responderem de maneira estimulada e autoatribuída, 37% dos entrevistados se declararam brancos, contra 50% em 1995. Em 2008, 36% se disseram pardos, contra 29% em 1995. Em 1995, 12% dos entrevistados se declararam pretos, percentual que cresceu para 14% em 2008. Percebe-se, portanto, que, de acordo com os resultados da pesquisa de 2008, o total das populações preta e parda supera a população branca. Dois fatores podem ajudar a explicar

esse aparente aumento da população preta e parda em relação à branca. Em primeiro lugar, o crescimento demográfico de pretos e pardos tem sido maior do que o dos brancos nos últimos anos: hoje as mulheres pretas e pardas têm em média 2,3 filhos ante 1,9 das brancas. O segundo fator é a crescente valorização da identidade de cor: muitas pessoas que antes se consideravam brancas agora podem estar se declarando pretas ou pardas, o que se pode explicar em parte pela possibilidade de usufruir de vantagens, tais como no caso das cotas de acesso ao ensino superior (GOIS, 2008, p.2).

No entanto, um dado estatístico importante da pesquisa feita em 2008 deve ser ressaltado. Em 1995, 11% dos entrevistados que não se declararam de cor preta responderam afirmativamente à questão “Você tem preconceito em relação aos negros?”, enquanto apenas 3% responderam “sim” em 2008. Quanto à questão “E você acha que os brancos têm preconceito em relação aos negros?”, em 1995 responderam que sim 89% dos entrevistados, e em 2008 esse número saltou para 91% (GOIS, 2002). Isso pode favorecer a conclusão de que existe no país um “racismo velado”, pois a maioria não admite ter preconceito, mas sabe que ele existe. Principalmente numa época em que a discussão sobre racismo se dá no contexto do “politicamente correto”, muitas pessoas atribuem o preconceito aos outros, e não a si mesmas. Nas palavras do historiador Manolo Florentino, da UFRJ:

O que cresceu foi sobretudo o pudor. Para tanto, deve ter colaborado, em alguma medida, a disseminação da praga politicamente correta. Se for este o caso, estaremos mais uma vez frente à constatação de que nosso racismo é envergonhado, que, afora casos patológicos, o brasileiro só expressa seu preconceito racial através de carta anônima (DIMINUEM..., 2008, p. 3).

Ressalte-se que, ao contrário das demais perguntas dessa pesquisa, a última pergunta (sobre achar se os brancos têm preconceito em relação aos negros) tem um caráter mais objetivo, pois a resposta pressupõe a observação do que acontece na vida em sociedade, e não a mera opinião do entrevistado.

## **B) A cabeça do brasileiro**

Entre 18 de julho e 5 de outubro de 2002 foi realizada a Pesquisa Social Brasileira (PESB), organizada pelo DATAUFF, da Universidade Federal Fluminense, com a finalidade de levantar dados que pudessem ajudar a compreender que tipo de valores culturais os brasileiros adotam: se valores tradicionais ou valores mais avançados. A PESB realizou 2.363 entrevistas em 102 municípios brasileiros. É com base nos dados dessa pesquisa que Alberto

Carlos Almeida escreveu o livro *A cabeça do brasileiro* (2007), no qual se pode constatar por meio de números o que o brasileiro pensa a respeito de diversos valores que envolvem práticas e hierarquias sociais. O livro demonstra, por exemplo, o que o brasileiro pensa sobre o “jeitinho brasileiro”, sobre o tratamento diferenciado com base em hierarquia social, sobre sexualidade, sobre o controle do mercado pelo Estado, sobre a censura, sobre a violência policial etc. Para este trabalho, é muito importante saber como o brasileiro vê as relações raciais.

A fim de se descobrir em que medida as pessoas são racistas, uma pesquisa que utilize perguntas diretas como “O senhor tem preconceito racial?” pode não ser efetiva, ainda mais neste momento em que a sociedade brasileira se vê envolvida em meio a debates sobre racismo, devido principalmente à polêmica sobre a política de cotas. Assim, a PESB fez uso de várias fotos de pessoas que iam da cor mais branca à cor mais preta. As diversas perguntas foram feitas em cartões com fotos que apresentavam várias combinações entre as pessoas fotografadas com roupas diferentes e com atribuição de profissões diferentes. Dessa maneira evitava-se uma associação visual entre cor e posição social e a conseqüente indução de respostas.

Os dados levantados na pesquisa evidenciam que normalmente há uma associação entre a cor da pele e as qualidades que uma pessoa eventualmente possa ter. Em determinado momento da pesquisa, mostrou-se aos entrevistados um cartão contendo oito fotos de pessoas de cores diferentes, todas vestidas da mesma maneira. Foram feitas perguntas sobre atributos positivos (quem parecia ser mais inteligente, mais honesto, ter mais estudo, ter modos mais educados) e negativos (quem parecia ser mais preguiçoso, criminoso, dar mais jeitinho, ser mais malandro, ter menos oportunidades e ser mais pobre), os quais seriam relacionados à aparência dos fotografados. A foto da pessoa considerada mais branca foi a que teve todos os percentuais mais altos de atributos positivos e alguns dos percentuais mais baixos de atributos negativos.

Dentre os inúmeros resultados obtidos a partir dos dados sistematizados por Almeida, destacamos dois: o primeiro é que o pardo é tão discriminado quanto o preto ou mais, uma vez que aos pardos se associaram menos atributos positivos e mais atributos negativos do que em relação aos pretos. O segundo diz respeito à constatação de que o percentual dos entrevistados que atribuíram aos brancos a aparência de criminoso é menor do que aqueles que consideraram os pretos e os pardos os que tinham mais aparência de criminoso, sendo que os pardos apresentaram índices mais altos nesse quesito (Cf. Almeida, 2007, p. 220-30).

Em seguida, as mesmas fotos foram apresentadas aos entrevistados, que deveriam atribuir, com base na aparência dos fotografados, a profissão que cada um parecia ter, dentre as profissões propostas pela pesquisa: advogado, professor de ensino médio, motorista de táxi, porteiro, lixeiro ou varredor de rua, carregador e engraxate. O que se percebe a partir dos dados apresentados é que, à medida que cai o *status* da profissão, ela se torna menos branca e mais preta e parda. Assim, a grande maioria dos entrevistados associou as profissões de advogado e professor às fotos dos brancos típicos. Nas demais profissões, a associação com os brancos foi muito baixa. Com os pretos e pardos ocorreu o contrário: a eles se atribuíram os maiores percentuais com relação às profissões de menor *status*, com destaque para os negros típicos, cujas fotos foram as mais associadas à profissão de engraxate, a de menor *status* social (Cf. Almeida, 2007, p. 220-30).

Almeida observa que, ao contrário do que ocorreu com relação aos atributos positivos e negativos, no tocante às profissões ocorreu a “discriminação estatística”, quando se atribui um padrão de comportamento ou característica social a determinado tipo de pessoa em razão de estatisticamente essa associação ser frequente. Assim, por exemplo, as pessoas associam a profissão de advogado aos brancos porque existem dados estatísticos apontando que há mais advogados brancos do que pretos ou pardos. Porém, quanto a características como inteligência, bons modos, honestidade etc., não é possível que haja relação entre elas e a cor da pessoa, uma vez que não existem estudos que demonstrem haver mais brancos inteligentes e honestos do que pretos e pardos com esses atributos. Por isso o autor afirma que esse tipo de preconceito é mais grave do que aquele quanto à profissão (Cf. Almeida, 2007, p. 228-9).

Outra conclusão a que chega Alberto Almeida é a de que, ao contrário do que se pensa, as profissões de *status* mais elevados não “embranquecem” as pessoas. Determinada etapa da pesquisa consistiu em apresentar duas fotos do homem considerado pardo típico. Numa foto ele estava vestido como mecânico e na outra como advogado. Curiosamente o percentual de pessoas que consideraram o advogado como pardo é o mesmo dos que consideraram o mecânico também como pardo: 76%. Assim, o autor conclui que o contexto não muda a forma como os brasileiros veem a cor das pessoas (Cf. Almeida, 2007, p. 243).

A última parte da pesquisa, no que diz respeito ao preconceito racial, constou de apresentar aos entrevistados três cartões diferentes, cada um com as fotos de um branco, um pardo e um preto. O cartão 1 apresentava as fotos de um branco mecânico, de um pardo mecânico e de um preto professor. No cartão 2 havia um branco advogado nordestino, um pardo professor nordestino e um preto mecânico. No cartão 3 havia um branco professor, um pardo advogado e um preto advogado nordestino. Os entrevistados deveriam escolher, de cada

cartão, uma das fotos que representasse a pessoa que eles gostariam de ter como marido da filha, a quem eles dariam um emprego de confiança, quem eles gostariam de ter como seu chefe no trabalho e de ter como vizinho.

De maneira geral, o branco ficou nas duas melhores posições, pois os mais escolhidos foram o branco professor e o branco advogado. Note-se que o branco mecânico foi mais escolhido do que o preto e o pardo advogados. O preconceito é mais perceptível na resposta à pergunta sobre o homem a ser escolhido para casar com a filha (caso o entrevistado não tivesse filha, deveria imaginar que tivesse). A grande maioria dos entrevistados brancos escolheu as fotos dos brancos, qualquer que fosse a profissão. Isso mostra a preferência dos brancos pelo casamento com pessoas da mesma cor, independentemente do *status* social, o que pode revelar uma tendência dos brancos a não se misturarem com os não-brancos. Os entrevistados pardos também manifestaram preferência pelo casamento com os brancos, qualquer que fosse a profissão destes. Note-se que, da análise dos dados tendo como referência a região do Brasil onde vive o entrevistado, a região Sul foi a que apresentou maior índice de preferência pelo casamento com o branco, mesmo que este seja mecânico de carro. Isso se explica pela maior proporção de brancos na população do Sul (Cf. Almeida, 2007, p. 245-60).

Registre-se que, em todas as etapas da pesquisa, a grande maioria dos entrevistados manifestou sua escolha, o que dá maior credibilidade à pesquisa, pois, se eles não tivessem nenhuma opinião a respeito da cor, poderiam responder “tanto faz”, “qualquer um deles”, “nenhum deles” etc., respostas que de fato foram dadas, mas num percentual baixo.

A análise dos dados da PESB explica em grande medida por que se atribui aos negros um lugar específico na hierarquia social e por que sua mobilidade social é mais dificultada em relação à dos brancos. O conjunto das idéias expostas neste capítulo sugere que existe preconceito racial em nível institucional no Brasil e que ele é independente do *status* social.

### 3. IDEOLOGIA

Conforme o exposto nos dois primeiros capítulos, podemos afirmar que no Brasil o racismo é estrutural e condiciona as relações sociais e a atribuição de papéis e *status* na sociedade, mas o faz de maneira sutil, disfarçado sobretudo na ideologia da democracia racial. Portanto, uma vez que a ideia de racismo é indissociável da noção de ideologia, faz-se necessário um breve estudo sobre o que é ideologia e como ela funciona na transmissão de ideias e visões de mundo. Por meio da ideologia se estabelece o elo entre o racismo e o direito, pois, conforme se verá no capítulo seguinte, o direito é ideológico e reflete as visões de mundo de determinados segmentos sociais. Conforme o pensamento de Rui Portanova (2000, p. 66): “Vale a pena notar que a realidade não é influenciada só pela ideologia capitalista. Também o machismo e o racismo projetam seus efeitos dominantes que influenciam a ciência [em geral], o direito [em especial] e a decisão judicial [em particular]”.

A doutrina jurídica crítica, ao questionar mitos tais como a neutralidade e a imparcialidade do direito, tem abordado a ligação do direito com a ideologia. Embora nem todos os autores da área se preocupem em definir ideologia, de maneira geral percebe-se que ela é vista de uma maneira negativa, como um conjunto de ideias que tem por objetivo legitimar práticas sociais de dominação, de discriminação e de exclusão. Para os que consideram o direito um instrumento de dominação e de perpetuação do poder das classes dominantes, é impossível não vinculá-lo à ideologia.

Uma análise da história da concepção de ideologia revela que se trata de um conceito plurívoco. Assim, é necessário delimitar seu sentido tendo em vista principalmente sua relação com o direito. A seguir, faremos uma breve análise sobre o fenômeno da ideologia. Não nos preocupamos em fazer um levantamento completo de todas as concepções de ideologia desenvolvidas pelos autores mais influentes nos ramos da política, da sociologia e da filosofia. Para um trabalho como este, que visa abordar a relação entre direito e discriminação, parece-nos que a concepção que segue a tradição crítica oriunda da linha marxista mostra-se adequada para delimitar o sentido do termo *ideologia* com o qual a doutrina crítica do direito trabalha.

### 3.1 O conceito de ideologia

O termo *ideologia* apresenta diversas acepções, seja na linguagem usual cotidiana, seja na linguagem técnica de determinado ramo científico. No primeiro caso, pode-se entender por ideologia o conjunto de idéias e convicções políticas, sociais etc. de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos. Como extensão desse conceito, existe a acepção segundo a qual ideologia é um conjunto de idéias elaborado por um indivíduo ou grupo com vistas à obtenção ou à manutenção do poder. Por isso, muitos atribuem ao termo *ideologia* um sentido pejorativo, não raro tomando-o por sinônimo de “ideais falsos” ou “verdades inventadas”, entre outros. Também nas ciências sociais como o Direito, a Sociologia e a Filosofia, a expressão *ideologia* tem sido entendida de diversas formas no decorrer dos tempos e de acordo com os enfoques que lhe têm sido atribuídos.

Quanto à sua etimologia, a expressão *ideologia* tem origem nos vocábulos gregos *eidōs* (que significa idéia) e *logos* (estudo, conhecimento). E foram justamente os gregos que, ao refletirem sobre as indagações filosóficas concernentes à natureza e aos problemas mais gerais dos seres humanos, abordaram um tema pertinente ao estudo da ideologia, que é a questão do conhecimento. Desde Platão até o século XIX, quando efetivamente se começou a falar em ideologia, muitos pensadores têm se ocupado em tentar entender o que constitui o verdadeiro conhecimento das coisas. Nesse percurso histórico surgiram algumas questões relativas ao conhecimento que interessam diretamente ao estudo da ideologia, como a influência do sentimento e da vontade humana na produção de um conhecimento que tem pretensões de validade absoluta e universal.

O primeiro filósofo a utilizar o termo *ideologia* foi o francês Destutt de Tracy em 1796. Para ele, o conhecimento das coisas se dá não a partir delas mesmas, mas a partir das ideias formadas pelas sensações que temos das coisas. A análise sistemática dessas ideias e sensações poderia ajudar na compreensão da natureza do ser humano e, conseqüentemente, possibilitaria a reestruturação da ordem política e social com base em dados científicos mais seguros. A ideologia seria a ciência encarregada dessa tarefa. Ideologia seria, assim, literalmente, a ciência das ideias. Não obstante de Tracy considerasse a ideologia a ciência mais importante, “a maior de todas as artes, isto é, a arte de regular a sociedade de tal modo que o ser humano encontraria ali o maior auxílio possível e, ao mesmo tempo, o menor desprazer de sua existência” (DE TRACY apud THOMPSON, 1999, p. 45), não se pode deixar de ressaltar que para aquele filósofo a ideologia era parte da zoologia, a qual estuda os

seres vivos em relação ao meio ambiente. As faculdades intelectuais seriam vistas como parte da estrutura de um animal complexo: o ser humano. Esse cunho científico materialista empregado por de Tracy na análise da ideologia é criticado por Michael Löwy, para quem o *Eléments d' Idéologie* segue um caminho “de um cientificismo materialista vulgar, bastante estreito” (LÖWY, 1985, p. 11).

A polêmica em torno do conceito de ideologia começou com Napoleão Bonaparte. Destutt de Tracy ocupava uma posição de destaque no Instituto Nacional, criado em substituição às academias reais, no qual ele assumiu a direção do curso de Ciências Morais e Políticas em 1796. Embora o apoio dos membros do Instituto tivesse colaborado para a ascensão de Napoleão ao poder, ele considerava que as ligações de Destutt de Tracy com o republicanismo era uma ameaça às suas pretensões autocráticas. Por isso Napoleão começou uma campanha contra os intelectuais do Instituto, tachando a ciência da ideologia de especulação abstrata, artificial, falsa e divorciada da realidade e acusando-a de se colocar contra a Revolução. Atribui-se a Napoleão a criação do termo *ideólogo*, de conotação pejorativa.

Mesmo após a renúncia de Napoleão, em 1814, a expressão *ideologia* não mais retomou seu sentido original de ciência das idéias, de cunho estritamente científico. Já impregnado de conotação política, o termo “começou a se referir também às idéias mesmas, isto é, a um corpo de idéias que, supostamente, seria errôneo e estaria divorciado das realidades práticas da vida política” (THOMPSON, 1999, p. 48). Essa conotação pejorativa foi incorporada pela crítica marxista, a qual até hoje se mostra importante para o estudo da ideologia. Todavia, a evolução da noção de ideologia levou a formulações de conceitos que, se não retomam o sentido original desejado por de Tracy, por outro lado se afastam da concepção de Marx.

Para Antônio Carlos Wolkmer, pode-se resumir os diversos usos do termo *ideologia* em dois grupos gerais, conforme se atribua ao termo um significado positivo ou negativo. Atribuindo-se a *ideologia* um significado positivo, ela é compreendida enquanto sistema de idéias relacionadas com a ação, ou como conjunto de ideias, valores, crenças e maneiras de sentir de pessoas ou de grupos. Já o conceito predominante na tradição teórica da sociologia crítica é aquele que atribui à ideologia um sentido negativo, pelo qual ela é entendida como ilusão, falsa consciência, distorções sobre a realidade ou sobre os fatos, como instrumento de dominação ou de manipulação etc. (Cf. Wolkmer, 2000, p. 95-104).

John B. Thompson distingue dois tipos gerais de concepções de ideologia. De um lado, existem as “concepções neutras”, as quais entendem a ideologia como um aspecto da

vida social ou uma forma de investigação social, não associada à idéia de ilusão ou engano nem ligada a interesses particulares de grupos ou de indivíduos. De outro lado, existem as “concepções críticas”, que atribuem ao termo *ideologia* um sentido negativo ou pejorativo, associando-o àquilo que é enganador, ilusório ou parcial (Cf. Thompson, 1999, p. 72-3).

Antônio Joaquim Severino sintetiza as diversas concepções de ideologia em quatro acepções básicas. De acordo com a primeira acepção, ideologia é a própria atividade da consciência humana, de modo que toda elaboração consciente é condicionada por interesses oriundos das determinações da vida biopsíquica e dos condicionamentos sócio-econômicos. Assim, a ciência, a filosofia, a arte e qualquer outra forma de expressão cultural são sempre ideológicas. Num segundo sentido, mais restrito, pode-se entender a ideologia enquanto uso das formas assumidas pelas atividades da consciência, isto é, o uso ideológico dos sentidos com o fim de dissimular o poder de dominação existente nas relações sociais. Numa terceira acepção, a ideologia pode ser entendida como um conjunto sistemático e organizado de ideias, conceitos e valores com o objetivo específico de justificar e defender determinada prática política. Por fim, outra acepção do termo considera a ideologia como um subconjunto de um sistema doutrinário mais amplo, uma série de conceitos e juízos de valor que definem um ideal a ser imposto e defendido como verdadeiro e inquestionável, tal como quando se fala em ideologia da segurança nacional, ideologia da raça pura etc. (Cf. Severino, 1986, p. 31-5).

### **A) A ideologia em Marx**

O ponto de partida para o estudo da ideologia sempre foi Karl Marx. Não obstante se possa criticar certa estreiteza do seu conceito de ideologia, formulado em torno da ideia central da divisão e da luta de classes sociais, não se pode negar que alguns conceitos-chave para o entendimento do fenômeno ideológico foram primeiramente desenvolvidos pelo filósofo alemão.

Para se entender a concepção de ideologia em Marx é necessário ter em mente algumas noções sobre a dialética marxista, que é materialista e revolucionária. Marx retoma uma idéia desenvolvida por Hegel, a dialética, que, de forma muito resumida, pode ser definida como “movimento interno de produção da realidade cujo motor é a contradição” (CHAUÍ, 2001, p. 47). Porém, enquanto o idealismo hegeliano considera que a contradição acontece no terreno das ideias e o sujeito e objeto da história é o Espírito, para Marx a contradição se dá entre homens reais em condições históricas e sociais reais. De acordo com

Marx, o que move a história é o modo de produção de riquezas e de reprodução das relações sociais e, principalmente, da divisão entre classes sociais.

Michael Löwy (2002, p. 14-7) faz algumas considerações sobre a ideologia de acordo com uma visão dialética marxista. Em primeiro lugar, uma categoria componente da dialética, a do movimento perpétuo, em Marx assume a forma de historicismo. Marx, retomando as idéias do italiano Vico, considera que os fenômenos sociais são produtos da ação humana e, portanto, por ela também podem ser mudados. Assim, as ideologias não podem ter validade absoluta, pois devem ser consideradas em sua limitação histórica e de acordo com as forças humanas que as produzem.

Outro elemento integrante da dialética é a categoria da totalidade, pela qual a realidade social deve ser percebida como um todo orgânico. Aplicando-se essa categoria ao caso concreto da ideologia, temos que esta deve ser vista em seu contexto histórico e social. Para Marx, a ideologia deve ser entendida em sua relação com o desenvolvimento das classes sociais.

Quanto à categoria da contradição, o terceiro elemento do método dialético, de acordo com o qual a realidade deve ser analisada tendo em vista suas contradições internas, temos que, numa visão marxista, existe um enfrentamento permanente de ideologias e de visões de mundo, correspondentes aos enfrentamentos das várias classes sociais.

Embora a grande diferença frequentemente apontada entre a dialética hegeliana e a marxista resida na importância dada por Marx aos interesses materiais e econômicos como determinantes dos comportamentos dos indivíduos, Löwy diz que a diferença entre as duas dialéticas deve ser vista não somente em termos de materialismo, mas também no fato de que a dialética hegeliana é um método de reconciliação com a realidade: a filosofia deve, para Hegel, explicar, descrever e legitimar a realidade. Para Marx, o problema consiste em transformar a realidade, o que explica a dimensão revolucionária da dialética marxista (Cf. Löwy, 2002, p. 17-8).

Dentre os vários ângulos pelos quais se pode analisar o conceito de ideologia em Marx, elegemos dois que interessam diretamente ao nosso trabalho. O primeiro deles é a consideração da ideologia como ilusão ou consciência deformada da realidade. Em seu livro *A ideologia alemã*, escrito em 1845, Marx e Engels criticam a visão dos “jovens hegelianos”, que, assim como os ideólogos franceses, defendiam que a realidade poderia ser mudada a partir de uma postura crítica das idéias. Nas palavras de Marx e Engels:

Ensinemos os homens a substituir estas fantasias por pensamentos que correspondam à essência do homem, diz um, a comportar-se criticamente para com elas, diz um outro; a expurgá-las do cérebro, diz um terceiro – e a realidade existente cairá por terra. Estas fantasias inocentes e pueris formam o núcleo da atual filosofia neo-hegeliana [...] (ENGELS; MARX, 1987, p. 17).

Uma ideia fundamental na teoria marxista é a divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual, a qual acaba por gerar a separação entre as ideias e o real. Para Marx, desde o início a divisão social do trabalho é desigual, tanto quantitativa como qualitativamente, como se verifica na divisão do trabalho na família. Trata-se de uma divisão que se desenvolve naturalmente, em virtude de disposições naturais tais como a aptidão física. Embora a produção da consciência esteja ligada às condições materiais de existência, os homens as representam não como elas verdadeiramente são, mas sim como a realidade que lhes aparece na experiência imediata. Para Marilena Chauí, “as ideias tendem a ser uma representação invertida do processo real, colocando como origem ou como causa aquilo que é efeito ou consequência, e vice-versa” (CHAUÍ, 2001, p. 61). É o que Marx e Engels explicam:

Finalmente, a divisão do trabalho nos oferece, desde logo, o primeiro exemplo do seguinte fato: desde que os homens se encontram numa sociedade natural e também desde que há cisão entre o interesse particular e o interesse comum, desde que a atividade está dividida não voluntariamente, mas de modo natural, a própria ação do homem converte-se num poder estranho e a ele oposto, que o subjuga ao invés de ser por ele dominado [...] Esta fixação da atividade social – esta consolidação de nosso próprio poder num poder objetivo superior a nós, que escapa ao nosso controle, que contraria nossas expectativas e reduz a nada nossos cálculos – é um dos movimentos capitais do desenvolvimento histórico que até aqui tivemos (ENGELS; MARX, 1987, p. 47).

John B. Thompson considera que em *A ideologia alemã* o termo “ideologia” é usado na conotação de algo errôneo, que atribui um valor demasiado das ideias na história e na vida social. É o que Thompson chama de concepção polêmica de ideologia, que tem como pressupostos, em linhas gerais, o seguinte: o pensamento e a produção de ideias são determinados pelas condições materiais de vida dos homens; a suposta autonomia das ideias se torna possível pela divisão entre trabalho material e trabalho mental; as doutrinas e atividades teóricas que constituem a ideologia podem ser explicadas pelo estudo científico da sociedade e da história, e por ele devem ser substituídas (Cf. Thompson, 1995, p. 50-3).

Um segundo aspecto da visão marxista que merece ser destacado é a consideração de que a ideologia é produzida pelas classes dominantes, cujas visões de mundo e aspirações ela representa. Nesse sentido, é importante a ideia de Marx sobre a divisão social entre trabalho

manual e intelectual, a qual determina a divisão entre proprietário e não proprietário, entre pensador e trabalhador e, finalmente, a divisão em classes sociais. Na época de Marx a burguesia era detentora dos meios de produção e, por isso, dominava a sociedade econômica e politicamente. A maioria dos intelectuais provinha da burguesia, e era natural que eles tivessem uma visão de mundo vinculada ao ponto de vista burguês. John B. Thompson, ao analisar a evolução do termo *ideologia* na obra marxista, aponta que o referido termo adquiriu o sentido de “ideias da classe dominante”. É o que Thompson chama de “concepção epifenomênica”, pela qual a ideologia “é um sistema de ideias que expressa os interesses da classe dominante, mas que representa relações de classe de uma forma ilusória” (THOMPSON, 1994, p. 54), isto é, não representa acuradamente as relações entre as classes interessadas, mas sim, de uma maneira que favorece os interesses da classe dominante.

Segundo Marx, as ideologias ou visões de mundo são produzidas não pelos indivíduos, mas pelas classes sociais. No entanto, a sistematização dessas ideologias em forma de pensamento elaborado é feita pelos representantes da classe social dominante, normalmente os escritores ou líderes políticos. Esses representantes estão vinculados a uma maneira de pensar, que é a da classe dominante. Para Marx, trata-se de um horizonte intelectual, que nem a classe nem seus representantes conseguem superar. Em *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, ao discorrer sobre o objetivo da social-democracia de enfraquecer o antagonismo entre o capital e o trabalho assalariado e transformá-lo em harmonia, Marx se refere ao horizonte intelectual da pequena burguesia e de seus representantes da seguinte maneira:

Esse conteúdo é a transformação da sociedade por um processo democrático, porém uma transformação dentro dos limites da pequena burguesia. Só que não se deve formar a concepção estreita de que a pequena burguesia, por princípio, visa a impor um interesse de classe egoísta. Ela acredita, pelo contrário, que as condições especiais para sua emancipação são as condições gerais sem as quais a sociedade moderna não pode ser salva nem evitada a luta de classes. Não se deve imaginar, tampouco, que os representantes democráticos sejam na realidade todos *shopkeepers* (lojistas) ou defensores entusiastas destes últimos. Segundo sua formação e posição individual, podem estar longe deles como o céu da terra. O que os torna representantes da pequena burguesia é o fato de que sua mentalidade não ultrapassa os limites que esta não ultrapassa na vida, de que são conseqüentemente impelidos, teoricamente, para os mesmos problemas e soluções para os quais o interesse material e posição social impelem, na prática, a pequena burguesia. Esta é, em geral, a relação que existe entre os *representantes políticos* e literários de uma classe e a classe que representam (MARX, 1978, p. 350-1; grifos do autor).

Assim, temos que a ideologia resulta da prática social. As ideias da classe dominante passam a ser as ideias dominantes para a sociedade como um todo. Como sugere o texto acima, não se trata de pensar que a ideologia é produzida tendo em vista a dominação; ela é a representação que a classe dominante tem de si mesma e do seu modo de existência. Embora cada classe social tenha seu próprio modo de pensar a relação do homem com o mundo e com a natureza, são as ideias da classe dominante que se colocam como prevaletentes para toda a sociedade. Segundo Marx, isso se deve ao fato de que a classe dominante possui os meios de produção tanto material quanto espiritual. A distribuição dessa produção espiritual é feita por intermédio das instituições sociais, como a igreja, a escola, os partidos políticos etc. A ideologia é, então, um instrumento de universalização do modo de pensar particular de uma classe social, fazendo com que sua concepção de mundo se torne um ideal universal.

### **3.2 Alguns conceitos de ideologia**

É difícil formular um conceito que dê conta de todos os ângulos pelos quais a ideologia pode ser vista. Em primeiro lugar porque, como se sabe, um conceito pode variar muito dependendo do paradigma científico ou filosófico da época em que seja formulado. Em segundo lugar, porque uma peculiaridade do estudo da ideologia é a sua forte tendência em se desenvolver no campo político tanto quanto no científico. Pode-se dizer que a própria formulação do conceito de ideologia é, em si mesma, ideológica, pois pode refletir a escolha por determinada orientação filosófica ou política. A seguir abordaremos alguns dentre os muitos conceitos de ideologia formulados por autores de diversas correntes teóricas em diversas épocas.

#### **A) Concepções neutras**

Percebe-se, na doutrina subsequente a Marx, até mesmo entre os marxistas, uma tendência à neutralização do conceito de ideologia em relação ao sentido negativo atribuído por Marx. A ideologia passa a ser vista como “qualquer concepção da realidade social ou política, vinculada aos interesses de certas classes sociais” (LÖWY, 2002, p. 12). Um exemplo é a utilização do termo *ideologia* por Lenin, para quem existe uma ideologia burguesa e uma ideologia proletária. Nesse sentido, a ideologia é entendida como doutrina ou conjunto de ideias vinculadas a uma determinada classe social. Semelhantemente, Georg Lukács trabalhou com as noções de ideologia burguesa e ideologia do proletariado. O

intelectual húngaro discorre sobre o processo de *reificação* imposto pela sociedade capitalista, o qual desqualifica o ser humano de suas qualidades individuais e acaba fazendo com que a burguesia, na expansão da lógica do dinheiro, abra mão de uma razão universal e privilegie a pluralidade de razões, o que impede os seres humanos, em sua totalidade, de conhecerem a si mesmos e de transformarem sua história. Para Lukács, as distorções ideológicas burguesas poderiam ser superadas por uma ideologia crítica, dialética e desmistificadora, e o proletariado seria o portador material das ideias que poderiam reunificar a humanidade, por meio da superação da divisão social do trabalho e da luta de classes (Cf. Konder, 2002, p. 60-2).

Émile Durkheim, em seu livro *As regras do método sociológico*, utiliza o termo “ideológico” para referir-se ao conhecimento dos fatos sociais que não correspondem à realidade objetiva. O autor, que buscava criar a Sociologia como um conhecimento racional e científico, propunha uma análise dos fatos sociais desprovida de qualquer interioridade ou subjetividade. A separação entre o sujeito do conhecimento e o objeto do conhecimento seria uma condição necessária para a neutralidade do cientista. Para Durkheim, a ideologia é um conjunto de ideias pré-científicas, de pré-noções e pré-conceitos subjetivos, utilizados pelos homens para substituir a realidade:

O homem não pode viver em meio às coisas sem formar a respeito delas ideias, de acordo com as quais regula sua conduta. Acontece que, como essas noções estão mais próximas de nós e mais ao nosso alcance do que as realidades a que correspondem, tendemos naturalmente a substituir essas últimas por elas e fazer delas a matéria mesma de nossas especulações. Em vez de observar as coisas, de descrevê-las, de compará-las, contentamo-nos então em tomar consciência de nossas ideias, em analisá-las, em combiná-las. Em vez de ciência de realidades, não fazemos mais do que uma análise ideológica (DURKHEIM, 2007, p. 15).

Dentre os pensadores que analisaram a ideologia a partir de uma concepção neutra merece destaque o sociólogo Karl Mannheim, que, interessado em desenvolver uma maneira de estudar as condições sociais do conhecimento e possibilitar a objetividade na ciência social, propôs a sociologia do conhecimento. Por meio dela, o sociólogo se submete a uma autocrítica de suas motivações coletivas inconscientes, analisando todos os fatores sociais que influenciam seu próprio pensamento, podendo, assim, autocontrolar-se e autocorriger-se para chegar ao conhecimento científico objetivo. Em oposição ao enfoque unilateral de Marx, Mannheim propõe uma *formulação geral* da concepção de ideologia, a qual pode ser entendida como “os sistemas interligados de pensamentos e modos de experiência que estão

condicionados por circunstâncias sociais e partilhados por grupos de pessoas, incluindo as engajadas na análise ideológica” (THOMPSON, 1999, p. 67). Nas palavras do próprio Mannheim:

O conceito de ‘ideologia’ reflete uma das descobertas emergentes do conflito político, que é a de que os grupos dominantes podem, em seu pensar, tornar-se tão intensamente ligados por interesse a uma situação que simplesmente não são mais capazes de ver certos fatos que iriam solapar seu senso de dominação. Está implícita na palavra ‘ideologia’ a noção de que, em certas situações, o inconsciente coletivo de certos grupos obscurece a condição real da sociedade, tanto para si como para os demais, estabilizando-a portanto (MANNHEIM, 1968, p. 66).

A partir dessa formulação geral, chamada de “ideologia total”, Mannheim faz a distinção entre ideologia, num sentido estrito, e utopia. A ideologia na concepção particular seria “o conjunto das concepções, ideias, representações, teorias, que se orientam para a estabilização, ou legitimação, ou reprodução da ordem estabelecida” (LÖWY, 2002, p. 13); as utopias são ideias, representações e teorias que almejam uma realidade que ainda não existe. Portanto, a ideologia total assume duas formas: uma conservadora, que é a ideologia em sentido estrito, e uma forma crítica, que é a utopia.

Michael Löwy critica a confusão terminológica resultante da utilização do conceito de ideologia com dois sentidos diferentes feita por Mannheim e propõe uma expressão que, no seu entendimento, se mostra mais adequada para referir-se tanto à ideologia quanto à utopia e definir o que há em comum entre esses dois fenômenos. Ao invés de *ideologia total*, Löwy propõe a expressão *visão social de mundo*, que seriam “conjuntos de valores, representações, ideias e orientações cognitivas [...] unificados por uma perspectiva determinada, por um ponto de vista social, de classes sociais determinadas”. Essa visão social poderia ser ideológica, quando servisse para justificar, legitimar ou manter uma determinada ordem social, ou utópica, quando se prestasse a criticar a ordem social vigente e apontasse para uma realidade ainda não existente (LÖWY, 2002, p. 13-4).

Outro importante pensador na linha marxista foi o italiano Antonio Gramsci. Fundador do Partido Comunista da Itália, perseguido e preso pelo regime fascista de Mussolini, Gramsci construiu seu pensamento a partir de uma perspectiva de atuação política e da filosofia da práxis. Ele ataca o materialismo vulgar ou mecanicista, que afirma que o homem se limita a refletir uma realidade que se transforma independentemente de sua vontade. Para Gramsci, a ideologia tem um relevante papel nas transformações sociais.

Na análise da realidade histórico-social, Gramsci trabalha com as noções de estrutura e superestrutura. A estrutura é a base econômica e as relações de produção, das quais advêm as relações entre classes sociais. A superestrutura é composta pelas instituições jurídicas e políticas, bem como pela maneira de pensar, as quais mantêm uma relação de interdependência com a estrutura. Para Gramsci, a superestrutura é influenciada pela ideologia. Todo tipo de conhecimento seria um tipo de ideologia, até mesmo a filosofia, que seria uma forma de ideologia superior, e a ciência. Nesse sentido, Carlos Nelson Coutinho faz uma crítica à tendência de associar toda forma de conhecimento à ideologia, negando-se a possibilidade de uma representação objetiva do real; essa tendência é peculiar à chamada corrente historicista, da qual Gramsci faz parte (Cf. Coutinho, 1981, p. 79). Para o italiano, a ciência e a filosofia, assim como todo o conhecimento, são ideologia e fazem parte da superestrutura, porque resultam de um processo histórico, do desenvolvimento das classes sociais e das lutas sociais e pressupõem uma concepção de mundo.

Em sua obra *Cadernos do cárcere*, publicada em 1975, Gramsci afirma que todos os homens são filósofos e que a “filosofia espontânea” está contida na própria linguagem, no senso comum e no bom senso, na religião e no folclore, os quais são influenciados por determinada visão de mundo. Dada esta premissa, deve-se passar ao momento da consciência e da crítica, quando o homem deve elaborar a própria concepção de mundo, participar ativamente da produção da história e ser guia de si mesmo (Cf. Coutinho, 1981, p. 222).

Gramsci faz distinção entre dois tipos de ideologia: as “ideologias arbitrárias” ou “inventadas”, que são de breve duração e têm pouca incidência sobre o real, e as “ideologias orgânicas”, as quais movem as massas humanas e atravessam épocas históricas inteiras. Nas palavras do autor:

Portanto, é preciso distinguir entre ideologias historicamente orgânicas, ou seja, que são necessárias a uma certa estrutura, e ideologias arbitrárias, racionalísticas, ‘desejadas’. Enquanto historicamente necessárias, as ideologias têm uma validade que é validade ‘psicológica’: elas ‘organizam’ as massas humanas, formam o terreno no qual os homens se movimentam, adquirem consciência de sua posição, lutam, etc. Enquanto ‘arbitrárias’, não criam mais do que ‘movimentos’ individuais, polêmicas, etc. (GRAMSCI apud COUTINHO, 1981, p. 229).

Os exemplos de concepções neutras expostos acima de maneira geral associam a ideologia à ideia de visão de mundo. Percebe-se que, diferentemente da abordagem feita pelas concepções críticas, pela perspectiva das concepções neutras a ideologia pode ser tomada tanto como uma visão de mundo que impede a plena percepção da realidade, a exemplo de

Durkheim, quanto como uma visão de mundo consciente, capaz de superar as divisões sociais e até de reunificar a humanidade, como nos conceitos elaborados por Lukács e Gramsci.

## **B) Concepções críticas**

Muitos autores na área do Direito e da Sociologia, principalmente os que se situam numa vertente mais crítica e contestadora, têm procurado enfatizar o aspecto negativo ou pejorativo associado à noção de ideologia. Nessa vertente, a ideologia comumente é associada a estratégias de manutenção de poder e dominação de alguns grupos ou pessoas sobre outros.

Interessante notar que, se para John B. Thompson, Lúcsaks se enquadra entre os que atribuíram à ideologia um sentido neutro, Antônio Carlos Wolkmer considera que o húngaro via a ideologia de uma perspectiva crítica. Wolkmer (2000, p. 100) ressalta a noção de ideologia como “falsa consciência” desenvolvida por Lúcsaks. Essa “falsa consciência” é representada pela ideologia burguesa, a qual, por meio do processo de “coisificação” do homem e da visão fragmentária da realidade, desqualifica o sujeito de sua condição de ser humano que pode ter a consciência adequada do que está fazendo e transformar-se a si mesmo e ao mundo. A essa consciência real, distorcida ideologicamente, Lúcsaks contrapõe a “consciência possível”. Esta só poderia ser alcançada por meio do movimento operário, o qual, opondo-se à ideologia burguesa, seria capaz de enxergar a história como um processo unitário e a sociedade como um todo, o que possibilitaria o completo conhecimento da realidade social.

Karl Mannheim também pode ser considerado um dos autores que enxergam a ideologia de modo crítico ou pejorativo. Embora seu conceito de ideologia total seja considerado como de concepção neutra, o conceito de ideologia em sentido estrito ou particular desenvolvido pelo autor revela-se de acordo com a concepção crítica ou negativa. Mannheim define assim a concepção particular de ideologia:

A concepção particular de ideologia é implicada quando o termo denota estarmos céticos das ideias e representações apresentadas por nosso opositor. Estas são encaradas como disfarce mais ou menos conscientes da real natureza de uma situação, cujo reconhecimento não estaria de acordo com seus interesses. Essas distorções variam numa escala que vai desde as mentiras conscientes até os disfarces semiconscientes e dissimulados (MANNHEIM, 1968, p. 81).

Assim como a utopia, a ideologia no sentido restrito é, para Mannheim, um conjunto de idéias discordantes da realidade. De acordo com ele, as ideologias são sempre conservadoras e expressam os interesses de classes dominantes na manutenção ou estabilização da ordem social (Cf. Konder, 2002, p. 70).

Outro exemplo de filósofo que pensa a ideologia de maneira crítica é Marilena Chauí. A autora de *O que é ideologia*, desenvolvendo sua concepção numa linha marxista, considera a ideologia um instrumento das classes dominantes para a manutenção do *status quo*. Segundo a autora, as classes dominantes contam com um aparelho de repressão e coerção que lhes permite exercer o controle sobre toda a sociedade, a saber, o Estado, o qual utiliza o direito para garantir a legalidade de suas ações. Mas se o Estado e o direito fossem percebidos como instrumentos de dominação e violência, não seriam respeitados e os dominados se revoltariam. A ideologia cumpre, portanto, a função de mascarar essa situação, fazendo com que aquilo que é legal pareça também legítimo, justo e bom, o melhor para a sociedade, evitando-se assim a revolta dos dominados (Cf. Chauí, 2001, p. 83). Vale a pena transcrever na íntegra a definição de ideologia dada pela autora:

A ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações [ideias e valores] e de normas ou regras [de conduta] que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. Ela é, portanto, um corpo explicativo [representações] e prático [normas, regras, preceitos] de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes, a partir das divisões na esfera de produção. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as diferenças como de classes e de fornecer aos membros da sociedade o sentimento da identidade social, encontrando certos referenciais identificadores de todos e para todos, como, por exemplo, a Humanidade, a Liberdade, a Igualdade, a Nação, ou o Estado (CHAUÍ, 2001, p. 108-109).

Ao discorrer sobre o que chama de *ideologia da competência*, Chauí faz uma distinção entre o modo de operação da ideologia até os anos trinta do século XX e o modo de operação que se desenvolveu após aquela época. A mudança para o processo de produção e de trabalho conhecido como *fordismo* acarretou a mudança dos sujeitos produtores de ideologia. Enquanto na tradicional sociedade burguesa a ideologia era produzida por indivíduos como o pai, o patrão, o professor etc., o novo modelo confere esse poder a um ente chamado Organização, o qual, junto com as chamadas “leis de mercado”, age independentemente da

vontade das pessoas. Essa Organização, ou administração racional eficaz do trabalho, em conjunto com a ciência e a tecnologia no processo produtivo e no trabalho intelectual, acarreta uma nova forma divisão de classes: a divisão entre os que possuem saber e os que não possuem. Além de atribuir maior valor às atividades científicas e tecnológicas, a ideologia da competência estimula a busca da felicidade por meio do sucesso na competição e acaba estigmatizando aqueles que não obtêm êxito (Cf. Chauí, 2001, p. 102-8).

Roberto Lyra Filho distingue três modelos principais nos quais se encaixam os conceitos de ideologia, sempre tendo em vista a noção de ideologia como deformação das ideias. Para ele, a ideologia pode ser vista como *crença*, entendida como uma visão irrefletida da realidade, visão essa inconscientemente deformada. Consequentemente, a ideologia pode ser entendida como *falsa consciência*, isto é, uma consciência guiada por raciocínios não fundamentados na realidade; Lyra Filho menciona como exemplo de falsa consciência a proclamação, pelo racista, da “superioridade” do branco sobre o negro. Por fim, o autor vê a ideologia como *instituição*, isto é, como fenômeno que se cria na sociedade e se transmite aos indivíduos como crença e como falsa consciência, embora não se possa falar em “aparelho ideológico”, uma vez que essa expressão sugere que o ser humano é absolutamente preso às determinações externas. Lyra Filho ressalta ainda que a ideologia como instituição social geralmente tem a ver com a estrutura socioeconômica, mas existem fenômenos ideológicos que surgem, se mantêm ou desaparecem com relativa independência em relação a essa estrutura (Cf. Lyra Filho, 2003, p. 15-22).

### **3.3 Características essenciais, funções e modos de operação das ideologias**

Embora a ideologia possa ser considerada a partir de perspectivas diferentes, procuraremos listar algumas das suas diversas características, funções e modos de atuação, a partir dos quais podemos entender o funcionamento da ideologia como instrumento de manutenção do poder de determinadas classes, grupos e pessoas sobre outros, fenômeno esse fundamentado numa explicação racional, lógica e coerente com uma visão de mundo que procura esconder essa manutenção de poder.

#### **A) A natureza do processo ideológico**

Antônio Joaquim Severino faz uma lista das características que ele considera fundamentais com relação ao processo ideológico (Cf. Severino, 1986, p. 29-31). A primeira

característica é que a ideologia é *um processo de relação da consciência à realidade social*, isto é, a ideologia é um processo decorrente do posicionamento da consciência em relação à realidade social e às determinantes sócio-históricas. A segunda característica é que o processo ideológico é *um processo epistemológico e axiológico*, pois se constitui de um conteúdo representativo, que se propõe a explicar a realidade, e de um conteúdo avaliativo, que procura caracterizar seu objeto como válido e legítimo. A terceira característica mencionada por Severino é que a ideologia é *um processo de dissimulação e ocultamento*, pois suas representações e valorações escamoteiam e camuflam as reais condições da situação social. Tais representações mostram-se, por um lado, no nível da expressão manifesta, apresentada como resultante de uma elaboração teórica e intelectual, neutra e objetiva, e, por outro lado, no nível da expressão latente ou implícita, nível em que as representações expressam de fato as condições reais. A ideologia é também *um processo que envolve o jogo das relações de poder*: ela se origina num contexto das relações humanas em que uns indivíduos exercem domínio sobre os outros, e, ao afirmar uma determinada relação entre os homens, ela na verdade afirma uma relação de domínio, de exploração ou de opressão de uns sobre os outros. Por fim, a quinta característica do processo ideológico é que se trata de *um processo inconsciente e coletivo*, isto é, as representações ideológicas são inconscientemente elaboradas e assumidas por um grupo social, embora seja possível uma tomada de consciência desse conteúdo e sua assunção por pessoas ou por grupos.

## **B) Modos de operação da ideologia**

Eu seu livro *Ideologia e cultura moderna*, John B. Thompson analisa a ideologia a partir do prisma da importância das formas simbólicas no estabelecimento e na sustentação das relações de dominação numa sociedade. O autor distingue cinco modos gerais pelos quais a ideologia pode operar e menciona algumas estratégias típicas de construção simbólica, salientando que esses modos e estratégias não são os únicos pelos quais a ideologia é operada nem funcionam independentemente, podendo haver combinação entre eles (Cf. Thompson, 1999, p. 81-9). O primeiro modo é a *legitimação*: as relações de dominação podem ser estabelecidas e sustentadas se forem tidas como legítimas. A legitimação geralmente se vale das estratégias de *racionalização* (constrói-se uma cadeia de raciocínio que procura justificar ou defender um conjunto de relações ou de instituições sociais), de *universalização* (os interesses de alguns indivíduos são apresentados como se servissem aos interesses de todos) e de *narrativização* (trata-se o presente como parte de uma tradição eterna e imutável).

Outro modo de operação da ideologia é a *dissimulação*, pelo qual as relações de dominação podem ser estabelecidas ou sustentadas por meio de sua ocultação, negação ou obscurecimento, ou ainda desviando-se a atenção das relações e dos processos existentes. A dissimulação emprega estratégias tais como o *deslocamento* (as conotações positivas ou negativas de um termo são transferidos de um objeto ou pessoa para outro), a *eufemização* (utilizam-se termos ou expressões que atribuem às instituições ou relações sociais uma valorização positiva) e o *tropo* (expressão utilizada por Thompson para designar um conjunto de figuras de linguagem, tais como a sinédoque, a metonímia e a metáfora).

Um terceiro modo de operação da ideologia é a *unificação*, a qual consiste em construir, no nível simbólico, uma forma de unidade que interliga os indivíduos numa identidade coletiva, independentemente das diferenças e divisões que possam separar esses indivíduos. Exemplos de estratégias de unificação podem ser a *padronização* (adaptação das formas simbólicas a um referencial padrão, proposto como um fundamento partilhado e aceitável de troca simbólica) e a *simbolização da unidade* (a construção de símbolos de unidade, de identidade e de identificação coletivas).

O quarto modo de operação descrito por Thompson é a *fragmentação*, que consiste em separar os indivíduos e grupos que representam um desafio real aos grupos dominantes. A fragmentação pode dar-se por meio da *diferenciação* (a ênfase dada às distinções, diferenças e divisões entre pessoas e grupos e o apoio às características que os desunem e os impedem de constituírem um desafio às forças dominantes) e do *expurgo do outro* (a construção de um inimigo, retratado como mau e perigoso e contra o qual os indivíduos são chamados a resistir).

Um quinto modo possível de operação da ideologia é a *reificação*, que consiste em fazer com que as relações de dominação sejam vistas como fenômenos permanentes, naturais e atemporais, ofuscando-se o seu caráter sócio-histórico. Esse modo de operação pode ser expresso por meio das estratégias de *naturalização* (uma situação social e histórica é tratada como um acontecimento natural) e de *eternalização* (apresentam-se os fenômenos sócio-históricos como permanentes, sendo-lhes retirado o caráter histórico). Com relação à reificação, o autor diz que ela pode ser expressa através de diversos recursos gramaticais e sintáticos, tais como a *nominalização* e a *passivização*, que ocultam os atores e suas ações, representando os processos como acontecimentos existentes independentemente da existência de um sujeito que os produza.

Marilena Chauí afirma que, ao fornecer a explicação para as diferenças sociais, políticas e culturais sem atribuir essas diferenças à divisão da sociedade em classes, a

ideologia se vale de duas estratégias. A primeira é que a ideologia nunca pode explicar sua origem, que é a divisão da sociedade em classes, pois, se assim o fizesse, deixaria de cumprir sua função, que é a de dar explicações racionais e universais que tentam encobrir essa divisão social. A segunda estratégia é a manutenção da coerência do discurso ideológico por meio de “lacunas”. Segundo a autora, não se pode falar em “ideologia falsa”, a que não diz “tudo”, e em “ideologia verdadeira”, a que diz “tudo”, porque, se a ideologia dissesse tudo o que deve ser dito não cumpriria sua função de encobrir as divisões sociais (Cf. Chauí, 2001, p. 109-10).

Paul Ricouer (1983, p. 67-75) fala sobre as funções da ideologia. A primeira função é a de *integração*. O fenômeno ideológico está ligado à necessidade de um grupo social conferir-se uma imagem de si mesmo, de se autorrepresentar com base num acontecimento que a ideologia trata de repetir. Para desempenhar essa função, a ideologia deve ser justificadora, dinâmica (o grupo que a professa tenta demonstrar sua razão), esquemática e simplificadora (procura dar uma visão de conjunto não apenas do grupo, mas da história e do mundo), operatória, e não temática (deve-se pensar a partir dela, e não sobre ela) e inerte (o novo só pode ser recebido através da experiência social sedimentada).

A segunda função descrita por Ricouer é de *dominação*: as autoridades buscam impor a legitimidade do sistema político aos indivíduos numa escala maior do que a crença deles naquela legitimidade. Outra função é a de *deformação*, ligada à distorção ou deformação do real operada na consciência dos indivíduos com a finalidade de justificação do sistema político vigente.

### 3.4 Qual o melhor conceito de ideologia?

Há várias outras concepções de ideologia que refletem diversas maneiras de pensar o mundo e as relações sociais. No entanto, cremos que as concepções de ideologia de que tratamos neste capítulo bastam para compreender por que a moderna doutrina crítica toma o termo *ideologia* numa acepção negativa. Com efeito, a concepção crítica de ideologia, a qual teve seu início com a visão marxista, continua predominante no âmbito dos estudos das ciências sociais. Mesmo no uso cotidiano do termo, quando se fala em ideologia pensa-se em ilusão, em ocultação ou maquiagem da realidade, em manipulação etc.

De tudo o que se falou sobre ideologia neste capítulo, consideramos principais as noções de ideologia enquanto ilusão ou consciência deformada da realidade e de ideologia como expressão dos interesses das classes dominantes. Conforme veremos no decorrer do trabalho, a doutrina crítica, ao qualificar o direito como ideológico, atribui ao termo *ideologia*

um sentido que gravita em torno daquelas idéias. Embora não se possa afirmar que a ideologia seja um fenômeno coletivo consciente nem afirmar o contrário, importa ressaltar que a ideologia, na perspectiva aqui trabalhada, é um processo de mobilização de sentidos ou de significados com vistas à explicação e à legitimação da realidade do ponto de vista de um grupo. E o objetivo último desse processo é sempre a consecução ou a manutenção de relações de poder de um grupo social ou de alguns indivíduos sobre outros.

#### **4. DIREITO E IDEOLOGIA**

O tema da ideologia, por natureza objeto de estudo da Sociologia ou da Ciência Política, atualmente tem relevância também na área da Ciência do Direito. Nos últimos anos a relação entre direito e ideologia tem sido analisada na mesma medida em que se coloca em questão o mito da neutralidade do direito. Há autores que dizem ser impossível um conhecimento científico puro, isento de qualquer carga ideológica. Alguns doutrinadores têm apontado que a elaboração e a aplicação do direito estão sob o controle de certas classes sociais que compõem a elite dominante no plano político e econômico, as quais se utilizam do aparelho estatal para defender seus interesses e difundir suas visões de mundo. E o direito é um instrumento eficaz para a consecução desses objetivos de uma maneira aparentemente legítima. Portanto, é necessário refletir sobre a relação entre direito e ideologia, o que faremos a seguir, para que melhor possamos compreender como o direito e o sistema penal podem ser veículos de preconceito e discriminação racial.

##### **4.1 Ciência e ideologia**

Uma questão que ainda suscita alguma polêmica é aquela quanto à possibilidade da construção de um saber isento de qualquer carga ideológica. Uma noção ainda fortemente inculcada no imaginário popular e também no acadêmico é a de que o conhecimento científico pode e deve ser o mais objetivo possível e ideologicamente neutro. De acordo com essa noção, qualquer interferência de valores subjetivos ou que reflitam qualquer espécie de partidarismo é vista como ideológica e, portanto, prejudicial ao conhecimento científico. Essa dualidade ciência-ideologia é bem exemplificada pela recente discussão sobre a adoção de um método para o ensino da origem do mundo e da espécie humana nas escolas. Alguns defendem a adoção de uma teoria científica, pretensamente com maior grau de comprobabilidade, enquanto outros defendem que se dê também aos alunos uma visão religiosa sobre o assunto, visão essa baseada em conhecimentos menos racionais. Obviamente essa discussão entre ciência e ideologia é mais forte no campo das ciências humanas e sociais, mas mesmo no campo das ciências exatas se pode colocar em dúvida a possibilidade de um conhecimento científico neutro e objetivo.

### **A) A utilização do saber científico**

Um exemplo contundente de como o saber científico pode ser manipulado ideologicamente é o “saber” construído no início do século XX para demonstrar cientificamente a superioridade da raça ariana, o que acabou legitimando ações como as perpetradas pelos nazistas contra outros povos considerados “inferiores”. Esse mesmo “saber” procurou demonstrar científica e objetivamente a inferioridade dos negros especialmente quanto a traços psicológicos e comportamentais, e essas ideias, ainda não de todo proscritas, têm reforçado o preconceito e a discriminação contra os negros.

Nos dias de hoje, a manipulação ideológica do saber científico é facilmente percebida na relação entre ciência e mercado. Para Shelma Kato, “no Estado capitalista, consumista, hedonista por excelência, a ciência está a serviço da ideologia. Toda ela voltada para o lucro, ainda que às custas da saúde e da vida” (KATO, 1994, p. 171).

A afirmação de Kato encontra respaldo na crítica feita por Hilton Japiassu à postura de cientistas que se julgam irresponsáveis pelo uso da ciência com o argumento de que se as pesquisas não fossem livres de qualquer referência a sistemas valorativos, elas perderiam seu caráter de saber objetivo e se tornariam simples conhecimentos de ordem ideológica. Assim, a utilização das descobertas científicas seria de iniciativa do poder político, da indústria etc. Japiassu critica essa postura idealista, pois é sabido que as pesquisas científicas são dirigidas por políticas estabelecidas por organismos governamentais muitas vezes ligados à indústria. Segundo o autor, a era da “ciência acadêmica” teria chegado ao fim; hoje predomina a produção científica em larga escala, no que diz respeito ao número de pesquisadores, à massa dos resultados publicados e principalmente ao montante de recursos necessários para essa produção. Nas palavras do autor: “A pesquisa científica ingressou na espiral do crescimento. Por vezes se ‘prostitui’ para angariar fundos. Para subsistir, aceita os mais diversos contratos” (JAPIASSU, 1975, p. 113).

Uma análise das formas de dominação política nas sociedades capitalistas industrialmente avançadas revela a relação entre poder e tecnologia. Para Wolkmer (2000, p. 110), “hoje, mais do que nunca, ocorre a fusão peculiar da opressão com a racionalidade e a técnica com a dominação”. O incremento do sistema capitalista sempre dependeu em grande parte do progresso técnico-científico, uma vez que a competição na economia, um dos motores do capitalismo, é alimentada pela incessante oferta de novos e melhores produtos e serviços a serem consumidos. Hoje, porém, esse progresso técnico-científico adquiriu um

papel ainda mais relevante no processo de dominação política, social e econômica. A moderna sociedade industrial transformou o progresso técnico-científico em algo indispensável à manutenção de seu próprio sistema. A cientificidade hoje funciona a um só tempo como legitimadora da ordem social e força despolitizadora da consciência das massas. A perspectiva pela qual a evolução do sistema social está determinada pela lógica do progresso técnico-científico é, para Jürgen Habermas, ideologia, cujo funcionamento ele explica:

A eficácia peculiar desta ideologia reside em dissociar a autocompreensão da sociedade do sistema de referência da ação comunicativa e dos conceitos da interação simbolicamente mediada, e em substituí-lo por um modelo científico. Em igual medida, a autocompreensão culturalmente determinada de um mundo social da vida é substituída pela autocoisificação dos homens, sob as categorias da ação racional dirigida a fins e do comportamento adaptativo (HABERMAS, 1968, p. 74).

Herbert Marcuse discorre sobre o caráter de “positividade” que a suposta neutralidade científica ostenta. Para ele, a racionalidade científica, ao projetar a forma em detrimento de valores, possibilita um saber que pode ser utilizado para todo e qualquer fim. Uma vez que o pensamento científico moderno procura se abstrair do contexto concreto de ação e locução do universo em que suas hipóteses são formuladas e questionadas, ele fica à disposição da consciência predominante na sociedade. Para o autor, essa estrutura apriorística da ciência moderna faz da tecnologia uma forma de controle e dominação social:

O método científico que levou à dominação cada vez mais eficaz da natureza forneceu, assim, tanto os conceitos puros como os instrumentos para a dominação cada vez maior do homem pelo homem *por meio* da dominação da natureza. A razão teórica, permanecendo pura e neutra, entrou para o serviço da razão prática. [...] Hoje, a dominação se perpetua e se estende não apenas através da tecnologia, mas *como* tecnologia, e esta garante a grande legitimação do crescente poder político que absorve todas as esferas da cultura (MARCUSE, 1969, p. 154; grifos do autor).

Alguns autores enfatizam que atualmente a ideologia não pode mais ser vista da perspectiva marxista, pela qual o Estado moderno se mobilizaria para defender os interesses das classes dominantes ou para dissimular o mecanismo de exploração pela mais-valia. Segundo Paul Ricouer, o que caracteriza hoje o sistema industrial é a produtividade da própria racionalidade, a qual, incorporada nos computadores, legitima a manutenção e o crescimento do próprio sistema. O aparelho técnico-científico confere legitimidade às desigualdades necessárias ao funcionamento do sistema, desigualdades essas “dissimuladas pelas

gratificações do sistema sob todas as formas de gozo” (RICOUER, 1983, p. 143). No mesmo sentido é a lição de Habermas, para quem a dependência do sistema econômico em relação à ciência e à técnica criou uma aparência de dependência da evolução do sistema social em relação à evolução técnico-científica. O autor menciona também a não-discussão das formas de distribuição das compensações sociais que mantêm a lealdade da população (Cf. Habermas, 1968, p. 73).

## **B) Objetividade e neutralidade**

Um dos maiores problemas que se colocam com relação à validade do conhecimento científico é o da objetividade. O pensamento positivista consagrou como modelo de saber científico aquele que propunha a apreensão da realidade a partir do próprio objeto, o qual de maneira autônoma se impunha ao sujeito cognoscente. Essa realidade poderia ser apreendida tanto de maneira empírica quanto de maneira racional. Dentre os postulados teóricos fundamentais da atividade científica encontra-se o *princípio da verificação*, de acordo com o qual uma verdade só pode ser considerada como tal se for verificável. O resultado da atividade verificativa seria um conjunto de teorias e axiomas que estabeleceriam uma identidade entre o objeto teórico e o objeto real.

No entanto, a moderna epistemologia crítica vê o conhecimento científico não como descrição objetiva da realidade, mas como reconstrução da realidade pelo cientista com os dados de que a ciência dispõe. Segundo Luiz Fernando Coelho, um dos fundamentos dessa nova concepção é a constatação de que toda teoria científica é sempre provisória, uma tentativa de aproximação da realidade, e deve ser constantemente retificada e superada. A ciência não é mais vista como descrição da realidade, mas como ordenação racional que visa transformá-la. Para o autor, entre os obstáculos comuns que devem ser superados pelo conhecimento científico estão a polarização e a rotulação maniqueísta de determinados fenômenos e a valorização ingênua e simbólica da matéria (Cf. Coelho, 2003, p. 61).

A objetividade científica é, segundo Hilton Japiassu, uma valoração de natureza ideológica. Em primeiro lugar, quanto ao produto da atividade científica, tem-se que o objeto científico não é o objeto real, mas o objeto “construído” ou elaborado por uma teoria, e a escolha do objeto sujeito à pesquisa, dos métodos e das categorias de análise é feita por pressupostos que nem sempre são objetivos. Em segundo lugar, a neutralidade do cientista e sua submissão ao real só seria possível se ele se abstivesse de sua subjetividade, de seus preconceitos, de suas paixões etc. Para Japiassu, essa noção de objetividade não tem suporte

epistemológico, pois pressupõe a racionalização de crenças tais como a de que o conhecimento é uno, absoluto e a-histórico. Nas palavras do autor, “a objetividade se define pelo respeito às regras do objeto construído, e não por uma vaga adequação do espírito à ‘realidade’” (JAPIASSU, 1975, p. 45).

Se a noção de objetividade nos moldes positivistas hoje se mostra inadequada para a compreensão da atividade científica de um modo geral, com muito mais razão o é especificamente para as ciências sociais. Nestas, o objeto da análise científica se confunde com o sujeito, que é o ser humano. O cientista social se identifica com seu objeto e o modifica, ainda que pense estar descrevendo-o; é o que se chama dialética da participação (Cf. Coelho, 2003, p. 63). A sociedade, composta por seres humanos, é sempre mutável e orientada por valores e dirigida a fins, os quais também variam conforme o tempo e o espaço. A ciência puramente descritiva ou representativa da realidade não consegue dar conta de explicar o complexo organismo que é a sociedade.

Segundo alguns autores, atualmente ocorre uma mudança na perspectiva da epistemologia científica que se faz notar com mais intensidade nas ciências sociais. Mais do que explicar ou descrever a realidade, a nova postura epistemológica tem como objetivo a intervenção e a transformação da sociedade. Rompeu-se a distinção entre o conhecimento, situado no plano da ciência teórica, e o agir, no plano do domínio prático. A teorização científica tem agora caráter prospectivo. Portanto, o cientista, principalmente o cientista social e ainda mais especificamente o jurista, deve estar consciente de que a atividade científica envolve a assunção de valores. Nas palavras de Luiz Fernando Coelho, “a práxis transformadora das ciências sociais, entre elas o direito, envolve a assunção do nível ideológico da representação da realidade, com vistas à desmistificação que desaliena o cientista social e o jurista” (COELHO, 2003, p. 62).

#### **4.2 Superação do mito da neutralidade ideológica do direito**

Desde o advento e a consolidação do Estado burguês, o direito tem sido pensado como uma ordem ou um sistema de regras que representa os valores escolhidos e considerados justos por uma determinada sociedade, e esses valores devem ser universalmente válidos e duradouros no âmbito daquela sociedade para que os objetivos de regulação e pacificação social possam ser alcançados. Assim, para que uma ordem jurídica seja considerada justa e legítima, ela deve representar interesses universais, que estejam acima dos interesses individuais. É natural, portanto, que se pense no direito como um fenômeno neutro, isto é,

desvinculado das ideias e dos interesses de determinados grupos ou indivíduos, representando os interesses do bem comum.

No entanto, assim como ocorre com os demais ramos do conhecimento humano, o direito é um fenômeno histórica e socialmente situado. Sua finalidade é regular as relações sociais, as quais, por sua vez, acabam por moldar e modificar o próprio direito. A escolha das normas que regem a sociedade reflete necessariamente uma visão de mundo predominante naquela sociedade e que coincide com a concepção de mundo dos encarregados da elaboração normativa. Como bem observa Roberto Aguiar, o direito é um resolutor de problemas, os quais são oriundos dos embates de interesses ou dos conflitos de posições, e muitas vezes as normas regulam uma situação que representa um perigo para o grupo que legisla. O autor dá como exemplo a opção da legislação em reconhecer à propriedade um *status* superior ao da posse: privilegia-se o proprietário sem posse, como é o caso de latifundiários que têm representantes no órgão legislativo, em detrimento dos posseiros que detêm a posse, mas não a propriedade (Cf. Aguiar, 1990, p. 81).

Pode-se pensar a questão da neutralidade ideológica do direito como decorrente de um paradigma ainda marcante no meio científico e filosófico contemporâneo, o qual concebe a possibilidade de um conhecimento construído a partir de um objeto ideal e universalmente válido, sem a interferência do sujeito. No entanto, esse paradigma parece estar sendo superado e, conseqüentemente, também a idéia de neutralidade ideológica do direito tem sido muito contestada.

O pensamento jurídico-filosófico ocidental costuma ser dividido em duas grandes correntes, a jusnaturalista e a juspositivista. A partir de cada uma delas podem-se extrair explicações para a validade do direito como regulador da sociedade. Também se pode perceber como cada um desses paradigmas, à sua maneira, confere ao direito a característica da validade universal, encobrando, nas formulações teóricas, o seu caráter ideológico.

### **A) A ideologia jusnaturalista**

A corrente jusnaturalista invocava a existência de um direito natural, anterior e prevalecente sobre o direito positivo. Esse direito natural pressupunha a crença num preceito superior emanado da vontade divina, da natureza das coisas ou da razão humana, conforme as diferentes concepções dentro da própria teoria jusnaturalista. O jusnaturalismo se caracterizava pelo seu idealismo, pois propunha um ideal eterno e universal, isto é, o direito natural valeria para todos os seres humanos indistintamente em qualquer lugar e época. As

características de generalidade e fixidez do direito natural se devem ao fato de que ele se expressa por meio de princípios gerais que decorrem da natureza humana e se impõem por si mesmos, independentemente das circunstâncias temporais ou culturais. Para Paulo Nader, o direito natural é um substrato fixo que permite aplicações variáveis em função das condições históricas (Cf. Nader, 2001, p. 160).

Uma crítica que se faz quanto ao jusnaturalismo é que ele reflete uma ideologia burguesa. A pretensa característica da universalidade, ao colocar todos os seres humanos num mesmo patamar, esconderia o jogo de interesses e os conflitos de classes que fazem parte do processo histórico-social. Conforme o pensamento de Antônio Carlos Wolkmer:

A função ideológica da teoria jusnaturalista, enquanto proposição defensora de um ideal eterno e universal, nada mais fez do que esconder seu real objetivo, ou seja, possibilitar a transposição para um outro tipo de relação política, social e econômica, sem revelar os verdadeiros atores beneficiados. A ideologia enunciada por este jusnaturalismo mostrou-se extremamente falsificadora ao clamar por uma retórica formalística da igualdade, da liberdade, da dignidade e da fraternidade de todos os cidadãos (WOLKMER, 2000, p. 156).

A burguesia teria invocado um suposto direito natural que estaria acima do direito positivo vigente, o qual lhe era desfavorável. No entanto, esse direito natural, consagrado em princípios universais, se mostrou conveniente apenas para a burguesia, e não para todos os homens. Os ideais de igualdade e de liberdade, que foram fundamentais para sedimentar o direito à propriedade privada e à livre concorrência, conceitos fundamentais no corpo doutrinário burguês, serviram apenas à própria burguesia, pois a liberdade e a igualdade eram atributos vinculados ao poder econômico.

Todas as vertentes do pensamento jusnaturalista têm em comum o idealismo e a abstração metafísica. Porém, se a perspectiva teocêntrica favorecia a nobreza, que era vista como representante da vontade de Deus e por ele legitimada à produção das leis terrenas, a burguesia adotou a teoria do direito natural antropocêntrico, segundo o qual o fundamento do direito não estaria na natureza das coisas nem na vontade divina, mas sim na razão humana. A crítica que se faz é que a formulação do direito natural nestes moldes refletia a visão de mundo da burguesia, porque a maioria dos pensadores provinha desta classe. Assim, é de se esperar que a elite intelectual elabore, mesmo inconscientemente, uma doutrina que na prática favoreça os interesses da burguesia.

O idealismo jusnaturalista não leva em conta a experiência concreta da vida humana em sociedade, com seus antagonismos e as lutas entre grupos e classes sociais. Antes, ele é

visto como instrumento de luta da burguesia para a ascensão ao poder. Alguns autores dizem que a burguesia se utilizou de ideais de justiça, que pretensamente se encontrariam acima da ordem positiva vigente, como legitimação da via revolucionária; mas, após a tomada do poder político e econômico, a burguesia teria se valido do ordenamento jurídico positivo para consolidar esse poder (Cf. Wolkmer, 2000, p. 157). Ao falar sobre o idealismo jurídico, que considera o direito como objeto ideal, Luiz Fernando Coelho diz que uma característica dessa concepção é o dogmatismo da norma positiva, a qual se impõe pela imagem ideológica do primado da lei e dos princípios gerais do direito, que podem ser identificados com normas suprapositivas tais como as do direito natural (Cf. Coelho, 2003, p. 356).

Roberto Lyra Filho critica o processo de “particularização” dos princípios “imortais” do direito natural, os quais tendem a confundir-se com os interesses dos grupos dominantes e até mesmo com o direito positivo do Estado. Em suas palavras:

Na verdade o direito natural não é tanto imobilista [apesar de suas pretensões a critério eterno e fixo de avaliação jurídica] como bastante manhoso: ele sempre deixa lugar para as ‘concretizações’, em que os preceitos atribuídos à natureza, a Deus ou ao próprio esforço racional, tendem a conciliar o padrão absoluto e as leis vigentes (LYRA FILHO, 2003, p. 42).

Não obstante as considerações acima expressem sucintamente o teor das críticas da doutrina moderna quanto à relação entre o jusnaturalismo e a ideologia burguesa, registre-se a posição contrária de Paulo Nader, para quem o direito natural não é ideológico, pois não tem a função de ocultar interesses materiais ou propósitos políticos. Para esse autor, a justiça absoluta, que não varia no tempo e no espaço, é decorrência lógica do direito natural, e, “como este é eterno, imutável e universal em seus princípios, a justiça absoluta, alimentando-se nesses princípios, será a medida pela qual se irá atribuir ‘a cada um o que é seu’” (NADER, 2001, p. 172).

## **B) A ideologia juspositivista**

A corrente filosófica que se opõe ao jusnaturalismo é a do positivismo jurídico, a qual identifica o direito apenas com o direito positivo, isto é, o conjunto de normas reconhecidas como válidas pelo Estado, repelindo a idéia de um direito de caráter metafísico. O juspositivismo tem sua origem na doutrina positivista, cujo maior expoente foi Augusto Comte. De acordo com essa doutrina, a atividade filosófica e científica deve restringir-se à análise da realidade, por meio da observação das leis e das relações entre os fenômenos. O

conhecimento das coisas em si seria inacessível ao homem, motivo pelo qual ele deveria contentar-se com a observação do mundo dado e existente, descartando formulações apriorísticas, as quais seriam próprias das etapas teológica e metafísica na evolução do conhecimento humano, conforme a “lei dos três estágios” formulada por Comte. Dessa maneira, o juspositivismo se caracteriza pela análise do fenômeno jurídico a partir daquilo que é demonstrável, à semelhança do método de investigação das ciências naturais.

Assim como o jusnaturalismo, o positivismo jurídico também pode ser abordado de diferentes pontos de vista, conforme as diversas correntes juspositivistas. Roberto Lyra Filho (2003, p. 31-4) enumerou três espécies de positivismo jurídico: a do positivismo *legalista* ou *lógico*, o qual parte da lei ou de normas sociais reconhecidas pelo Estado; a do positivismo *historicista* ou *sociologista*, que privilegia as formações jurídicas pré-legislativas e normas não escritas, as quais compõem o que se chama “espírito do povo”; e a do positivismo *psicologista*, que se relaciona à consciência individual ou ao “sentimento jurídico” do intérprete.

Paulo Nader menciona a classificação proposta pelo alemão Heinrich Henkel, que distingue três tendências fundamentais dentro da doutrina positivista: o positivismo *naturalista*, o qual se baseia na observação da relação entre os fatos naturais e na análise das leis que regem essa relação; o positivismo *psicológico*, para o qual o fenômeno jurídico seria uma emanção do espírito, uma vez que a elaboração do direito levaria em conta as ideias e valores realizados nos padrões de conduta social; e o positivismo *racionalista*, para o qual o direito é elaborado por meio de uma atividade intelectual lógica que parte de conceitos e chega às proposições jurídicas e às decisões judiciais, não se levando em conta o mundo social, mas sim a lei ou a norma (Cf. Nader, 2001, p. 176-7).

De todas as teorias juspositivistas, a mais conhecida é a teoria das normas formulada por Hans Kelsen, a qual se caracteriza principalmente pela análise do direito com base na estrutura normativa, isto é, na relação entre as normas. Essa teoria é também conhecida como “teoria pura do direito” porque suas investigações não levam em conta considerações de ordem sociológica, política ou psicológica, nem mesmo questionam sobre a justiça das normas; elas atêm-se apenas às questões técnicas e formais referentes à vigência das normas, que devem ser abstratas e genéricas. O juspositivismo de Kelsen analisa o direito como ele é, não como deve ser. Para ele, não há vinculação entre o direito e o justo ou ideal. Essas características, segundo Kelsen, garantem que a ciência do direito seja desvinculada de valores e, portanto, de ideologias.

No entanto, embora o juspositivismo kelseniano vislumbre uma ciência jurídica livre de motivações ideológicas, não se pode deixar de perceber que o positivismo jurídico na verdade reflete o que alguns autores chamam de ideologia da burguesia, isto é, uma ideologia classista. Percebe-se, em primeiro lugar, que, ao desvincular o direito de qualquer orientação valorativa ética, política ou social, o ideário juspositivista repele a possibilidade de uma mudança na ordem social, pois esta só poderia ser alterada de acordo com as regras estabelecidas na própria lei, e estas regras são formuladas justamente pelas classes sociais que têm maior representação no órgão legislativo. Obviamente não se espera que tais classes legislem contra seus próprios interesses em favor de imperativos éticos.

Não somente a vertente legalista do juspositivismo é passível de críticas quanto à sua ligação com as classes dominantes. Veja-se a crítica formulada por Roberto Lyra Filho às correntes sociologista e psicologista. Quanto à primeira, o “espírito do povo” corresponde aos valores sociais e culturais traçados pelas classes dominantes, e os padrões de comportamento das classes dominadas, divergentes, são enquadrados como “antijurídicos” ou “patológicos”, entre outros termos. Já no juspositivismo psicologista, seja na tendência em captar o “direito livre”, seja na tendência do direito criado pela magistratura ou ainda na busca da “essência fenomenológica” do direito, o que ocorre, segundo o autor, é a transferência de foco do exterior (controle da lei, controle social, “espírito do povo”) para as cabeças dos ideólogos, os quais provêm das classes dominantes (Cf. Lyra Filho, 2003, p. 31-4).

Observe-se ainda que, ao proclamar os dogmas da neutralidade e da generalidade, os quais se cristalizam em idéias tais como imparcialidade do direito e igualdade de todos perante a lei, o juspositivismo transmite a idéia de um direito coeso e homogêneo, e, portanto, apto a regular uma sociedade de forma a torná-la também coesa e homogênea. Nesse quadro não há lugar para a discussão sobre as diferenças entre classes sociais, pois, em tese, as normas regulam situações que contemplam os interesses comuns a todos os indivíduos e classes sociais.

Em suma, independentemente das diversas correntes ou tendências pelas quais o positivismo pode ser considerado, de acordo com a doutrina juspositivista o direito tem como eixo e ponto de partida a lei e o Estado. A exclusão da metafísica ou das considerações de ordem ética ou social quando da elaboração do direito faz com que o positivismo seja uma doutrina propícia à manutenção da ordem social estabelecida, uma vez que o apego a elementos lógico-formais leva a atividade jurídica a se desenvolver exclusivamente no campo do direito positivo, cujas regras são elaboradas por uma elite detentora do poder político e econômico.

### **C) A crise da dogmática jurídica.**

O modelo tradicional de direito ainda predominante tem estreita ligação com o Estado liberal. No entanto, a crise por que passa esse modelo de Estado ocasionou, entre outras consequências, o questionamento dos pilares em que se funda a dogmática jurídica. Como reflexo dos valores difundidos pelo Estado liberal burguês, o direito tinha como algumas de suas características marcantes o individualismo, o contratualismo e a noção de direito subjetivo. Era construído tendo em vista um mundo supostamente estático, coeso e organizado. Seu ponto de partida era o Estado e a lei. Mas quando se tornou visível que esse modelo de Estado liberal burguês não era mais apto a gerir uma sociedade cada vez mais complexa, passou-se a questionar também o direito, que não conseguia cumprir sua função de pacificação social e de resolução de conflitos de forma justa. Mais do que um descompasso dos dogmas em que se fundamenta o direito em relação à realidade social, o estudo crítico da dogmática jurídica tem revelado que os pilares em que esta se assenta na verdade representam orientações ideológicas.

Alguns princípios gerais da dogmática jurídica foram esboçados por José Eduardo Faria, os quais transcrevemos a seguir. Esses princípios afirmam:

(a) a existência de um legislador racional produzindo um sistema jurídico coerente; (b) a inexistência de contradições e redundâncias nos ordenamentos jurídicos; (c) o caráter finalístico da ordem jurídica, de acordo com o qual a institucionalização de uma ideia de justiça protege, indistintamente, os interesses de todos os cidadãos; (d) a neutralidade axiológica do intérprete, na medida em que existem critérios hermenêuticos destinados a eliminar o arbítrio na aplicação da justiça nas decisões dos casos concretos (FARIA, 1984, p. 93).

A moderna doutrina crítica tem contestado esses dogmas, e mesmo a experiência jurídica cotidiana tem demonstrado que eles não condizem com a realidade da prática do direito. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta incoerência e contradições. É incoerente, por exemplo, que se coloquem à disposição do cidadão tantos institutos jurídicos para a defesa de interesses individuais e coletivos, mas nem sempre se garanta os meios materiais necessários ao exercício da defesa dos direitos. Os interesses de todos os cidadãos não são sempre protegidos indistintamente; antes, existe uma série de fatores políticos e econômicos que fazem com que os interesses de uns sejam protegidos e os de outros, não. Quanto à neutralidade axiológica do intérprete, trata-se de um idealismo, pois ele não

consegue se despojar dos valores, da experiência e dos preconceitos que acumulou durante sua vida e que condicionam sua visão de mundo.

Rui Portanova descreve alguns postulados jurídicos tradicionais que têm sido contestados pela nova visão crítica do direito. Um desses postulados é o idealismo que cerca a noção de direito. Por idealismo jurídico entenda-se a tendência de pensar e criar o direito com base em representações, e não a partir da realidade dos fenômenos sociais. Portanova dá como exemplo a ideia de Estado, a qual pressupõe uma organização e uma unidade social. Por ser o Estado uma representação da unidade social, acredita-se na supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Essa representação ideal faz crer que o funcionamento do Estado se dá tendo em vista a soberania, as razões de Estado, os direitos e deveres dos cidadãos etc. No entanto, para o autor, a verdadeira função do Estado é proteger os interesses dos dominantes em relação aos interesses dos dominados (Cf. Portanova, 2000, p. 53-7).

Ainda de acordo com Portanova, outro postulado tradicional da dogmática jurídica que tem sido posto em questão, em decorrência da percepção do direito como fenômeno passível de sofrer influxos ideológicos, é o postulado da igualdade. Hoje, a maior parte da doutrina do direito concorda que a igualdade de todos perante a lei é uma falácia. Essa questão é ilustrada pelas recentes discussões acerca da distinção entre igualdade formal e igualdade material. Uma nova geração de processualistas tem reafirmado a impossibilidade de se obter justiça por meio do processo quando não se coloca à disposição das partes os meios técnicos e econômicos necessários a uma disputa judicial em igualdade de condições. A doutrina crítica do direito tem salientado a necessidade de o Poder Judiciário atuar com a consciência de que a lei não leva em conta as desigualdades sociais e que a sua aplicação de maneira uniforme e indistinta a todas as pessoas pode até aumentar e alimentar essas desigualdades. Parte da doutrina não hesita em dizer que a lei, feita por pessoas oriundas das classes mais abastadas, reflete o desejo de manutenção da estrutura de opressão e desigualdade social (Cf. Portanova, 2000, p. 58-62).

Uma análise crítica da dogmática jurídica mostra que ela se presta a legitimar a ordem política prevalecente. Por meio da institucionalização de alguns pressupostos ideais, ela confere ao sistema jurídico aparência de legalidade, de ordem e de justiça, promovendo a ideia de que ele está acima das disputas sociais, encobrindo, na verdade, as contradições sociais e a dominação política de alguns segmentos sociais sobre outros.

### **4.3 O Judiciário, o juiz e a ideologia**

Intimamente ligada à ideia de um direito ideologicamente construído está a questão da influência de ideologias na atuação do Poder Judiciário. Conforme veremos a seguir, o Poder Judiciário tem íntima ligação com o Estado e, segundo boa parte da doutrina, também com as classes dominantes. A crise dos fundamentos da sociedade moderna, tal como erigidos pela mentalidade liberal burguesa, atinge o Estado e o Poder Judiciário. Trata-se de uma crise de legitimação, uma vez que, em relação ao papel exercido pelo Judiciário, há um descompasso entre as aspirações sociais e uma atuação fundada em pressupostos que não condizem com essas aspirações.

Nesse quadro, torna-se difícil imaginar que um juiz atue exclusivamente sob o primado da lei, isento de cargas valorativas e ideológicas. A doutrina crítica moderna tem enfatizado a necessidade de o juiz compreender que, assim como o direito tem uma missão que não se esgota na função de apaziguamento de conflitos, mas que prossegue na busca da justiça social, ele, magistrado, deve ser um sujeito ativo nesse processo.

#### **A) O Judiciário a serviço da lei e do Estado**

De acordo com a doutrina da separação dos Poderes, o Judiciário presta a função jurisdicional em nome do Estado, o que não significa que esteja a serviço deste. No entanto, um estudo sobre a história da magistratura vai revelar que, desde o advento do Estado moderno, o Poder Judiciário tem atuado em conformidade com os objetivos traçados pelo Estado, os quais muitas vezes coincidem com as metas elaboradas por um grupo, detentor do poder político e econômico, que conta com representantes em todas as esferas de atuação estatal.

A história demonstra que, através dos tempos, o magistrado tem servido aos interesses da figura politicamente dominante, qualquer que seja a forma de governo. Assim, por exemplo, na época do sistema imperial romano o juiz era escolhido pelo imperador e agia como funcionário deste. A partir do século XVII o juiz passou a ser agente político dos governantes absolutistas, por quem era escolhido. Mais tarde, passou a atender aos interesses da aristocracia emergente, a qual dominava o poder político no comando do governo e da administração pública. Mesmo em épocas mais recentes e até mesmo em regimes democráticos, o que se tem visto é uma relação de dependência e de subordinação da

magistratura em relação ao governo. Portanto, historicamente o modo de seleção dos juízes tem merecido atenção dos detentores do poder:

Como é óbvio, a seleção nunca se fez ao acaso, como fato irrelevante ou de pormenor, pois mesmo quando os detentores do comando político procuram situar a magistratura numa situação de dependência, cuidam para que os juízes aceitem docilmente tal condição, cumprindo fielmente as tarefas de que forem incumbidos, sem consentir nem praticar rebeldias (DALLARI, 1996, p. 8).

Um momento crucial na história da magistratura ocorre na época da Revolução Francesa, período em que se adotou o regime de separação dos Poderes. Até então se observava um aumento de poder nas mãos dos juízes, os quais, devido a um histórico de decisões cruéis e arbitrárias, passaram a ser mais temidos pelo povo do que respeitados. O que se fez por meio da separação dos Poderes foi isolar o Judiciário do campo político. A atuação judicial deveria dar-se nos estritos limites da lei. Como se sabe, a ideologia liberal burguesa atribuiu à lei o *status* de dogma, como fruto de uma elaboração científica e racional que lhe conferia validade e legitimidade. Essa concepção, presente até hoje na teoria e na prática jurídica, prioriza os aspectos formais do direito que encobrem práticas e fatos da experiência social (Cf. Coelho, 2003, p. 208). Por conseguinte, o Judiciário, prendendo-se ao dogma de que a lei é a perfeita expressão da vontade do povo, racionalmente construído e identificado com o ideal de justiça, fecha os olhos para o fato de que a lei é feita por uma camada social hegemônica tendo em vista a continuidade da dominação e da desigualdade social.

No caso brasileiro, a subserviência do Judiciário à lei e ao Estado tem contornos peculiares, conforme o esboço histórico feito por José Reinaldo de Lima Lopes (1994, p. 130-1). Sobre a época colonial, o autor aponta, por exemplo, que a magistratura era uma carreira hierarquizada e dependente de órgão vinculado ao poder real; que havia certo convívio entre as elites, o que produzia uma justiça amalgamada com a exploração mercantil; que a vida do povo, em sua maioria trabalhadores escravos, não era objeto de apreciação judicial, sendo matéria para disciplina dos capitães do mato.

Nos tempos do Império a situação não mudou muito, pois, como a independência do Brasil não se fez acompanhar por uma revolução liberal burguesa, a repartição dos Poderes, diferentemente do que ocorreu na Europa, foi pensada não em termos de autonomia entre eles, mas sim, como racionalização da administração do regime escravocrata e de grandes latifundiários. Já o período da República, com um modelo de tripartição inspirado pela Constituição dos Estados Unidos da América, foi marcado pela não resistência ao poder

político do Executivo e pela enorme distância entre as classes sociais, o que explica uma nobiliarquia judiciária voltada para os interesses da oligarquia latifundiária e exportadora. Embora a partir dos anos 20 do século passado tenha se iniciado um processo de democratização dos quadros da magistratura nacional, ainda hoje se faz sentir o peso da tradição de um Judiciário preso à administração, alheio às lutas políticas e isolado da sociedade.

A relação do Poder Judiciário com o Estado pode ser vista em termos de seu funcionamento como parte de um mecanismo. Fernando Ruivo ressalta que a aplicação da lei é a distribuição de um produto à população, que é o acesso à justiça. Uma vez que distribuição e consumo são momentos da produção, a aplicação é “produto da produção” jurídica, subordinando-se a uma estrutura de produção que é determinada pelo Estado. Assim, a ideia de que o Judiciário serviria à sociedade civil e não estaria vinculado ao Estado, isto é, em desconexão com o sistema político global, é o reflexo de uma ideologia da separação entre ética social e legalidade, entre o político e o econômico e entre o Estado e a sociedade civil. Segundo o autor, essa desconexão é extremamente relativa, uma vez que os juízes exercem a sua atividade decisória no contexto do sistema político e normativo de que fazem parte. Para Ruivo, entre alguns fatores ideológicos que produzem essa aparência de desconexão destacam-se a educação jurídica, a qual reflete a ideologia da separação, e a forma de recrutamento e seleção dos juízes, as quais, aliadas à ideia de inamovibilidade, maximizam a qualificação profissional e reforçam a noção de autonomia profissional (Cf. Ruivo, 1994, p. 71-3).

Nos últimos anos, muitos estudos têm investigado o Poder Judiciário como instância política. Boaventura de Sousa Santos diz que os cientistas políticos viram nos tribunais um subsistema do sistema político global, pois um e outro partilham a característica de processarem uma série de *inputs* externos constituídos por estímulos, pressões e exigências sociais e políticas, convertendo-os em *outputs*, isto é, as decisões, as quais têm impacto social e político nos outros subsistemas. Para o autor, duas consequências advieram dessa concepção. A primeira é que se colocou a figura do juiz no centro do campo analítico, chegando-se à conclusão de que as sentenças judiciais e suas motivações variam conforme a classe, a formação profissional, a idade e a ideologia política e social dos juízes. A segunda foi que se desmentiu a ideia da administração da justiça como função neutra protagonizada por um juiz que se preocupa apenas em fazer justiça acima e equidistante dos interesses das partes (Cf. Santos, 1994, p. 51).

## **B) O juiz comprometido**

Pelo exposto, admitindo-se que o Judiciário é um Poder comprometido com o sistema político e, portanto, não-neutro, é possível concluir que a atuação judicial se dá de maneira parcial ou ideologicamente direcionada. Mesmo que se invoque uma suposta neutralidade pela atuação nos estritos limites da lei, o juiz deve ter a consciência de que, obedecendo cegamente à lei, assume acriticamente os valores que ela veicula. Na prática, a atuação judicial formalmente dirigida e burocrática concorre para a perpetuação dos conflitos sociais e das injustiças sociais ocasionadas por um direito que não se mostra em sintonia com as aspirações sociais.

De acordo com a visão tradicional ainda predominante nos cursos jurídicos e na prática cotidiana do direito, o juiz está vinculado à lei e dela não pode se desviar, devendo apenas buscar o seu sentido e o seu alcance, dela extraíndo a norma que se aplica ao caso concreto. Essa tarefa jurisdicional de determinar o sentido e o alcance da lei “é feita cromaticamente, decalcando, qual figurinha, a lei sobre o fato [ou vice-versa]” (PORTANOVA, 2000, p. 35). Hoje cresce a consciência de que lei não é sinônimo de direito e muito menos de justiça. A moderna doutrina tem enfatizado que o juiz, na qualidade de agente incumbido da interpretação e da aplicação do direito, deve colaborar para que se cumpram os objetivos descritos no artigo 3.º da Constituição Federal do Brasil, entre os quais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Evidentemente a postura legalista ainda hoje assumida pela maioria dos juízes impossibilita a consecução desses objetivos porque, conforme já salientado, “a lei não é neutra, nem representa necessariamente uma concretização da justiça, pois ela está umbilicalmente ligada aos interesses da classe que a produziu” (CARVALHO, 2003, p. 16). Dalmo Dallari critica com veemência o apego do juiz à lei, dizendo que essa é uma atitude de acomodação, conservadora ou mesmo reacionária, motivo de conflitos entre o direito inscrito na lei e a realidade social. Isso porque tal atitude dispensa o esforço de atualização de conhecimentos teóricos, uma vez que se prefere utilizar os conhecimentos transmitidos por teorias e autores consagrados, os quais supostamente têm sólido embasamento científico. Além disso, a aplicação automática e literal do texto da lei serve para reduzir a responsabilidade do julgador pelas injustiças das decisões, sob a alegação de que ele não é legislador (Cf. Dallari, 1996, p. 96-7).

Além da neutralidade, outro dogma jurídico que impede uma atuação mais concreta do juiz em relação aos objetivos de consecução de justiça e igualdade social é o dogma da imparcialidade, o qual se entende como a equidistância do juiz em relação às partes. O que a moderna doutrina crítica salienta é que o juiz não pode mais ignorar a distinção entre a igualdade formal e a igualdade material. Para Cândido Rangel Dinamarco (1998, p. 196), a imparcialidade deve ser entendida no sentido de oferecer oportunidades iguais às partes e não estabelecer diferenças em razão das próprias pessoas ou de preferências pessoais do juiz; o autor conclui seu pensamento ressaltando que o juiz deve ser imparcial, mas não indiferente. Ao discorrer sobre o princípio da igualdade, Nelson Finotti Silva entende a igualdade não como “o mero reconhecimento de que todos são iguais perante a lei, mas o reconhecimento das desigualdades e sua igualização, impondo-se, assim, promover a igualização diante da desigualdade” (SILVA, 2003, p. 195).

Cabe ainda discorrer sobre a politicidade do juiz. Não se trata da atividade político-partidária, a qual é constitucionalmente vedada ao juiz, mas sim da política enquanto arte de administração da sociedade. Uma vez que o direito tem por objetivo a solução dos conflitos e a pacificação social, ele é político. Assim, o juiz é político porque suas decisões se dão num contexto de conflitos entre normas, argumentos, interpretações e interesses. Quando se aplica ou se deixa de aplicar uma norma, haverá efeitos sociais, pois sempre alguém será beneficiado ou prejudicado. Conforme visto acima, o Judiciário é um subsistema do sistema político e com este mantém relação de dependência. De acordo com Celso Fernandes Campilongo, (1994, p. 117-8), os tribunais deixaram de ser a sede de resolução dos conflitos individuais e se tornaram arena de luta pelo reconhecimento de direitos sociais; esse processo de politização imposto pelas partes é irreversível, ainda que os magistrados não o desejem. Portanto, ao juiz resta reconhecer a sua condição de agente político, sabendo que suas decisões são políticas e produzem efeitos sociais. Vale a pena transcrever o pensamento de Dalmo Dallari a respeito da politicidade do juiz:

O reconhecimento da politicidade do direito nada tem a ver com opções partidárias nem tira, por si só, a autenticidade e a legitimidade das decisões judiciais. Bem ao contrário disso, o juiz consciente dessa politicidade fará um esforço a mais para reconhecer e interpretar o direito, considerando sua inserção necessária num contexto social, procurando distingui-lo do direito abstrato ou do que é criado artificialmente para garantir privilégios, proporcionar vantagens injustas ou impor sofrimentos a outros com base exclusivamente numa discriminação social (DALLARI, 1996, p. 94).

Diante do que foi exposto nesse capítulo, concluímos que, diante da visível desconexão entre direito e realidade social e, por outro lado, em face da crescente conscientização da necessidade de que o Judiciário reconheça e assuma seu papel de transformador da realidade social, não há mais que se falar em neutralidade ideológica do juiz. Na qualidade de ser humano, ele é guiado por convicções, preferências e preconceitos que fazem parte de sua visão de mundo, a qual se reflete no momento de interpretar e aplicar o direito. Como o objeto deste trabalho tem a ver com preconceito e discriminação, podemos dizer que a atuação judicial formalista e legalista favorece a perpetuação do preconceito e da discriminação social não só por meio da postura acrítica de apego a leis que muitas vezes se mostram injustas, mas também pela ignorância ou até mesmo pela conivência com a realidade social, da qual o preconceito e a discriminação ainda são componentes.

## 5. SISTEMA PENAL E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Conforme já apontado neste trabalho, a crise de legitimidade por que atravessa o direito na atualidade levou ao questionamento dos fundamentos e dos princípios sobre os quais se funda a dogmática jurídica. Nessa esteira, tem-se refletido mais especificamente acerca dos princípios e fundamentos teóricos da dogmática jurídico-penal e, por meio dessa reflexão, tem-se pensado também sobre o papel do direito penal na sociedade. Tradicionalmente considera-se o direito como um complexo de normas que visam regular a convivência dos indivíduos numa sociedade. Por esse prisma, o direito penal seria um complexo de normas jurídicas que disciplinam o modo como o poder estatal atua na repressão e na penalização daqueles que praticam condutas lesivas a determinados bens jurídicos a que o próprio Estado atribuiu maior importância para a convivência harmoniosa na sociedade.

No entanto, como consequência da afirmação de que o direito exerce na sociedade um papel de legitimação de poder e dominação, o direito penal tem sido visto como uma importante peça desse mecanismo. Uma vez que as sanções pelo descumprimento das normas penais afetam um dos bens jurídicos mais importantes do ser humano - a liberdade -, e a aplicação do direito penal é garantida pelo apoio do aparato coercitivo do Estado, conclui-se que aqueles que administram esse mecanismo dispõem de um poderoso instrumento de repressão e controle, o qual pode ser utilizado para fins de dominação. Na opinião da moderna doutrina crítica do direito penal, é isso o que tem acontecido. Dado que a legislação penal é feita por uma elite política e economicamente dominante, e como aqueles que interpretam e aplicam essa legislação geralmente provêm dessa elite, é natural que o direito penal, em sua formulação legislativa e em sua aplicação prática, contenha elementos de uma ideologia de dominação social da elite sobre a maioria da população.

Pode-se afirmar que uma importante subdivisão de um amplo mecanismo de dominação é o sistema penal, o qual, conduzido por legislações e institutos penais e processuais, desempenha seu papel por meio de instituições estatais, como a polícia, o Poder Judiciário e o sistema penitenciário. Quanto à discriminação em relação ao negro, não é difícil constatar como ela é uma constante no funcionamento desse sistema. Não somente dados estatísticos, mas também a experiência concreta cotidiana, refletida num grande número de casos trazidos à tona pela imprensa, demonstra que a tão propalada igualdade entre os indivíduos não é observada no funcionamento do sistema penal. Principalmente no tocante à atuação da polícia, há muitos estudos demonstrando a atuação discriminatória em relação ao

negro. Quanto à grande participação percentual de pretos e pardos no sistema prisional, ela pode ser vista como reflexo da atuação discriminatória da polícia e do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, fonte de ideologia discriminatória, uma vez que o grande número de negros apenados contribui para a manutenção da imagem do negro como delinquente.

É controvertido o tema da discriminação contra o negro no tocante à atuação do Poder Judiciário, porque se trata do Poder encarregado de, em tese, fazer justiça, julgando e aplicando o direito em consonância com os valores morais, éticos e humanistas que informam a Constituição Federal, entre os quais a igualdade. Pressupõe-se que os juízes tenham uma boa formação técnico-acadêmica e um sólido embasamento moral que os tornem aptos a desempenhar a função jurisdicional de maneira justa e, portanto, não discriminatória. Além disso, nem sempre é fácil identificar elementos que demonstrem uma atuação judicial discriminatória, uma vez que aparentemente o processo penal transcorre sob o manto da legalidade. No entanto, um grande número de autores afirma que a atuação judicial muitas vezes produz discriminação. Assim, somos levados a pensar de que maneira isso ocorre. Para isso, além de termos em mente as colocações, feitas no capítulo anterior, sobre a ideologia e o Poder Judiciário, é necessário que tenhamos uma noção sobre o funcionamento ideológico do sistema penal, bem como pensar sobre os fundamentos teóricos que legitimam a atuação do direito penal no sentido de reprimir e controlar preferencialmente determinados comportamentos e pessoas, o que faremos a seguir.

## 5.1 A Dogmática Penal

Tomando o Direito Penal na acepção de ciência jurídica, diz-se que ele tem caráter dogmático, uma vez que se fundamenta no direito positivo, cujas normas devem ser obrigatoriamente cumpridas; sua preocupação não é com o ser, mas com o dever-ser. Seu método de estudo é técnico-jurídico, desenvolvido “na interpretação das normas, na definição de princípios, na construção de institutos próprios e na sistematização final das normas, princípios e institutos” (MIRABETE, 2003, p. 24). Cabe à ciência denominada Dogmática Penal<sup>4</sup> fornecer o instrumental teórico para que o Direito Penal desenvolva seu método e cumpra seus objetivos. Após cotejar diversas concepções formuladas por penalistas brasileiros, Vera Regina Pereira de Andrade sintetizou uma autoimagem da Dogmática Penal:

---

<sup>4</sup> Alguns autores chamam a Dogmática Jurídico-Penal de *Ciência do Direito Penal* ou de *Jurisprudência Penal*.

[...] Ciência do ‘dever ser’ que tem por objeto o Direito Penal positivo vigente em dado tempo e espaço e por tarefa metódica [técnico-jurídica, de natureza lógico-abstrata] a ‘construção’ de um ‘sistema’ de conceitos elaborados a partir da ‘interpretação’ do material normativo, segundo procedimentos intelectuais de coerência interna, tendo por finalidade ser útil à vida, isto é, à aplicação do Direito (ANDRADE, 2003, p. 117).

No entanto, há uma diferença entre a autoimagem da Dogmática Penal e o seu papel efetivo: se o seu desiderato é servir como instrumento de racionalização do Direito Penal e garantir a segurança jurídica, na prática ela se presta ao controle e legitimação do sistema penal (Cf. Bianchini, 2000, p. 55). Essa disparidade se explica pelos diferentes níveis em que a Dogmática Penal atua. Segundo Alice Bianchini (2000, p. 56-58), a Dogmática Penal possui três funções que correspondem aos seus níveis de atuação. A primeira é a *função instrumental*, que é a de servir como instrumento por meio do qual o controle penal é realizado, pois serve de instância comunicacional entre as normas penais em abstrato e a sua aplicação. Isso é possível por meio da disseminação do entendimento que a decisão judicial apenas declara o direito, não se levando em conta as visões de mundo, a assunção de valores etc.

A segunda função da Dogmática Penal é a *racionalizadora/garantista*. Trata-se de racionalizar as decisões judiciais para que se garantam resultados justos, iguais e seguros. Pela perspectiva racionalizadora/garantista, a única fonte mediata do direito penal é a lei penal, a qual deve ser aplicada nos parâmetros da neutralidade judicial e científica, o que em tese proporciona a segurança jurídica e a justiça das decisões.

As duas funções anteriormente mencionadas são as declaradas, as quais refletem a autoimagem da Dogmática Penal. Existe uma terceira função, não declarada, que é a *função justificadora/legitimadora* do controle penal. Segundo Alice Bianchini (2000, p. 57), o Estado, para cumprir seu objetivo declarado de garantir a segurança dos administrados, estaria legitimado a qualquer prática, incluindo o controle de práticas privadas. Para isso, é necessário consenso, o qual, não sendo aconselhável conseguir por meio da violência, deve ser conseguido por meio da legitimação. Assim, a Dogmática Penal fornece os princípios que supostamente conferem racionalidade e legitimidade ao direito penal, o qual, teoricamente, tem como única fonte a lei escrita, é cientificamente elaborado, imparcial e é aplicado num contexto de neutralidade judicial, entre outros dogmas.

A Dogmática Penal veicula alguns princípios que são conteúdo da chamada ideologia da defesa social, a qual, nascida contemporaneamente à revolução burguesa, tem sido reconstruída pelas diversas correntes e escolas do Direito Penal, e hoje é a filosofia

dominante, no nível teórico, na Ciência Penal e na Criminologia. No nível prático, essa ideologia tem influência nas ações dos representantes do sistema penal e no saber comum do homem comum (*every day theories*) sobre a criminalidade e a pena.

Alessandro Baratta (2002, p. 42) aponta os princípios que sustentam a ideologia da defesa social:

a) *Princípio da legitimidade*: alguns indivíduos, responsáveis por determinadas instâncias oficiais de controle social, representam o Estado, o qual, sendo expressão da sociedade, age legitimado por ela, e em nome dela reprova e condena determinados comportamentos tidos como desviantes e reafirma certos valores e normas sociais.

b) *Princípio do bem e do mal*: o delito é um dano à sociedade; o desvio criminal é associado ao mal, e a sociedade, ao bem.

c) *Princípio de culpabilidade*: o delito é uma atitude interior reprovável, pois o delinquente tem consciência de que age contra normas e valores existentes na sociedade antes mesmo de serem sancionadas pelo legislador.

d) *Princípio da finalidade ou da prevenção*: além da função de retribuição do delito, a pena objetiva também a prevenção do crime, e, quando há a sanção concreta, esta visa a ressocialização do delinquente.

e) *Princípio da igualdade*: o direito penal se aplica a todos, e a criminalidade significa um comportamento desviante de uma minoria.

f) *Princípio do interesse social e do delito natural*: os interesses que o direito penal protege são interesses comuns a todos os cidadãos, e os delitos representam ofensas a interesses fundamentais à existência de toda sociedade, sendo que apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados ordenamentos políticos e econômicos.

Não é necessária uma análise profunda de cada um desses princípios para verificar que eles projetam uma imagem do direito penal e do sistema penal que não condiz com a realidade. Tomemos como exemplo o princípio da igualdade: há grande fartura de casos práticos, muitos deles mostrados pelos meios de comunicação, que provam como a aplicação da lei penal e a repressão podem variar conforme a condição social do acusado. Alguns exemplos e dados estatísticos que apresentaremos adiante demonstram que os negros estão entre os maiores alvos da persecução penal, o que ilustra que a tão propalada igualdade perante a lei na prática não é observada pelo sistema penal.

Outro princípio pregado pela Dogmática Penal, o qual esconde a verdadeira motivação do sistema penal, é o princípio da finalidade ou da prevenção. Como a penalização não ocorre de maneira igualitária, ela acaba estigmatizando aqueles indivíduos e grupos sociais que

geralmente são submetidos à sanção penal. Além disso, sabe-se que a sanção penal de maneira alguma ressocializa o criminoso, conforme se percebe na realidade prisional; ao invés disso, o criminoso não apenas sai do sistema prisional estigmatizado, mas também, “preparado” para definitivamente integrar o grupo daqueles que receberão maior vigilância por parte do sistema penal, ou seja, vai integrar o “polo do mal”, conforme a ideia difundida pelo princípio do bem e do mal.

Dessa maneira, a crítica dos princípios veiculados pela Dogmática Penal demonstra que a afirmação de que o direito penal é igualitário revela-se ideológica. É justamente o mito da igualdade penal que constitui a base da ideologia da defesa social e que camufla a atuação discriminatória dos órgãos do sistema penal. Alessandro Baratta menciona as proposições que resumem o resultado da crítica sobre esse mito:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 2002, p. 162).

Fica assim evidente o caráter ideológico da Dogmática Penal, pois seu discurso é composto por um conjunto de representações que “constitui um programa para a ação, sendo eminentemente positivo”, mas que “comporta, simultaneamente, uma representação ilusória da realidade em função da qual aquele sentido mesmo é produzido” (ANDRADE, 2003, p. 138).

## 5.2 A Criminologia

Outra ciência que mantém afinidade com o Direito Penal é a Criminologia, a qual, segundo uma conceituação geral dada pelos manuais de Direito Penal, é a ciência que estuda “a causação do crime, as medidas recomendadas para tentar evitá-lo, a pessoa do delinquente e os caminhos para sua recuperação” (MIRABETTE, 2003, p. 31). Assim como ocorre com a Dogmática Penal, a Criminologia, além das funções declaradas representadas nessa definição, possui funções não-declaradas, as quais objetivam conferir racionalidade à atuação do direito penal, direcionada a determinados indivíduos ou grupos sociais ou a determinadas condutas

em detrimento de outras; vale dizer, uma atuação seletiva que contradiz os princípios dogmáticos analisados no item anterior. Mais especificamente, veremos como a Criminologia pode se prestar ao papel de prover fundamentos científicos que vão fazer com que a atuação do sistema penal se dê de maneira discriminatória em relação aos negros.

### **A) A identificação do “inimigo”**

A Criminologia tradicional também está impregnada pela ideologia da defesa social, de acordo com a qual a função do sistema penal é a defesa da sociedade contra o “inimigo”, que é o delinquente. Considera-se que as funções da Criminologia são

[...] facilitar a orientação das políticas criminais que defenderão a sociedade contra o inimigo identificado, e aperfeiçoar os instrumentos jurídico-penais na tipificação e regulamentação das condutas consideradas, de modo universalizante, mais perniciosas à convivência social (PRANDO; SANTOS, 2007, p. 200).

Pode-se pensar a origem da Criminologia, situada no final do século XIX, em teorias que diferenciavam os indivíduos “criminosos” dos “normais” com fundamento em características biológicas e psicossociais. Essas teorias adotavam uma perspectiva etiológica, uma vez que buscavam identificar as causas do comportamento desviante, a partir das quais seria possível modificar o delinquente; o comportamento desviante era considerado uma patologia. É uma Criminologia de orientação positivista, dada a maneira pretensamente científica de “individualizar ‘sinais’ antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos assim ‘assinalados’ em zonas rigidamente circunscritas dentro do âmbito do universo social [as instituições totais, ou seja, o cárcere e o manicômio judiciário]” (BARATTA, 2002, p. 29). Assim, tratava-se não do delito como conceito jurídico, mas do delinquente como indivíduo diferente e clinicamente observável.

A partir dos anos 30 do século XX houve um predomínio da escola liberal clássica, que se opôs ao pensamento criminológico positivista. A escola liberal clássica não considerava o delinquente um indivíduo diferente nem partia da hipótese de um determinismo, mas sim, considerava-o um ser normal. A pesquisa criminológica detinha-se sobre o delito entendido como conceito jurídico, como um comportamento decorrente da livre vontade do indivíduo, não de uma patologia. Desse ponto de vista, o direito penal e a pena eram entendidos como meios de defesa da sociedade contra o crime, e a intervenção sobre o indivíduo criminoso deveria dar-se dentro de certos limites estabelecidos pela necessidade ou

utilidade da pena e pelo princípio da legalidade. Porém, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 43), a escola liberal clássica difere das teorias positivistas basicamente quanto à atitude metodológica com relação à explicação da criminalidade. Tanto uma quanto as outras estão revestidas pelos princípios dogmáticos da ideologia da defesa social, uma vez que elas têm em comum o estudo de um comportamento desviante (biológica ou psicologicamente determinado, num caso, e decorrente do livre arbítrio, no outro) considerado lesivo à sociedade.

Desde a década de 70 tem ganhado corpo um novo enfoque criminológico denominado paradigma da reação social, pelo qual os estudos criminológicos não devem ser centrados na figura do criminoso, mas sim, na análise dos mecanismos estatais e paraestatais de seleção e de definição do delito. Nessa perspectiva tem-se construído a chamada Criminologia Crítica, no interior da qual se tenta desenvolver uma teoria materialista das situações e dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização. Essa teoria procura “relacionar os dois pontos da questão criminal, as situações socialmente negativas e o processo de criminalização, com as relações sociais de produção e, no que respeita à nossa sociedade, com a estrutura do processo de valorização do capital” (BARATTA, 2002, p. 212).

No entanto, a perspectiva positivista, inspirada na ideologia da defesa social, ainda é predominante na tradição criminológica brasileira. Esse saber dogmático é reproduzido nas universidades, onde se aprende a descobrir as causas da criminalidade e a identificar os grupos sociais tidos como desviantes em relação ao comportamento padrão. Racionaliza-se o estereótipo do criminoso, identificado de maneira “científica” como o indivíduo que preenche as características do modelo traçado. Como observam Camila Prando e Rogério Santos (2007, p. 200), “geralmente a atenção não está dirigida à criminalidade econômico-financeira, à corrupção ou à exploração criminosa do trabalho, pois a ação criminosa nesses exemplos não deriva de um sujeito com o perfil usual [geralmente o único] dos manuais de criminologia”.

## **B) Criminologia e discriminação**

Conforme apontado, as correntes criminológicas positivistas centravam suas análises na figura do criminoso, utilizando uma metodologia pretensamente científica de cunho biológico e psicossocial. Esse direcionamento metodológico refletia a tendência, predominante em fins do século XIX e início do século XX, de se adotar uma perspectiva científica causal-explicativa própria das ciências naturais. Um exemplo célebre demonstrativo dessa metodologia é a obra *O Homem delinquente* (1876), de Cesare Lombroso, na qual o autor, por meio de pesquisas efetuadas em prisões e em hospitais psiquiátricos, definiu o

“criminoso nato”, isto é, aquele predestinado a cometer crimes, de acordo com algumas características anatômicas e fisiológicas comuns aos indivíduos analisados, tais como pouca capacidade craniana, cabelo crespo e espesso, orelhas grandes etc. (ANDRADE, 2003, p. 64). Nunca é demais lembrar que essa tendência em atribuir características morais ou psíquicas de acordo com atributos físicos levou à ideia de superioridade de uma raça sobre outra, o que colaborou para o surgimento e a consolidação de ideais racistas, dos quais o nazismo é um dos exemplos mais fortes na história da humanidade.

No caso do Brasil, o passado escravista consagrou um conjunto de ações racistas que mais tarde viriam a facilitar a recepção da tendência criminológica positivista. A legislação portuguesa em vigor no Brasil durante o período colonial, as Ordenações do Reino, considerava o negro como objeto, e não como ser humano titular de direitos. Assim, qualquer conduta contra a integridade física do negro era vista como relativa ao direito de propriedade, gerando indenização ao dono do escravo. Paradoxalmente, o escravo era considerado pessoa para efeitos de responsabilidade penal, sendo punido por condutas tipificadas como crime. Mesmo o Código Criminal do Império editado em 1830, supostamente inspirado pelas ideias liberais em voga na Europa, continha várias normas que visavam conter a rebeldia negra e criminalizavam condutas praticadas majoritariamente por negros, tais como a mendicância, a vadiagem e o exercício de prática religiosa fora do catolicismo. O Código Penal da República, de 1890, apesar de alguns avanços, tais como a abolição da pena de morte, ainda previa a punição de condutas praticadas por negros, como a capoeiragem, o curandeirismo, a mendicância e a vadiagem.

A partir da abolição da escravatura a legislação penal passou a desempenhar uma função de controle social e de segregação. Tratava-se de relegar a massa de negros recém-saídos do regime escravista a uma condição social na qual continuassem em posição de inferioridade em relação à elite branca de descendência europeia. Para esse fim, não apenas a criminalização de condutas e atos praticados por negros serviu como fator discriminante, mas também o processo de criminalização secundária. Algumas estatísticas do início do século XX já indicavam uma forte tendência de maior criminalização dos negros em relação aos brancos, no que diz respeito tanto à perseguição policial quanto ao julgamento pelo Judiciário.

Nesse contexto é que se inicia o pensamento criminológico brasileiro, do qual merece destaque o nome do médico maranhense Raymundo Nina Rodrigues, tido como discípulo do criminólogo positivista Cesare Lombroso. Nina Rodrigues acreditava que o comportamento de um indivíduo era determinado pela sua raça; era adepto de conhecimentos surgidos na Europa, como a freniatria e a frenologia, que associavam a delinquência a determinadas

características ou medidas corporais, tais como estatura, comprimento da cabeça, do dedo médio etc., “às quais foi acrescentada, no Brasil, a largura do nariz, certamente decorrente do esforço adaptativo do cientista” (SILVA JR. 1999, p. 331).

A transcrição<sup>5</sup> de alguns trechos do livro *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, publicado por Nina Rodrigues em 1894, dá-nos uma ideia de como o racismo estava presente no pensamento criminológico e na realidade jurídica e social brasileira. O autor refere-se constantemente aos negros e aos indígenas como “raças inferiores”:

A civilização aryana está representada no Brazil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defendel-a, não só contra os actos anti-sociaes – os crimes – dos seus próprios representantes, como ainda contra os actos anti-sociaes das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito dessas raças, sejam ao contrario manifestações do conflicto, da lucta pela existência entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas ou submetidas (RODRIGUES, 1938, p. 219).

Nina Rodrigues elogiou a fixação da responsabilidade penal em nove anos, pelo Código Penal de 1890. Invocando pesquisas feitas na época, Rodrigues sustentava que as “raças inferiores” chegavam mais cedo à puberdade, o que se explicava pelas diferenças biológicas. Quanto ao menino negro, Rodrigues, citando Letorneau, afirmava que era precoce: “[...] muitas vezes, excede ao menino branco da mesma idade; mas cedo seus progressos param: o fructo precoce aborta” (RODRIGUES, 1938, p. 231). É curioso notar que Nina Rodrigues, ao analisar os casos de alguns menores pardos e mulatos, presos por homicídios, transcreve as medidas cefálicas, tais como diâmetros da face, altura e largura nasal, as quais são justapostas à descrição psíquica dos infratores, concluindo que os menores analisados são criminosos natos.

Por fim, um trecho que parece explicar, da ótica de Nina Rodrigues, uma suposta tendência do negro à criminalidade:

O negro não tem máo character, mas somente character instável como a creança, e como na creança – mas com esta differença que elle já attingiu a maturidade do seu desenvolvimento physiologico -, a sua instabilidade é a consequência de uma cerebração incompleta [...] O negro crioulo conservou vivaz os instinctos brutaes do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuaes, muito dado á embriaguez e esse fundo de character imprime o seu cunho na criminalidade colonial actual (RODRIGUES, 1938, p. 160-161).

---

<sup>5</sup> Mantivemos a grafia das palavras conforme a edição do livro consultado.

Embora os postulados de Nina Rodrigues pareçam ultrapassados e desprovidos de comprovação científica, Hédio Silva Jr. (1999, p. 335) chama a atenção para o fato de que suas ideias ainda ocupam espaço na literatura criminológica contemporânea. O autor transcreve trechos de manuais de Criminologia, publicados recentemente, nos quais se veem alguns resquícios do pensamento de Nina Rodrigues. Entre eles, destacamos alguns trechos do *Manual de Criminologia* (1990), publicado por João Farias Júnior:

Porque os índices de criminalidade do homem de cor são substancialmente mais elevados que os do branco ou do amarelo? Por ventura é aquele biopsicologicamente inferior a estes? Por que é menos desenvolvido cívica, cultural, social e moralmente? Por que é desajustado às condições da sociedade em que vive? [...] o defeito dos homens de cor está na educação [aquela que se recebe no lar, na escola e no convívio social] e no impulso ao alcoolismo que concorre com um índice bastante elevado de crimes. [...] Passado um século dessa abolição, o negro ainda não se ajustou aos padrões sociais e o nosso mestiço, o nosso caboclo, em geral, é indolente, propenso ao alcoolismo, vive de atividades primárias e, dificilmente, consegue prosperar na vida. É este *tipo* que normalmente migra e forma as favelas dos grandes centros demográficos. Ele forma um vasto contingente, sem instrução e sem nível técnico, não consegue se firmar socialmente e envereda para a marginalidade e para o crime (FARIAS JÚNIOR, 1990, p. 33-34; grifo nosso).

No livro *Criminologia integrada* (2002), escrito por Newton Fernandes e Valter Fernandes, embora os autores afirmem que para a Criminologia a ideia de condição social deve prevalecer sobre a de raça, a leitura dos trechos transcritos a seguir sugere que a tendência à criminalidade pode ser associada a determinadas características raciais, ainda que não biologicamente, mas historicamente determinadas:

As raças estariam por representar a adaptação máxima às condições físicas circundantes. Longe do seu 'habitat' natural, sofrem vários tipos de frustração e têm que iniciar um novo e penoso período de readaptação. [...] Assim, a raça negra tendo sido levada bruscamente da África para a América, teria que sofrer todas as vicissitudes de readaptação, com suas consequências naturais, de modificação do comportamento, inclusive. [...] até na situação de escravos, esta condição última talvez responsável pela forma de insanidade mental, que quando acomete os negros, reveste-se de marcante característica, qual seja, a mania de perseguição. [...] quando se falou que a raça judaica pratica menos crime que as outras, há que se observar que tal fato não abrange os crimes, de uma maneira geral, pois, sabido é, que o judeu, quando se dá às lides do comércio, tem um índice delinquencial bastante grande, no que se refere à prática de fraudes, falsificações, falências fraudulentas e outras modalidades delituosas correlatas ao exercício de tais atividades profissionais (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 431-433).

Os dois últimos trechos transcritos acima, os quais se revelam em consonância a ideologia da defesa social, vão de encontro ao que prega a moderna crítica do direito com relação à justiça e à igualdade, incluindo a igualdade racial. Teme-se que esse tipo de ideologia continue subjacente à formação acadêmica dos profissionais do direito.

### **5.3 O sistema penal seletivo**

O sistema penal padece de ilegitimidade, uma vez que não se adequa ao que é proposto pelo discurso jurídico-penal. Essa inadequação pode ser vista a partir de dois ângulos: de um lado, o sistema penal não cumpre aquilo que teoricamente lhe é determinado; de outro, ele cumpre funções não declaradas pelo discurso jurídico-penal. No primeiro caso, a inefetividade do sistema penal quanto à consecução de alguns objetivos estabelecidos pelo discurso jurídico-penal, a saber, a proteção de bens jurídicos e a ressocialização dos infratores, é perceptível pela realidade social brasileira, estampada principalmente nos noticiários sobre a violência e a insegurança pública.

O segundo aspecto - o da conformidade do sistema penal com as funções não-declaradas do discurso jurídico-penal - é o que mais interessa para compreendermos o processo de seletividade do sistema penal. Um dos fatores que induzem a um controle penal seletivo é apontado por Eugenio Raúl Zaffaroni. Existe uma disparidade entre o exercício de poder programado e a real capacidade operativa dos órgãos do sistema penal. Se todas as condutas tidas como criminosas fossem efetivamente criminalizadas, quase toda a população seria processada e eventualmente condenada. Assim, o sistema penal está estruturalmente montado para que seus órgãos exerçam poder em relação a determinados setores da sociedade. Os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, aumentam o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal, que têm “espaço legal” para exercer o poder repressivo sobre qualquer habitante, mas que, na prática, operam contra quem decidem. A própria lei concede uma vasta margem de discricionariedade a seus agentes por meio de caminhos tais como: a carência de critérios claros para a quantificação das penas; tipificações com limites difusos ou contendo elementos de valoração subjetivos; a falta de critérios para a atuação das agências executivas nos moldes pautados para os órgãos judiciais (Cf. Zaffaroni, 2001, p. 26-8).

Conforme grande parte da doutrina crítica do direito penal e do sistema penal, a escolha dos segmentos sociais que serão alvos da persecução penal é feita tendo em vista a manutenção das relações de dominação social, adotando-se critérios tais como o estrato social

a que pertence o indivíduo, sua situação econômica, sua cor etc. Essa seleção se manifesta, em primeiro lugar, pela escolha dos bens jurídicos a serem tutelados e a definição das condutas ofensivas a esses bens. Não obstante as legislações penais tipifiquem como criminosas as mais variadas espécies de condutas, nota-se que o sistema penal se concentra na repressão e na punição de determinadas condutas em detrimento de outras. Os crimes mais combatidos são aqueles cometidos contra o patrimônio (tais como furto, roubo e estelionato), contra a vida (homicídio e lesão corporal), contra a saúde pública (como, por exemplo, o tráfico e o uso de entorpecentes) e contra os costumes (especialmente estupro e atentado violento ao pudor). Por outro lado, os crimes políticos, econômicos e ecológicos, os quais muitas vezes atingem toda a coletividade, não são apenados com o mesmo rigor que os crimes de cunho individual nem sofrem semelhante repressão. Os crimes mais combatidos são, geralmente, praticados por pessoas provenientes das camadas sociais mais baixas, enquanto aqueles que atingem toda a coletividade são praticados por pessoas e grupos de posição social mais elevada e de maior poderio econômico ou político.

Segundo Vera Andrade, essa seleção criminalizadora é perceptível também na formulação técnica dos tipos penais. Nas palavras da autora,

Enquanto as redes dos tipos são, em geral, muito finas quando se dirigem às condutas típicas contra o patrimônio e o estado, são frequentemente mais largas quando os tipos penais têm por objeto a criminalidade econômica e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder. Por todos esses mecanismos, estes crimes têm também, desde sua previsão, uma maior probabilidade de permanecerem impunes (ANDRADE, 2003, p. 279).

Essa disparidade na repressão de determinadas condutas em relação a outras pode ser ilustrada pelo mecanismo das agravantes, as quais são previstas, por exemplo, para o crime de furto, normalmente praticado por pessoas das classes sociais mais baixas; ocorre que dificilmente se comete um furto que não seja agravado. Por outro lado, no caso de crimes contra o erário público, normalmente cometidos por pessoas de níveis sociais mais altos, existe previsão legal no sentido de que se extinga a punibilidade quando, na hipótese da sonegação de tributos, tenha havido o pagamento dos tributos antes do recebimento da denúncia. Se o autor de um furto se arrepender e devolver o bem furtado, mesmo que de pequeno valor, antes do recebimento da denúncia, o acusado terá direito apenas à redução de um a dois terços da pena, conforme previsão do artigo 16 do Código Penal. Isso configura

uma ofensa ao princípio da isonomia, consagrado pelo artigo 5º., *caput*, da Constituição Federal, de acordo com o qual todos são iguais perante a lei (Cf. Nepomoceno, 2004, p. 57).

A segunda forma de atribuição do *status* de criminoso se dá pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre aqueles que praticam os comportamentos descritos pela lei como crimes. Nos últimos anos os estudos de Sociologia Criminal têm dado ênfase às teorias da “reação social”, ou *labelling approach*, as quais propõem que a criminalidade deve ser estudada a partir da ação do sistema penal, que a define e reage contra ela; o *status* de delinquente seria o efeito da atividade das instâncias de controle penal sobre determinados indivíduos, enquanto não teriam esse *status* aqueles indivíduos não alcançados pela ação dessas instâncias. A criminalidade é uma realidade social da qual a ação das instâncias de controle penal são elemento constitutivo. A atribuição do *status* de delinquente é feita segundo as leis de um código social (*second code*), não escrito, perceptível nas entrelinhas do discurso jurídico-penal, que regula a aplicação das normas abstratas por parte das instâncias oficiais (Cf. Baratta, 2002, p. 179). Esse código social latente é integrado por mecanismos de seleção, dentre os quais se destacam os estereótipos de autores e de vítimas, associados às *every days theories*, isto é, às teorias do senso comum sobre a criminalidade (Cf. Andrade, 2003, p. 268).

As pesquisas orientadas pelo *labelling approach* têm demonstrado os efeitos da estigmatização penal ocasionada pela atuação seletiva das instâncias do sistema penal sobre determinados indivíduos ou grupos sociais. Um desses efeitos é uma mudança na identidade social dos condenados, que, pertencendo aos estratos sociais mais visados pela ação do sistema penal, passam a ser vistos como “criminosos natos”. A estigmatização e a consequente discriminação social são fortes elementos constituintes do processo que acarreta a reincidência, a qual por sua vez é fator decisivo na consolidação de carreiras criminosas. Portanto, a ação do sistema penal dirigida a determinados grupos sociais já marginalizados faz com que nestes se encontre um percentual maior de comportamentos ilegais em relação a outras zonas sociais. Trata-se de um processo de construção social da população delinquente, caracterizado pelo mecanismo da *self-fulfilling-profecy*, isto é, uma profecia que se autoconcretiza (Cf. Baratta, 2002, p. 180).

#### 5.4 O juiz como agente da seletividade

É importante destacar a ação do juiz no processo de seletividade penal, uma vez que é a sentença judicial que legalmente declara um indivíduo culpado e o submete ao processo de penalização. Ao falar sobre o conceito de “sociedade dividida”, expressão cunhada por Dahrendorf para se referir ao fato de que os juízes provêm das camadas médias e superiores da sociedade e que eles têm diante de si, predominantemente, indivíduos provenientes das classes sociais mais baixas, Alessandro Baratta chama a atenção para as condições desfavoráveis desses indivíduos provenientes das classes marginalizadas em comparação com as condições dos acusados provenientes dos estratos sociais superiores. Dentre os fatores desfavoráveis aos indivíduos socialmente marginalizados estão a distância linguística entre estes e os juízes, e a menor possibilidade de eles se servirem do trabalho de advogados prestigiosos (Cf. Baratta, 2002, p. 177).

O mesmo Alessandro Baratta menciona pesquisas empíricas que têm colocado em relevo as diferenças de atitude emotiva e valorativa em relação a indivíduos provenientes de classes sociais diferentes. Segundo tais pesquisas, os juízes, inconscientemente, levam em conta a posição social dos acusados tanto no momento da apreciação do elemento subjetivo do delito, isto é, o dolo ou a culpa, quanto na aferição do caráter sintomático do delito em face da personalidade do agente, ou seja, na prognose sobre a conduta futura do acusado, o que acaba influenciando na mensuração da pena. Essas pesquisas demonstram, por exemplo, que nos casos em que são previstas sanções pecuniárias e sanções detentivas, existe a tendência de se aplicar as detentivas aos condenados provenientes das camadas sociais mais baixas.

É importante a observação feita por Baratta de que essa tendência de considerar as sanções detentivas mais adequadas para o acusado socialmente marginalizado se explica “porque é menos comprometedora para o seu status social já baixo, e porque entra na *imagem normal* do que frequentemente acontece a indivíduos pertencentes a tais grupos sociais [grifos do autor]”, reportando-se o autor às palavras de um juiz a quem foi dirigida uma dessas pesquisas, o qual teria dito que “um acadêmico na prisão [...] é para nós, uma realidade inimaginável” (BARATTA, 2002, p. 178). Ressaltamos que, embora tais pesquisas não tenham sido realizadas no Brasil, elas também retratam uma faceta da realidade do sistema penal brasileiro, pois apontam para a estigmatização influenciada pelo código social (*second code*), o qual regula a aplicação das normas penais abstratas por parte das instâncias oficiais

do sistema penal, código esse perceptível na prática de uma sociedade excludente como é a brasileira.

A atuação judicial seletiva se faz por meio de “espaços” nos quais intervêm as normas dos *second codes* dos juízes, determinadas pela sua visão de mundo, seus preconceitos etc. Dentre esses “espaços” podemos mencionar aqueles possibilitados pela discricionariedade judicial na apreciação da verdade processual dos fatos, na valoração das provas ou na interpretação de conceitos legais vagos ou ambíguos que integram o tipo penal, tais como “dignidade”, “obscenidade” etc. A ausência de parâmetros legais possibilita uma ampla margem de discricionariedade ao juiz, a exemplo do que ocorre com a definição de tipos penais abertos, como os crimes culposos e os omissivos impróprios, ou ainda com a individualização e a fixação da pena. As diferenças sociais também constituem um fator interveniente na atividade judicial no âmbito da discricionariedade legal. Para Vera Andrade,

[...] a eficácia dos mecanismos de seleção se manifesta na atividade jurisdicional ao longo da multiplicidade de decisões que incumbem aos juízes e tribunais. Seja na fixação dos fatos, na sua valoração e qualificação jurídico-penal, individualização, escolha e quantificação da pena. Igualmente se tem colocado como relevo que em todos estes momentos decisórios intervêm muitas assimetrias relativas não apenas às desigualdades ancoradas nas estruturas sociais [de que se alimentam os estereótipos], mas também relativas ao poder de interação, comunicação e expressividade e aos níveis de credibilidade dos diferentes participantes (ANDRADE, 2003, p. 272).

No mesmo sentido, Luigi Ferrajoli destaca, com referência à atuação judicial em busca da verdade processual, dois tipos de poder. O *poder de verificação* incide sobre a verdade jurídica ou sobre a verdade fática. O *poder de disposição* é exercido no caso de carências ou imperfeições do sistema processual penal ou de ausência de garantias normativas e não pressupõe motivação cognitiva, mas sim, opções ou juízos de valor. Segundo Ferrajoli, na ausência da verdade processual, a decisão judicial fundamenta-se em valores extra ou metajurídicos, isto é, valores ético-políticos. As incertezas no plano cognitivo abrem espaço ao poder de disposição do juiz, informado por critérios subjetivos de justiça substancial ou políticos. Ferrajoli define o poder judicial de disposição como “a ‘autonomia’ do juiz, chamado a integrar depois do fato o pressuposto legal com valorações ético-políticas de natureza discricionária” (FERRAJOLI, 2002, p. 134-7).

Quais seriam essas valorações ético-políticas? Conforme já salientado, o juiz tem sua visão de mundo, carregada de valores e preconceitos próprios do meio social de onde ele provém. Para Rui Portanova (2000, p. 74), quando o juiz diz que não tem valores e que seu

juízo é neutro, na verdade ele está assumindo uma postura conservadora, pois, a exemplo de todo ser humano, cultiva seus próprios valores e visões de mundo, os quais se refletem na sentença. Assim, ou ele assume uma postura crítica quanto a seus próprios valores, ou opta por assumir o risco de proferir uma sentença que, marcada pela sua visão de mundo, pode contribuir para a manutenção ou a criação de situações de injustiça.

### **5.5 Discriminação contra o negro: atuação policial**

A atuação discriminatória e seletiva do sistema penal é mais perceptível na atuação policial, sobre a qual dificilmente há uma fiscalização quanto à legalidade. Neste item transcreveremos alguns dados estatísticos que demonstram a atuação seletiva da polícia em relação aos indivíduos considerados negros, deixando a abordagem da discriminação pelo Poder Judiciário para o capítulo seguinte. É importante ressaltar que, no caso dos negros, a discriminação acontece não somente devido à estigmatização social decorrente do nível de indicadores sociais e econômicos, tais como poder aquisitivo, grau de instrução, inserção no mercado de trabalho, local de moradia etc. A própria cor é um estigma, conforme o exposto nos primeiros capítulos. Isso faz com que os negros sejam um dos alvos mais visados pela atuação do sistema penal e pelo consequente controle social.

Os dados estatísticos disponíveis referentes ao percentual de negros nas populações carcerárias revelam uma tendência discriminatória na atuação dos órgãos do sistema penal. Como exemplo mencionamos a análise feita por Vinícius Caldeira Brant no manuscrito *O trabalhador preso no estado de São Paulo: passado, presente e expectativas* (1986), demonstrando a distorção entre a participação percentual dos negros na população geral do Estado de São Paulo e na população carcerária do mesmo Estado. De acordo com o Censo de 1980, a população considerada branca representava 75% da população de São Paulo e 47,6% da população carcerária. Do outro lado, as populações negra e mulata correspondiam a 22,5% da população de São Paulo e a 52% nas prisões (Brant apud Caldeira, 2003, p. 108).

Uma pesquisa produzida no ano de 2000 pela Fundação Seade, por encomenda da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, demonstrou que, ao contrário do que ocorre com os brancos, a representação dos negros na população carcerária do Estado de São Paulo é bem maior do que sua representação na população total (LIMA, 2004). Segundo esses dados, em 1999 os brancos eram 72,7% da população do Estado de São Paulo e 55,59% da população presa. Quanto aos negros (pretos e pardos), eles eram 25,5% da população total do

Estado e 43,77% da população presa. Constata-se uma representação maior de negros na prisão em relação à população total.

A maior representação de negros na população carcerária não indica uma maior tendência à criminalidade por parte dos negros, mas sim, que eles são um dos alvos preferenciais da ação repressiva do sistema penal. A face mais visível da atuação discriminatória em relação aos negros diz respeito à atuação policial. Quando falamos em atividade policial estamos nos referindo tanto à Polícia Civil quanto à Militar, uma vez que, embora haja entre elas várias diferenças em termos de organização administrativa e de especificidade de funções, o papel de ambas em essência é o mesmo: a repressão da criminalidade. Uma análise da história da polícia no Brasil demonstra que ela sempre esteve a serviço do poder estatal exercendo a função de controle da população. Houve momentos na história do Brasil em que a polícia exerceu um papel estratégico para regimes autoritários, como aconteceu durante o Estado Novo de Vargas e a ditadura militar após o golpe de 1964, quando a polícia foi utilizada para silenciar adversários políticos daqueles regimes. Em certas épocas a polícia teve, na prática, poderes de julgamento e de execução de pena, colocando-se acima do Poder Judiciário, evidentemente com o aval do Poder Executivo.

Outros dados estatísticos apresentados por Dorian Borges (2002, p. 116-8) confirmam a tendência discriminatória da polícia em relação aos negros<sup>6</sup>. De acordo com uma pesquisa feita pelo Datafolha em São Paulo no ano de 1997, ao responder a pergunta sobre ter mais medo da polícia ou dos criminosos, 71,2% dos brancos disseram ter mais medo dos criminosos e 28,8%, da polícia, enquanto 47,6% dos negros disseram temer os criminosos e 52,4% tinham mais medo da polícia. De acordo com a mesma pesquisa, dentre todos aqueles que foram parados pela polícia naquele ano, 34,0% eram brancos e 47,0%, negros. Estes números são mais expressivos quando se considera que naquele ano os brancos eram 73,5% da população residente em São Paulo, e os negros, 25,3%. De acordo com os resultados sobre os casos pesquisados pela Ouvidoria de Polícia do Estado de São Paulo, entre 1996 e 1999, do total de mortos pela polícia naquele Estado 52,71% eram brancos e 46,3%, negros. Segundo os dados do Censo Demográfico do IBGE em 1991, os brancos eram 69,95% da população total do Estado de São Paulo, enquanto os negros eram apenas 27,83%.

Não obstante haja, por parte de alguns políticos e governantes, esforços no sentido de fazer com que a atuação policial se dê nos limites legais e em conformidade com a exigência de respeito aos direitos humanos, o que se percebe é que a atuação policial repressiva e

---

<sup>6</sup> Nas pesquisas mencionadas neste parágrafo, a população negra engloba as categorias “pretos” e “pardos”, adotadas pelo IBGE.

abusiva é difícil de ser combatida, sobretudo porque se trata de uma violência institucional. Conforme afirma Tereza Caldeira,

Como a história da polícia e as políticas recentes de segurança pública claramente indicam, os limites entre legal e ilegal são instáveis e mal definidos e mudam continuamente a fim de legalizar abusos anteriores e legitimar outros novos (CALDEIRA, 2003, p. 142).

Além disso, como apontam algumas pesquisas, a própria população apoia a violência policial como estratégia de combate ao crime, na medida em que mostra descrédito quanto ao sistema legal de repressão do crime e de penalização.

Com relação à atuação repressiva da polícia sobre a população negra em escala maior do que sobre a população branca, há que se destacar que um fator que explica essa “preferência” é a maior inserção dos negros entre as camadas mais pobres da população. A história tem demonstrado que a atuação policial se dá preferencialmente em bairros de periferia ou em outros lugares onde se concentra a população mais pobre. Em pesquisa realizada na capital paulista entre 1989 e 1991, Teresa Caldeira entrevistou pessoas de diversas classes sociais, e uma das visões compartilhadas por todas elas é a de que os espaços do crime são os espaços marginais, como favelas e cortiços, e que seus habitantes são criminosos em potencial. Na visão dessas pessoas, o crime é associado ao mal, que se espalha rapidamente, motivo pelo qual são necessárias instituições e autoridades fortes para controlá-lo (Cf. Caldeira, 2003, p. 57). Existe, portanto, um espaço onde, segundo uma ideologia discriminatória, se concentra a maior parte dos criminosos, e é esse o espaço de maior atuação da repressão policial.

No entanto, é facilmente constatável a afirmação de que a atuação repressiva da polícia sobre os negros é determinada também por uma visão racista. Historicamente, a polícia tem exercido controle sobre a população negra desde a abolição da escravatura, seja reprimindo condutas praticadas pelos negros que eram proibidas pela legislação da época, tais como o curandeirismo e a capoeiragem, seja agindo à margem da lei. Ao analisar a criminalidade na cidade de São Paulo entre 1880 e 1924, Boris Fausto (1984, p. 51-9) mostra que no período entre 1904 e 1916 os negros e mulatos representavam juntos em torno de 10% da população da cidade, mas constituíam em média 28,5% da população presa. Embora naquela época houvesse, segundo Fausto, uma maior tendência desses grupos à delinquência, o que se explicaria pela intensa marginalidade e subemprego a que foi confinada essa população, não se pode descartar o fator discriminação, o qual se percebe pela transcrição de

relatórios policiais. Prova dessa tendência discriminatória é que, em regra, nos documentos a serem preenchidos pelos policiais não havia espaço destinado à menção de “cor” nem espaços em branco onde essa informação pudesse ser inserida; no entanto, o qualificativo “negro” ou “pardo” muitas vezes era introduzido à tinta, em letras bem nítidas, na margem dos documentos.

A análise da realidade atual, seja por meio de pesquisas acadêmicas, seja por meio da simples observação dos acontecimentos cotidianos, demonstra que essa situação não se alterou substancialmente, haja vista os negros e pardos continuarem a ser um dos alvos preferidos da repressão policial. Além dos dados relatados acima, há estatísticas que mostram a diferença de tratamento dispensada a negros e a brancos pela polícia. Por exemplo, uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, realizada em 2003, revela que 51% dos negros declararam ter sofrido discriminação por parte da polícia, contra 15% da população branca. Dentre aqueles entrevistados que foram abordados pela polícia, 18% dos negros foram tratados com grosserias e ofensas, contra 12% dos brancos; 13% dos negros e 10% dos brancos foram tratados com gozações ou ironia; 4% dos negros e 2% dos brancos foram forçados a assumir coisas que não tinham feito.

Segundo a visão de muitos policiais, todo negro é suspeito. E não só os negros pobres, como atestam os depoimentos de indivíduos da cor negra bem sucedidos financeiramente que dizem ter sofrido discriminação por parte da polícia. Túlio Khan menciona o caso de um Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura de São Paulo que, na década de 90, num curto espaço de tempo teria sido parado pela polícia por quatro vezes (Cf. Khan, 1998).

Do exposto neste capítulo, concluímos que a atuação do sistema penal é marcadamente ideológica, como consequência de ideias como as veiculadas pela ideologia da defesa social, a qual propõe uma divisão maniqueísta entre a sociedade e o criminoso, entre o bem e o mal. A “eleição” dos criminosos é baseada em critérios ideológicos de discriminação de determinadas classes sociais por outras. Entre esses critérios estão a condição social e a cor dos indivíduos. Quanto aos negros, se em determinado momento da história do Brasil a perseguição penal discriminatória sofrida por eles era legal e até mesmo “cientificamente justificada”, hoje ela é ilegal, mas tolerada e disfarçadamente até estimulada, devido à ideologia racista incrustada na cultura brasileira, a qual se manifesta ora na atividade discricionária permitida pela lei aos agentes do sistema penal, ora na sua atuação manifestamente ilegal.

## 6. PODER JUDICIÁRIO E DISCRIMINAÇÃO

Conforme se pode concluir a partir do exposto no capítulo anterior, o sistema penal é um mecanismo eficiente na perpetuação da discriminação racial, começando pela maior propensão à abordagem de pessoas negras pela polícia e culminando com a tendência à maior condenação de réus negros em processos penais. Todavia, causa estranheza o fato de haver indícios de discriminação racial no Poder Judiciário, que tem como missão julgar as lides de acordo não somente com a lei, mas também com princípios de justiça. Ao contrário do que acontece com a ação policial, que se dá sem uma efetiva fiscalização quanto à legalidade de muitos de seus atos, o Poder Judiciário age pretensamente nos limites legais e seus atos são públicos, o que os torna passíveis de acompanhamento e de questionamento, principalmente por parte dos representantes do Ministério Público e dos advogados.

Se, no caso da polícia, a preferência pela abordagem de pessoas negras é mais facilmente perceptível e explica em grande parte a sobre-representação da população negra na população carcerária, por outro lado é difícil imaginar que a atuação judicial no processo criminal possa resultar numa tendência a índices maiores de condenação de réus negros em relação aos não-negros. No entanto, estudos recentes demonstram que a população negra tem uma representação percentual de condenações em processos criminais acima de sua proporção na população total do Brasil.

Há um grande obstáculo a que se possa medir efetivamente em que grau o preconceito de cor ou raça influencia os juízes na condução do processo penal. Não há parâmetros seguros para verificar em que medida o juiz age mais rigorosamente com os negros do que com os brancos. Não se tem notícia de estudos feitos no Brasil que investiguem a motivação psicológica da apreciação judicial, a qual se dá num campo relativamente amplo de discricionariedade.

Assim, a constatação da tendência discriminatória em relação aos negros por parte dos juízes depende em grande parte da análise de dados estatísticos que revelam, por exemplo, uma propensão a negar aos pretos e pardos alguns benefícios de ordem processual ou a condená-los numa média superior à sua representação proporcional no número de réus processados, ou ainda da demonstração de casos em que alguns juízes manifestam ideias preconceituosas por meio de suas fundamentações.

Analisaremos a seguir alguns dados estatísticos e relatos que sugerem que a discriminação racial fincou raízes também no Poder Judiciário.

### **6.1 Os negros no Poder Judiciário**

Uma das críticas que se faz com relação ao Poder Judiciário é a de que a sua representação não reflete a composição da sociedade brasileira. Os membros da magistratura são recrutados em sua imensa maioria dentre os escalões sociais mais altos. Quanto à composição racial dos membros da magistratura, percebe-se que ela é majoritariamente branca. Isso se pode explicar em parte pelo fato de que entre as classes mais abastadas, de onde provém a maioria dos juízes, há poucos negros. Mas não se pode afastar a hipótese de preconceito racial em relação aos candidatos negros que ingressam em concursos para a magistratura, havendo relatos verbais a esse respeito.

Alguns dados ilustrativos da pequena representação de pretos e pardos na composição dos tribunais se encontram no Relatório Anual das Desigualdades Raciais 2007/2008. De acordo com o Relatório (2008, p. 151), entre os 68 membros da alta magistratura brasileira (os Supremos Tribunais: Federal – STF, de Justiça – STJ, Militar – STM, do Trabalho – TST e Eleitoral – TSE), 64 são brancos, havendo 2 pretos, 2 amarelos e nenhum pardo.

Outra pesquisa recente, efetuada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, revelou o perfil racial do juiz brasileiro. Os questionários enviados pela Associação a todos os associados foram respondidos por 3.258 juízes de todo o Brasil, o que representa 28,9% dos magistrados do país. Segundo os dados levantados, a magistratura nacional é composta por 86,5% de brancos, 11,6% de pardos, 0,9% de amarelos, 0,9% de pretos e 0,1% de vermelhos (Cf. Souza, 2005).

Esses números demonstram que a composição racial da magistratura brasileira é majoritariamente de cor branca. Isto permite supor que o Poder Judiciário se veja como uma instituição branca numa sociedade predominantemente branca. Nessa linha de raciocínio, pode-se pensar que o Judiciário, a exemplo das outras instituições do sistema penal e da sociedade em geral, manifesta uma tendência discriminatória e ideológica que atua no sentido de manter os negros no lugar que lhes cabe na hierarquia social estabelecida pelas camadas dominantes brancas.

## 6.2 A postura judicial quanto aos crimes de racismo

O reconhecimento de que existe racismo no Brasil levou à promulgação da Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, modificada pelas Leis 8.081, de 21 de setembro de 1990, e 9.459, de 13 de maio de 1997. A referida lei define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. No entanto, passados vinte anos de sua promulgação, constata-se um número baixo de condenações por práticas racistas. Sem nos preocuparmos com o problema do enquadramento de determinadas condutas como racistas pelos delegados de polícia ou mesmo com o fato de que muitas vezes estes se recusam a levar adiante as investigações de alguns casos, percebe-se que no Poder Judiciário há certa relutância em considerar determinadas condutas como sujeitas à incidência da Lei 7.716/89.

Como exemplo, mencionamos um caso real descrito por Jorge da Silva (2003, p. 198-201), acontecido no Rio de Janeiro em novembro de 1989. Segundo o relato, dois policiais militares negros suspeitaram da conduta de um homem e o abordaram, mas nada encontraram que o incriminasse. Outro homem que passava pelo local, ao avistar a cena, disse em voz alta que aquilo “só podia ser coisa de preto”. Ao ser perguntado pelos policiais sobre o porquê daquelas palavras, o cidadão continuou a proferir ofensas contra os policiais, que o levaram à delegacia de polícia à força, ante a sua recusa em acompanhá-los. O delegado autuou o cidadão em flagrante por infração dos artigos 330 do Código Penal (desobediência à ordem legal de funcionário público) e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o qual diz que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Enviado o inquérito a uma promotora de justiça, esta se manifestou pelo arquivamento dos autos com relação ao indiciado, pedindo ao juiz sua soltura. Quanto ao crime de racismo, a promotora de justiça disse que ele estava previsto na Constituição, mas que ainda não havia sido promulgada a lei decorrente, desconhecendo que a Lei 7.716 estava em vigência havia dez meses. Além disso, a promotora pediu que se oficiasse ao Comando da Polícia Militar em que os policiais serviam. O juiz da Vara Criminal acolheu os pedidos da promotora, a qual nada mais requereu. Além do estranho procedimento da promotora de justiça, pergunta-se por que o juiz concordou com ela, aparentemente ignorando que o evento constituiu uma situação manifesta de conduta racista.

O caso mencionado representa um exemplo de aquiescência quase explícita do juiz com relação ao racismo. No entanto, em muitos casos o que se percebe é a relutância dos juízes em aceitar o enquadramento de determinadas condutas no crime de racismo, o que se

pode explicar seja pela maneira como se interpreta a Lei 7.716, seja pela ideia imprecisa sobre o que é racismo.

O Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2007-2008 traz uma análise de dados obtidos a partir de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça de treze Estados brasileiros no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, totalizando 85 casos de recursos interpostos contra decisões em primeiro grau em processos cíveis e criminais. Na estatística das decisões desses processos em primeira instância, verificou-se que as vítimas dos crimes de racismo e preconceito ganharam a maioria das causas: enquanto 40% dos processos foram julgados improcedentes com relação ao mérito, 35,3% dos processos foram julgados procedentes e 14,1 % julgados procedentes em parte. No entanto, em sede de recurso a tendência foi inversa: as vítimas dos crimes de racismo foram vencedoras em 32,9% dos casos, enquanto os réus foram vencedores em 57,7% dos casos (RELATÓRIO..., 2008, p. 173-174).

Antonio Guimarães (2004, p. 36) formula algumas proposições sobre a atuação judicial em face da Lei 7.716/89. Ele destaca, em primeiro lugar, que a interpretação estritamente técnica comumente feita sobre a referida lei a torna praticamente inaplicável ao tipo de racismo existente no Brasil. Os comportamentos reprimidos pela lei são todos referentes à exclusão, tais como impedir ou obstar o acesso a serviços públicos ou a residências, o atendimento em estabelecimentos comerciais etc. Para Guimarães, essas formas de segregação são exercidas de maneira sutil, disfarçando-se a motivação racial por meio de expressões linguísticas tais como “boa aparência”, “uso exclusivo para o serviço” (no caso de uso de elevadores) etc.

Ainda segundo Guimarães (2004, p. 37-8), os crimes de racismo que efetivamente ocorrem no Brasil são atos discriminatórios contra alguém pelo fato de sua cor torná-lo suspeito de crimes ou condutas antissociais que não cometeu ou não viria a cometer, o que acarreta à pessoa constrangimento em diversas áreas da vida social, limitando sua liberdade de ir e vir, seus direitos de consumidor ou o livre exercício de sua ocupação profissional. É comum também a utilização da injúria racial para diminuir a autoridade de que alguém está investido, esteja essa pessoa exercendo função pública ou na condição de trabalhador da iniciativa privada, ou ainda para desmoralizá-lo. No entanto, uma vez que tais condutas podem ser praticadas por qualquer pessoa, só vai se configurar o racismo se essas condutas vierem acompanhadas de ofensas ou expressões desrespeitosas ou pejorativas, tais como “negão”. Mas o que tem ocorrido é que justamente a presença de injúria tem servido de pretexto para desqualificar o crime como de racismo, tirando-se a conduta da abrangência da

Lei 7.716 para que seja apreciada em termos de reparação de danos na esfera civil ou capitulada como ofensa contra a honra no âmbito do Código Penal. E mesmo o fato de se classificar condutas racistas como crimes contra a honra pode gerar a impunidade, uma vez que se pode alegar, como tem ocorrido, que a designação da cor da pele de uma pessoa provém de uma classificação objetiva ou de uma forma de tratamento corriqueira, e não de uma intenção racista.

Um exemplo de que a ideologia da democracia racial ainda se faz presente na visão de mundo dos magistrados pode ser visto na sentença proferida no processo 256/93, na 8ª Vara Criminal de São Paulo, transcrita por Antonio Guimarães:

[No Brasil] os de pele mais escura são ídolos inclusive dos mais claros no esporte e na música, sendo que mulheres popularmente chamadas de ‘mulatas’ parece que têm orgulho dessa situação e exibem-se com grande sucesso em muitos locais da moda e da fama. No Brasil pessoas ‘brancas’ casam-se com pessoas ‘negras’, e têm filhos normalmente – com naturalidade – e na verdade, somos um país onde aproximadamente a metade é de pele escura, tanto que as Leis 1.390 e 7.716 são até muito pouco conhecidas e lembradas. Aqui não temos racismo rigoroso e cruel como em outras nações, onde os não ‘brancos’ são segregados, separados e não têm reconhecidos os mesmos direitos. Isso é que é racismo (GUIMARÃES, 2004, p. 39).

As considerações feitas neste item dizem respeito à maneira como a ideologia da democracia racial pode prejudicar os negros na qualidade de vítimas de discriminação racial. O fato de uma lei de combate ao racismo ser pouco efetiva dá a falsa impressão de que as manifestações racistas são casos esporádicos no Brasil, o que acaba reforçando o mito da democracia racial, o qual, por sua vez, favorece a continuidade da lógica de atribuição de papéis e de lugares na hierarquia social.

### **6.3 O negro nas estatísticas judiciárias**

Neste tópico apresentaremos algumas pesquisas que situam os negros entre os condenados pela justiça criminal. Os dados levantados por essas pesquisas podem nos ajudar a concluir se o Poder Judiciário realmente contribui para a manutenção dos negros no lugar que lhes é destinado, segundo a lógica racista de hierarquia social. Mesmo com a escassez de pesquisas relativas a condenações criminais que levem em consideração o percentual das populações de cada cor entre os condenados, julgamos que os dados com que trabalharemos a

seguir são suficientes para se tentar detectar eventual tendência de maior condenação de réus negros.

É necessário fazer algumas observações quanto à escassez de dados estatísticos, a qual acarreta restrições que à primeira vista poderiam comprometer as conclusões deste trabalho. Em primeiro lugar, a análise de dados estatísticos referentes a sentenças penais condenatórias se concentra em processos em primeira instância. Embora não obtivéssemos acesso a dados referentes a julgamentos de recursos com a menção à cor dos acusados, pensamos que a aferição de eventual discriminação judicial no transcorrer do processo penal é mais factível com relação a ações em primeira instância, uma vez que nela há maior proximidade do juiz com o réu e, conforme ressaltado neste trabalho, a cor da pele tem relevância simbólica e ideológica.

Em segundo lugar, os dados estatísticos de que dispomos referem-se especificamente a processos criminais no Estado de São Paulo. Não obstante o risco de chegar a conclusões de ordem geral utilizando informações concernentes a um âmbito mais restrito, pensamos que os números referentes às condenações de negros no Estado de São Paulo coadunam-se com a representação excessiva desse grupo na população carcerária em relação à sua participação percentual na população total, tendência essa verificada no Brasil todo de uma maneira geral, embora seja possível que em Estados que têm uma população de negros superior à de brancos, como na Bahia, essa tendência não se confirme. Além disso, a ênfase que alguns autores dão à ideia de que a atuação judicial frequentemente se manifesta discriminatória em relação aos negros, assim como a percepção empírica da realidade cotidiana do sistema penal, sustenta a convicção de que os dados apresentados neste capítulo retratam, de maneira geral, a realidade brasileira.

### **A) Um estudo de Sérgio Adorno**

Na década de 90, o pesquisador Sérgio Adorno realizou estudos enfocando a situação dos negros no desenrolar de um processo criminal (Cf. Adorno, 1995, p. 45-63), nos quais ele analisa os resultados de uma pesquisa com informações extraídas de processos penais julgados em todas as varas criminais da cidade de São Paulo, em primeira instância, no ano de 1990. Os crimes julgados referem-se a roubo, latrocínio, tráfico de drogas, estupro e extorsão mediante sequestro. Embora Adorno também tenha analisado dados que dizem respeito à prisão do acusado, a qual se dá no âmbito policial, vamos nos restringir à apreciação dos dados concernentes ao processo penal propriamente dito.

Uma informação interessante diz respeito à natureza da assistência judiciária: enquanto 60,5% dos réus brancos se valeram de defensoria constituída, 8,9% de defensoria dativa e 30,6% de defensoria pública, apenas 38,1% dos réus negros<sup>7</sup> eram assistidos por defensor constituído, enquanto 16,8% tiveram defensoria dativa e 45,2%, defensoria pública. Certamente são números a serem levados em conta, pois é sabido que normalmente a defesa constituída se esmera mais na defesa do cliente, e na maioria das vezes a deficiência da defesa do réu não é levada em conta pelo magistrado.

Outro dado que chama a atenção diz respeito à arrolagem de testemunhas de defesa: enquanto 42,3% dos réus brancos apresentaram rol de testemunhas, apenas 25,2% dos negros o fizeram.

Quanto ao desfecho processual, Adorno apresentou os resultados com relação aos processos por roubo qualificado, os quais indicaram desvantagens para os negros. Enquanto nos processos de réus brancos houve 37,5% de absolvições, 59,4% de condenações e 3,1 % de extinção da punibilidade, dos réus negros 31,2% foram absolvidos e 68,8% condenados, não havendo casos de extinção de punibilidade.

Ao se analisar os percentuais de condenações e de absolvições levando-se em conta a natureza da assistência judiciária, percebe-se que no caso dos brancos essa variável não influi no resultado do julgamento, pois se constatou que entre os réus brancos condenados 60,5% dependeram de assistência judiciária constituída, e 39,5%, de assistência jurídica gratuita, enquanto entre os réus brancos absolvidos 60,9% se valeram de defesa constituída e 39,1% tiveram assistência jurídica gratuita. Com os negros ocorreu algo diferente: enquanto entre os absolvidos 72,9% se valeram de assistência jurídica gratuita e 27,1% tiveram defesa constituída, entre os condenados a proporção foi de 57,5% e de 42,5%, respectivamente. Embora nem o próprio autor apresente argumentos conclusivos que expliquem essa disparidade, o fato é que, no caso dos negros, paradoxalmente a defesa constituída parece resultar numa maior tendência à condenação do que à absolvição.

Com relação à influência da apresentação de testemunhas no desfecho processual, verificou-se que o exercício desse direito aumentou a probabilidade de absolvição para os réus brancos: dos que apresentaram testemunhas, 48% foram absolvidos e 52%, condenados. Para os réus negros, a apresentação de testemunhas parece não trazer benefícios: dentre os que arrolaram testemunhas, 28,2% foram absolvidos e 71,8%, condenados.

---

<sup>7</sup> Os negros incluem os pretos e os pardos. Os dados têm como referência a cor registrada no inquérito policial.

## **B) Uma pesquisa da Fundação Seade**

Uma pesquisa realizada pela Fundação Seade analisou dados fornecidos pelo Sistema de Informações Criminais, gerenciado pela PRODESP (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo) e alimentado pela Secretaria de Segurança Pública, pelo Tribunal de Justiça e pela Secretaria de Administração Penitenciária, dados esses referentes ao crime de roubo no Estado de São Paulo entre os anos de 1991 a 1998. As informações possibilitam a reconstrução da trajetória dos indivíduos desde seu indiciamento até a execução penal (Cf. Lima; Teixeira; Sinhoretto, 2003). Esse estudo também apresenta números desfavoráveis aos negros (pretos e pardos). Levando-se em conta a divisão dos indivíduos pelo sexo, a conclusão a que se chega é que as mulheres negras são as punidas pelo crime de roubo.

Tomando-se como base o número total de indiciados, dos quais 55,19% eram brancos, observa-se que entre o total de condenados os brancos representavam 53,55%; dos sentenciados com execução penal, eles perfaziam 52,39%. Verificamos, portanto, uma representação da população branca no sistema penal que pode ser simbolizada por uma linha descendente. Quanto aos negros, que representavam 43,52% do total dos indiciados, verificamos que eles eram 45,29% dos condenados e 46,74% dos sentenciados com execução penal. Inversamente aos brancos, o percentual de representação dos negros aumentou no curso do processo penal, o que pode ser visualizado por uma linha ascendente. Também quanto ao total de indiciados absolvidos verifica-se uma tendência oposta entre brancos e negros: enquanto os brancos aumentaram sua proporção em relação aos indiciados (57,57% dos absolvidos eram brancos), os negros diminuíram sua proporção em relação aos indiciados (os negros eram 41,29% dos absolvidos).

A mesma análise de dados feita levando-se em conta não só a cor, mas também o sexo do indiciado, demonstra que homens e mulheres brancos têm sua representação simbolizada por uma linha descendente no trajeto do indiciamento à execução penal. Os homens e mulheres negros, ao contrário, têm a mesma trajetória simbolizada por uma linha ascendente. Os dados referentes às mulheres negras chamam mais a atenção. Do total das mulheres indiciadas por crime de roubo, as negras representam 42,28%, mas, no total de mulheres condenadas, o percentual das negras sobe para 47,15% e daí para 49,77% do total das sentenciadas com execução penal, sendo o maior acréscimo observado. Com as mulheres

brancas observa-se o maior decréscimo: de 55,95% das indiciadas a 49,46% das sentenciadas com execução penal.

Outros dados importantes apresentados pelo estudo dizem respeito ao prazo médio do trajeto que medeia entre o inquérito policial e a sentença. Verifica-se que o prazo médio, em dias, para a tramitação de um processo criminal desde o inquérito policial até a sentença é de 339 dias para homens negros e de 300 dias para as mulheres negras, ao passo que para os homens brancos é de 371 dias e para as mulheres brancas, 406 dias. Isso demonstra uma tendência de os réus negros ficarem mais tempo na prisão, uma vez que os processos de réus presos têm prazos mais exíguos. Também nesse quesito nota-se que as mulheres negras levam desvantagem.

Registre-se ainda que homens e mulheres negros apresentam as maiores porcentagens de indiciamento em flagrante e as menores porcentagens de indiciamento por portaria, ao contrário do que ocorre com homens e mulheres brancos. Também nesse quesito as mulheres negras estão em desvantagem: elas apresentam os índices mais elevados de prisão em flagrante e as menores porcentagens de indiciamento por portaria.

Tanto com relação ao maior índice de condenação de réus negros quanto com referência à maior permanência dos negros na prisão, é difícil afirmar em que medida os juízes são responsáveis por isso. Porém, se esses números decorrem de uma maior ineficiência da defesa dos réus negros, os juízes têm poderes para sanar essa deficiência. Se não o fazem, não é desarrazoado pensar que em parte isso se deva ao preconceito.

### **C) Dados da Fundação Seade**

Alguns dados disponibilizados pela Fundação Seade (2009) possibilitam verificar o percentual de condenações e absolvições, bem como o de condenados com execução de pena, tendo como parâmetro a cor da pele, com relação a diversos crimes. Os dados referem-se a processos julgados no Estado de São Paulo no período de 1991 a 1998.

Com relação ao crime de atentado violento ao pudor, os brancos eram 64,4% entre os indiciados, 62,6% entre os sentenciados, 59,8% entre os condenados e 56,4% entre os condenados com execução de pena. Os negros eram 33,5% dos indiciados, 35,3% dos sentenciados, 38,2% dos condenados e 42,1% dos condenados com execução. Entre os absolvidos, os brancos eram 69,3% e os negros, 28,4%.

Quanto aos crimes de estupro, estes são os números: os brancos eram 57,4% dos indiciados, 55,3% dos sentenciados, 53% dos condenados e 49,9% dos condenados com

execução. Os negros eram 40,5% dos indiciados, 42,9% dos sentenciados, 45,1% dos condenados e 49,1% dos condenados com execução. Do total de absolvidos, os brancos eram 60,4% e os negros, 38%.

Os números referentes aos crimes de furto são os seguintes: os brancos eram 62,3% entre os indiciados, 61% dos sentenciados, 60,6% dos condenados e 58,7% dos condenados com execução de pena. Os negros eram 36,1% dos indiciados, 37,9% dos sentenciados, 38,4% dos condenados e 40,6% dos condenados com execução de pena. Dos absolvidos, 63,4% eram brancos e 35,2% eram negros.

Com relação aos crimes de latrocínio temos: os brancos eram 58,2% dos indiciados, 58,3% dos sentenciados, 58,1% dos condenados e 58,4% dos condenados com execução. Os negros eram 39,2% dos indiciados, 39,8% dos sentenciados, 40% dos condenados e 40,1% dos condenados com execução. Entre os absolvidos, 60,2% eram brancos e 38,6% eram negros.

Nos crimes de estelionato temos os brancos com 75,9% dos indiciados, 73,5% dos sentenciados, 72,8% dos condenados e 72,7% dos condenados com execução. Os negros: 21,1% dos indiciados, 24,8% dos sentenciados, 25,5% dos condenados e 26,2% dos condenados com execução. Entre os absolvidos, os brancos eram 76,3% e os negros, 21,7%.

Na distribuição dos indivíduos com relação aos crimes de tráfico de entorpecentes, os brancos eram 62,2% dos indiciados, 61,1% dos sentenciados, 61,4% dos condenados e 58,2% dos condenados com execução. Os negros eram 36,7% dos indiciados, 36,9% dos sentenciados, 37,1% dos condenados e 40,4% dos condenados com execução. Entre os absolvidos, os brancos eram 62,7% e os negros, 36,3%.

Como é possível perceber, com relação à distribuição percentual dos indivíduos conforme a cor em todos os crimes mencionados acima, a tendência é a mesma apontada no estudo sobre os casos de crime de roubo no tópico anterior, ou seja, no trajeto do processo penal até a execução da pena, percebe-se um aumento da representação dos negros em cada fase, enquanto a representação dos brancos vai diminuindo. Transcrevendo essa situação num gráfico, teríamos uma linha de representação percentual descendente para os brancos e ascendente para os negros. Apenas no crime de latrocínio encontramos um percurso praticamente estável para os brancos e de uma ascendência leve para os negros, se comparada à dos outros crimes. Por outro lado quanto ao crime de estupro se verifica a diferença mais acentuada a favor dos brancos e contra os negros. Nota-se ainda, quanto à absolvição, que o percentual de brancos absolvidos é sempre superior ao percentual de brancos sentenciados, situação oposta à dos negros.

Embora à primeira vista a diferença percentual a favor dos brancos e contra os negros pareça mínima, há que se destacar, em primeiro lugar, que há uma tendência de manutenção desses percentuais em relação a qualquer tipo de crime. Isso demonstra que a cor da pele ainda é um fator de peso no momento da decisão judicial, pois, se assim não fosse, em alguns desses crimes se verificaria a tendência de condenação dos negros nos mesmos percentuais dos negros sentenciados ou possivelmente até em percentuais menores. Em segundo lugar, se considerarmos que os dados se referem a milhões de sentenças e condenações, um percentual mínimo, mas constante, de condenações a mais para os negros gera uma população extra de milhares de pessoas desse grupo racial no sistema penal. Essa sobre-representação no âmbito processual penal, aliada à abordagem policial concentrada preferencialmente sobre a população negra, reforça o estigma dos pretos e pardos como “clientes preferenciais” do sistema penal.

## CONCLUSÕES

Tendo em vista tudo o que foi analisado neste trabalho, podemos propor uma conclusão geral e algumas conclusões específicas. Como conclusão geral, podemos dizer que a análise empreendida permite afirmar que o Poder Judiciário, atuando de maneira discriminatória em relação aos negros, reproduz uma ideologia racista que tem procurado manter, desde os tempos coloniais, uma hierarquia racial e social, na qual o branco detém a supremacia. Procuramos demonstrar que a atuação discriminatória dos juízes é consequência de uma ideologia arraigada na sociedade brasileira e que se manifesta a partir da realidade cotidiana do homem comum, orientando também a formulação do direito positivo e condicionando especialmente a atuação dos órgãos do sistema penal.

Esta conclusão geral decorre de algumas conclusões específicas que buscaram estabelecer uma ligação entre a discriminação contra os negros e a atuação do Poder Judiciário, ligação essa teoricamente inaceitável, tendo em vista que a discriminação afronta princípios éticos fundamentais que devem orientar a atuação do direito e principalmente do Poder Judiciário, do qual se espera a realização da justiça.

Um dos problemas enfrentados neste trabalho foi quanto à existência de racismo na sociedade brasileira. Embora atualmente no Brasil se verifique uma tendência à negação da existência do racismo, tanto no nível acadêmico quanto no nível da opinião popular, os números demonstram que os pretos e pardos ainda se encontram em situação de maior precariedade social. Porém, mais do que os números, são as experiências concretas vividas pelos negros que demonstram que a sociedade brasileira ainda é racista. Uma das primeiras conclusões a que se chegou neste trabalho é a de que têm razão os autores que defendem a existência de um racismo velado, ou, como dizem alguns deles, “racismo à brasileira”, o qual consiste em agir de maneira discriminatória, mas negando qualquer motivação de raça ou de cor. Conforme ressaltado neste trabalho, para isso concorre o mito da democracia racial brasileira.

O paradoxo entre a negação do racismo e a continuidade das atitudes preconceituosas e discriminatórias contra os negros encontra sua solução no caráter ideológico que permeia as relações raciais no Brasil. Um dos aspectos mais importantes do funcionamento da ideologia é que ela opera principalmente por meio de simbolismos, isto é, ela transmite conteúdos de maneira disfarçada, tal como no caso dos estereótipos em relação aos negros. Assim, embora de acordo com pesquisas recentes os brasileiros, em sua grande maioria, neguem ser

preconceituosos, a transmissão de certos valores negativos em relação aos negros por meio de estereótipos e principalmente a aceitação desses valores acabam motivando atitudes preconceituosas e discriminatórias, ainda que inconscientemente. Isso explica por que, por um lado, as pesquisas de opinião apontam para a condenação do racismo e para a valorização dos negros e, por outro, os levantamentos estatísticos indicam a tendência de maior dificuldade de mobilidade social de pretos e pardos.

Outro problema que se procurou enfrentar quanto à existência do preconceito racial foi saber se a discriminação contra pretos e pardos se dá diretamente em razão da cor da pele ou indiretamente pelo fato de que eles se situam majoritariamente entre a camada mais pobre da sociedade, a qual seria realmente discriminada. Conforme apontado neste trabalho, as pesquisas e os dados indicam que os negros ainda hoje enfrentam dificuldades de ascensão social, tal como há mais de cem anos, não obstante em tese os benefícios do desenvolvimento econômico brasileiro tenham proporcionado uma melhoria no padrão de vida de quase todas as camadas sociais. Isso permite concluir que a discriminação em relação à cor ainda existe no Brasil.

Para que se pudesse entender como o racismo se encontra presente no Poder Judiciário, cuja atuação em princípio seria isenta de influxos ideológicos, foi necessário estabelecer a relação entre direito e ideologia. A conclusão a que se chegou, a qual é embasada nos estudos de diversos críticos jurídicos de renome, é que o direito não é um fenômeno neutro, pois em sua formulação e aplicação se encontram valores e visões de mundo adotados pelos indivíduos e grupos sociais que mantêm a hegemonia do controle político e econômico. É nesse sentido que se justifica a adoção de um conceito de ideologia que ressalta a transmissão simbólica de valores e visões de mundo como instrumento de estabelecimento e manutenção das relações de dominação social. Ainda que inconscientemente, a atuação dos legisladores e dos operadores jurídicos está impregnada com seus valores e visões de mundo, entre os quais o racismo, uma vez que as elites que detêm o poder político e econômico são majoritariamente brancas.

Com relação à atuação dos órgãos do sistema penal, as considerações feitas acerca dos fundamentos que norteiam a construção dogmática jurídico-penal demonstram, de um lado, a incapacidade do sistema penal em realizar seu papel institucional de acordo com a função geral de pacificação social pelo direito; de outro, a crítica desses fundamentos revela a função não-declarada do sistema penal, a saber, a de controle sobre uma determinada parcela da população, controle esse necessário à manutenção da hierarquia social. Entre a parcela da população mais suscetível ao controle e à repressão penal estão os mais pobres e os negros.

Quanto aos negros, os comentários sobre as ideias racistas de que eles são mais propensos ao crime, presentes em manuais antigos de Criminologia e até mesmo em manuais recentemente publicados, explicam por que os negros estão entre os mais visados pela repressão penal. A ideia de que os pretos e pardos têm mais propensão ao cometimento de crimes os tem transformado em alguns dos “inimigos” da ordem social, conforme a ideologia da defesa social.

Por fim, talvez o maior problema quanto à atuação seletiva e discriminatória do sistema penal seja a afirmação de que os juízes atuam orientados, mesmo inconscientemente, pela visão de mundo própria de sua classe social de origem, majoritariamente branca e detentora de maior poder político e econômico. Não é tarefa das mais fáceis comprovar que no âmbito penal os juízes, ao conduzir o processo penal, agem e decidem motivados por preconceitos raciais. Conforme apontado neste trabalho, existem os espaços legais de discricionariedade nos quais o juiz pode tomar decisões com base em critérios subjetivos, sendo possível que nessa ocasião os valores incorporados à cultura do magistrado, entre os quais o preconceito racial, influam nas decisões.

O que permite concluir que também os juízes atuam de maneira discriminatória talvez seja não só os inúmeros casos de julgamento manifestamente preconceituosos veiculados pelos meios de comunicação, mas também, e principalmente, os dados estatísticos, tais como os apresentados no capítulo 6. Esses dados demonstram que, ao contrário do que acontece em relação aos indiciados brancos, a representação percentual de pretos e pardos aumenta no transcurso do processo penal. Embora vários fatores possam pesar contra os negros nesse trajeto, tais como a maior dificuldade em obter assistência jurídica particular e a consequente deficiência de defesa processual, é o juiz quem conduz o processo e quem toma as decisões. Assim, embora não se tenha notícia de estudos feitos no Brasil que demonstrem indícios concretos de fundamentação racial em decisões no âmbito do processo penal, os dados das pesquisas que abordamos indicam uma tendência constante de maior condenação de réus negros, quaisquer que sejam os crimes.

Justifica-se, portanto, a preocupação da moderna doutrina crítica em ressaltar que o direito é um fenômeno ideológico e que os operadores jurídicos devem se conscientizar disso. O momento atual, em que a sociedade brasileira começa a debater o racismo com mais intensidade, é ideal para que os membros do Poder Judiciário passem a refletir sobre a ideologia racista que tem permeado a atuação dos órgãos do sistema penal. Este é um grande passo para que os juízes assumam o papel que não só a moderna crítica, mas também a sociedade, espera que eles cumpram, que é o papel de agente de transformação social e de

colaborador na construção de uma sociedade mais justa, em que certamente a discriminação e o preconceito não têm lugar.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 43, p. 45-63, nov. 1995.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. *Direito, poder e opressão*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa - Omega, 1990.
- ALMEIDA, Alberto Carlos. *A cabeça do brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BERNARDINO, Joaze. Levando a raça a sério: ação afirmativa e correto reconhecimento. In: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela (orgs.). *Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 15-38.
- BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n. 30, abr./jun. 2000, p. 51-64.
- BORGES, Doriam. Dados sobre cor e racismo no Brasil. In: RAMOS, Silvia (org.). *Mídia e racismo*. Rio de Janeiro: Pallas, 2002, p. 110-118.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. 2. ed. São Paulo, Editora 34, 2003.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. 2. ed. São Paulo, Ática, 1994, p. 111-121.
- CAPRIGLIONE, Laura. Cor de celebridades revela critérios 'raciais' do Brasil. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 nov. 2008. Racismo, Caderno Especial, p. 12.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. *O que ideologia*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001.
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci*. Porto Alegre: L & PM, 1981.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIMINUEM as manifestações de preconceito. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 nov. 2008. Racismo, Caderno Especial, p. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A ideologia alemã*. 6. ed. Tradução de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Hucitec, 1987.

FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer *et al.* São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

FRENETTE, Marco. *Preto e branco: a importância da cor da pele*. São Paulo: Publisher Brasil, 2000.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Discriminação Racial e Preconceito de cor no Brasil. Pesquisa realizada em 2003. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal>>. Acesso em 03 abr. 2009.

GODOY, Denise. Renda do negro é metade da do não-negro. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 nov. 2008. Dinheiro, Caderno A, p. 12.

GOIS, Antônio. País se vê menos branco e mais pardo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 nov. 2008. Racismo, Caderno Especial, p. 2.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Preconceito e discriminação*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Raça, gênero e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como "ideologia"*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1968.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Tradução de Patrick Burglin. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

IBGE. PME Cor ou Raça – Setembro de 2006. Comunicação Social. 17 nov. 2006. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_impressao.php?id\\_noticia=737](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=737). Acesso em 15 abr. 2009.

INOCENCIO, Nelson. Relações raciais e implicações estéticas. In: OLIVEIRA, Dijaci David de et al. (orgs). *50 anos depois: relações raciais e grupos socialmente segregados*. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1999, p. 21-35.

JAPIASSU, Hilton. *O mito da neutralidade científica*. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

KAMEL, Ali. *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

KATO, Shelma Lombardi de. A crise do direito e o compromisso da libertação. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994, p. 167-184.

KHAN, Túlio. Os negros e a polícia: recuperando a confiança mútua. *Boletim Informativo do Grupo de Pesquisa da Discriminação da USP*, n. 1, 1998. Disponível em: <http://www.usp.br/fflch/gpd/gpd4/.html>. Acesso em: 02 abr. 2009.

KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, mar. 2004. Disponível em: <[http://scielo.br.php?script=sci\\_arttext&pid](http://scielo.br.php?script=sci_arttext&pid)>. Acesso em: 01 abr. 2009.

LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Alessandra; SINHORETTO, Jacqueline. Mulheres negras: as mais punidas nos crimes de roubo. *Núcleo de Pesquisas IBCCRIM*, São Paulo, ano 11, n. 125, abr. 2003. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/upload/nucleos/mulheres\\_negras.pdf](http://www.ibccrim.org.br/upload/nucleos/mulheres_negras.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994, p. 123-158.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. Tradução de Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial*. Tradução de Giasone Rebuá. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Tradução de José Carlos Bruni et al. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NEPOMOCENO, Alessandro. *Além da lei: a face obscura da sentença penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

NORVELL, John M. A brancura desconfortável das camadas médias brasileiras. In: REZENDE, Cláudia Barcellos; MAGGIE, Ivone (org.). *Raça como retórica: a construção da diferença*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 247-267.

OSORIO, Rafael Guerreiro. A mobilidade social dos negros brasileiros. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Brasília, p. 1-24, ago. 2004. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 02 abr. 2009.

OSORIO, Rafael Guerreiro. O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. In: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela (orgs.). *Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 85-135.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; SANTOS, Rogério Dultra dos. Por que estudar Criminologia hoje? Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional. In: CERQUEIRA, Daniel torres de; FRAGALE FILHO, Roberto (org.). *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas, SP: Millenium, 2007.

RELATÓRIO anual das desigualdades raciais no Brasil; 2007 – 2008. PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. M (orgs.). *Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais*, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.cfemea.org.br/pdf/relatoriodesigualdadesraciais\\_20072008.pdf](http://www.cfemea.org.br/pdf/relatoriodesigualdadesraciais_20072008.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2009.

RIANI, Juliana de Lucena Ruas; RIOS NETO, Eduardo. Desigualdades raciais nas condições habitacionais da população urbana. *Fundação João Pinheiro*, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://fjp.mg.gov.br/escoladegoverno>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

RICOUER, Paul. *Interpretação e ideologias*. Tradução de Hilton Japiassu. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983.

RODRIGUES, Nina. *Raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Companhia editora Nacional, 1938.

RUIVO, Fernando. Aparelho judicial, Estado e legitimação. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994, p. 66-94.

SALÁRIO e escolaridade dos negros melhoram. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 nov. 2008. Racismo, Caderno Especial, p. 4.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. 2. ed. São Paulo, Ática, 1994, p. 39-65.

SEADE. *Acervos de dados em segurança pública*. São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://www.seade.gov.br/projetos/acervosp/justica\\_criminal.php](http://www.seade.gov.br/projetos/acervosp/justica_criminal.php)>. Acesso em: 22 abr. 2009.

SEADE. *Os negros no mercado de trabalho na Região Metropolitana de São Paulo*. São Paulo, nov. 2008. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/ipnmt/estudos/nov2008>. Acesso em: 15 abr. 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Educação, ideologia e contra-ideologia*. São Paulo: EPU, 1986.

SILVA, Jorge da. *Violência e racismo no Rio de Janeiro*. 2. ed. Niterói: EdUFF, 2003.

SILVA, Nelson Finotti. Um juiz mais ativo no processo civil. *Revista Em Tempo*, Universidade de Marília, v.5 p. 193-201, ago. 2003.

SILVA JR. Hédio. Direito Penal em preto e branco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 7, n. 27, jul./set. 1999, p. 327-338.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Negros em movimento: a construção da autonomia pela afirmação de direitos. In: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela (orgs.). *Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 39-69.

SOUZA, Percival de. A magistratura em números. *Jornal Tribuna do Direito*. São Paulo, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/novo/index.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. 3. ed. Tradução de Carmen Grisci et al. Petrópolis: Vozes, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.